



Número: **5003828-39.2021.8.13.0035**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Araguari**

Última distribuição : **29/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.841,25**

Assuntos: **Auxílio-Doença Acidentário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RENATO DE SOUZA NARCISO (AUTOR)	
	EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DONNER RODRIGUES QUEIROZ (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4305928055	29/06/2021 13:24	Petição Inicial	Petição Inicial
4305928074	29/06/2021 13:24	Petição Inicial - Auxílio Doença	PETIÇÃO INICIAL
4305928078	29/06/2021 13:24	Procuração	Procuração
4305928080	29/06/2021 13:24	Comprovante residência e CNH	Documento de Identificação
4305928082	29/06/2021 13:24	CTPS Renato - desempregado	Declaração de Hipossuficiência
4305963043	29/06/2021 13:24	Atestado médico 01	Documento de Comprovação
4305963046	29/06/2021 13:24	Atestado Médico 02	Documento de Comprovação
4305963047	29/06/2021 13:24	Atestado Médico 03	Documento de Comprovação
4305963052	29/06/2021 13:24	CAT comunicação acidente de trabalho	Documento de Comprovação
4305963055	29/06/2021 13:24	CNIS	Documento de Comprovação
4305963057	29/06/2021 13:24	Comprovante requerimento auxílio doença	Documento de Comprovação
4305963059	29/06/2021 13:24	Comprovante retorno ao trabalho	Documento de Comprovação
4305963061	29/06/2021 13:24	Exame imagem joelho	Documento de Comprovação
4305963062	29/06/2021 13:24	Exames médicos	Documento de Comprovação
4305963065	29/06/2021 13:24	holerite 06 2020	Documento de Comprovação
4305963067	29/06/2021 13:24	Receita médica	Documento de Comprovação
4305963074	29/06/2021 13:24	Procedimento administrativo-1-12	Documento de Comprovação
4305963075	29/06/2021 13:24	Procedimento administrativo-13-24	Documento de Comprovação
4381277993	20/07/2021 15:14	Certidão de Triagem	Certidão de Triagem
4736983015	27/07/2021 16:57	Despacho	Despacho
5220307998	17/08/2021 17:57	Citação	Citação
5247448030	18/08/2021 19:33	Petição	Petição
5247448031	18/08/2021 19:33	Petição	Petição
5247448032	18/08/2021 19:33	Petição	Petição
5376333080	25/08/2021 14:20	Intimação	Intimação
5444888030	29/08/2021 19:35	Impugnação à contestação	Impugnação
5444888031	29/08/2021 19:35	IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - AUXÍLIO ACIDENTE - RENATO	Impugnação
9439261980	26/04/2022 10:31	Decisão	Decisão

9443418141	26/04/2022 14:43	RECONSIDERAÇÃO - JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA	Petição
9445292874	28/04/2022 11:10	Decisão	Decisão
9448226987	02/05/2022 12:53	Intimação	Intimação
9448226988	02/05/2022 12:53	Intimação	Intimação
9448226989	02/05/2022 12:53	Intimação	Intimação
9448253245	02/05/2022 13:01	Juntada	Juntada
9451401694	05/05/2022 13:02	Petição	Petição
9468366945	24/05/2022 22:24	Manifestação	Manifestação
9468367498	24/05/2022 22:24	5003828-39.2021.8.13.0035 - Agendamento de Perícia Médica	Manifestação
9484522454	09/06/2022 10:10	Despacho	Despacho
9501921806	14/06/2022 07:24	Intimação	Intimação
9501921807	14/06/2022 07:24	Intimação	Intimação
9501921808	14/06/2022 07:24	Intimação	Intimação
9501921809	14/06/2022 07:24	Intimação	Intimação
9508504973	20/06/2022 12:27	QUESITOS AUTOR	Petição
9532545286	29/06/2022 10:21	CERTIDÃO	Juntada de Mandado
9532551278	29/06/2022 10:21	MANDADO RENATO DE SOUZA NARCISO	Mandado Digitalizado
9532641369	29/06/2022 11:49	Manifestação	Manifestação
9549971872	13/07/2022 15:09	Laudo Pericial	Laudo Pericial
9557188480	21/07/2022 17:07	manifestação acerca do laudo pericial	Petição
9574338136	10/08/2022 17:17	Intimação	Intimação
9574398819	10/08/2022 18:12	cadastro nomeação perito novamente	Certidão
9578480964	16/08/2022 11:07	Petição	Petição
9578480965	16/08/2022 11:07	Petição	Petição
9578480966	16/08/2022 11:07	Petição	Petição
9578480967	16/08/2022 11:07	Petição	Petição
9578496468	16/08/2022 11:07	Petição	Petição
9587120992	24/08/2022 15:54	Manifestação	Manifestação
9600893194	09/09/2022 15:41	solicitação de pagamento honorários periciais	Certidão
9600900322	09/09/2022 15:41	solicitacaoPagamento(12)	Ofício
9618618333	04/10/2022 14:33	Sentença	Sentença
9633061769	18/10/2022 07:47	Intimação	Intimação
9633061770	18/10/2022 07:47	Intimação	Intimação
9635774318	20/10/2022 16:25	Petição	Petição
9635738613	20/10/2022 16:25	Petição	Petição
9646023469	03/11/2022 09:03	Despacho	Despacho
9646142523	03/11/2022 10:54	Intimação	Intimação
9649530082	07/11/2022 15:35	Contrarrrazões - embargos de declaração	Contrarrrazões
9666737330	28/11/2022 08:40	Petição	Petição
9666737331	28/11/2022 08:40	Petição	Petição
9713272353	01/02/2023 16:25	Sentença	Sentença
9714972407	03/02/2023 10:26	Intimação	Intimação
9714972408	03/02/2023 10:26	Intimação	Intimação
9747358530	09/03/2023 17:22	Contrarrrazões	Contrarrrazões
9768615970	31/03/2023 09:54	Certidão	Certidão
9768623206	31/03/2023 09:54	Comprovante de distribuição (4)	Outros documentos

AO JUÍZO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI – MG

RENATO DE SOUSA NARCISO, portador da Carteira de Identidade nº 13702213 SSP/MG, e inscrito no CPF sob o nº 064.762.156-80, residente edomiciliado à Rua 12, nº 205, Bela Suíça I, Araguari MG, vem, respeitosamente, a presença de V.Exa, por meio de seus procuradores infra-assinados, com procuração anexa, propor **AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM (CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA)** Em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, autarquia Federal inscrita no CNPJ sob o nº 29.979.036/0001-40, com uma das sedes na Av. Teodolino Pereira de Araújo, 1080, Centro, Araguari – MG, CEP 38.440-114, pelo fatos e fundamentos a seguir expostos em petição de formato PDF.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Dá-se a causa o valor de R\$2.841,25 (dois mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Araguari, 28 de junho de 2021.



DONNER R. QUEIROZ

OAB/MG 200.490

EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA

OAB/MG 203.198





DONNER QUEIROZ

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

AO JUÍZO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI – MG

RENATO DE SOUSA NARCISO, portador da Carteira de Identidade nº 13702213 SSP/MG, e inscrito no CPF sob o nº 064.762.156-80, residente edomiciliado à Rua 12, nº 205, Bela Suiça I, Araguari MG, vem, respeitosamente, a presença de V.Exa, por meio de seus procuradores infra-assinados, com procuração anexa, propor:

ACÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM (CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA)

Em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, autarquia Federal inscrita no CNPJ sob o nº 29.979.036/0001-40, com uma das sedes na Av. Teodolino Pereira de Araújo, 1080, Centro, Araguari – MG, CEP 38.440-114, pelo fatos e fundamentos a seguir expostos:

ADVOGADOS

Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Moraes OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, ap.102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) 9 9649-4979 / 9 9880-4979 / 9 9640-8531
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/



Advocacia Técnica, Ética & Humanizada





DONNER QUEIROZ

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O Autor pleiteia, nos termos do artigo 98 do CPC e do artigo 5º, inciso LXXXIV, da CF/88, os benefícios da justiça gratuita, por não ter recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, **já que não exerce atividade laboral remunerada**, tendo em vista que **foi demitido, sem justa causa, no dia 20 de junho de 2021**, conforme Carteira de Trabalho anexa.

Nesse sentido, **o Autor se vale da presunção prevista no artigo 99, §3º, do CPC, para requerer as benesses da gratuidade, sob pena de inviabilização do direito constitucional de ação previsto no artigo 5º, XXXV, da CF/88.**

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acertadamente, vem acatando tal entendimento, consoante se verifica dos arestos colacionados a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA NATURAL - OPORTUNIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - CONDIÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. Após oportunizada à parte a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, existentes nos autos elementos capazes de evidenciar a carência de recursos, em especial a comprovação da sua

ADVOGADOS

Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Morais OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, ap.102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) 9 9649-4979 / 9 9880-4979 / 9 9640-8531
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/



Advocacia Técnica, Ética & Humanizada





DONNER QUEIROZ

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

condição de desempregada, o deferimento do benefício da gratuidade de justiça é medida que se impõe. Decisão reformada. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.097991-4/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2019, publicação da súmula em 13/11/2019)

Portanto, **requer seja concedido os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o pagamento de eventuais custas e honorários advocatícios acarretaria prejuízos irreversíveis para o requerente e sua família.**

2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Em que pese a requerida se tratar de Autarquia Federal, em que os processos, via de regra, devem tramitar perante a Justiça Federal, a presente demanda configura como exceção, haja vista que o benefício perquirido advém de fato vinculado a acidente de trabalho e, nos termos do Art. 109, I¹, da Constituição Federal c/c com a Súmula 235², do Supremo Tribunal Federal, compete a Justiça Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o INSS, visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

¹ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência, as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

² É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora

ADVOGADOS

Donner Queiroz OAB/MG 200.490

Edmar Moraes OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, ap.102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) 9 9649-4979 / 9 9880-4979 / 9 9640-8531
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/



Advocacia Técnica, Ética & Humanizada





DONNER QUEIROZ

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Diante disso, PUGNA pelo recebimento e processamento da presente demanda perante este Juízo.

3. DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO

Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, a Autora vem manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII, do CPC, que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015.

Ressalte-se, ainda, que a parte ré tem como pressuposto não realizar qualquer transação em feitos desta natureza, revelando-se, assim, infrutífero aludido ato.

Por fim, nota-se oportuno relatar que o Conselho Nacional de Justiça já editou a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS 01/15, ressaltando que, ao invés da designação de audiência preliminar, dever-se-á, em casos como o dos autos, passar à formação da relação processual.

ADVOGADOS

Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Moraes OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, ap.102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) 9 9649-4979 / 9 9880-4979 / 9 9640-8531
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/



Advocacia Técnica, Ética & Humanizada





4. DOS FATOS E DO DIREITO

O segurado era empregado na empresa Velox Comércio de Pneus e Acessórios Automotivos LTDA, na função de mecânico de manutenção, sendo que, **no dia 17 de Março de 2020**, após cair de uma escada, lesionou o joelho, sendo afastado de suas atividades por 10 (dez) dias (doc. anexo - Atestado 01), pois houve luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho, tudo conforme Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT –anexo (doc.anexo - CAT comunicação acidente de trabalho).

Com isso, no dia 27 de março de 2020, o Sr. Renato retornou ao médico, haja vista que não possuía condições de realizar as atividades laborais, momento em que foi concedido mais 20 (vinte) dias de afastamento, conforme atestado médico anexo (doc. Anexo – atestado 02). Por fim, no dia 16 de abril de 2020, ainda sem condições de trabalhar, o médico concedeu mais 30 (trinta) dias de afastamento, a fim de que os remédios fizessem efeito e, conseqüentemente, pudesse o autor retornar às atividades laborais (doc anexo – atestado 03).

Ademais, é importante salientar que todos os atestados médicos estão em conformidade com a portaria conjunta nº 9.381 de 2020, isto é, são legíveis e sem rasuras, contém assinatura do profissional e carimbo de identificação, possuem CID e o prazo de repouso necessário. (**atestados anexos**)

Levando em consideração que o requerente permaneceu mais de 15 (quinze) dias afastado, o mesmo requereu Auxílio-Doença, administrativamente, perante a

ADVOGADOS

Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Morais OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, ap.102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) 9 9649-4979 / 9 9880-4979 / 9 9640-8531
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/



Advocacia Técnica, Ética & Humanizada





DONNER QUEIROZ

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

requerida (**doc. Anexo**), porém, referido pleito foi **indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa**, senão veja-se:

“Não apresentação de atestado médico, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ou da não conformação dos dados com a forma e requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020”

Segundo o agente responsável pela análise, o atestado estava ilegível, razão pela qual não foi possível sua análise:

Campo	Valor
NB	705.169.054-0
NR	14603303
O atestado/relatório médico foi anexado à tarefa?	Sim
O atestado/relatório médico está em condições de análise? (legível, sem rasuras ou erros grosseiros, com identificação do requerente e do emissor, data da emissão)	Não
Especifique porque o atestado não está em condições de análise	O atestado está ilegível

É indiscutível que o agente da Autarquia Federal agiu em desconformidade às normas que regem os procedimentos administrativos, pois, o Art. 176, do Regulamento da Previdência Social c/c Art. 671³, da Instrução Normativa 77⁴, prevê que

³Art. 671. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusado requerimento do benefício ou serviço, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente.

⁴Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui, por si só, motivo para recusa do requerimento de benefício ou serviço, ainda que seja possível identificar previamente que o segurado não faça jus ao benefício ou serviço pretendido.

ADVOGADOS

Donner Queiroz OAB/MG 200.490

Edmar Moraes OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, ap.102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) 9 9649-4979 / 9 9880-4979 / 9 9640-8531
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/



Advocacia Técnica, Ética & Humanizada





DONNER QUEIROZ

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

a apresentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento administrativo, devendo, para tanto, emitir carta de exigência ao requerente para que possa sanar eventual vício, o que, no entanto, não ocorreu. Ressalte-se, por questão de lealdade processual que a única a carta de exigência emitida pela demandada foi no sentido de determinar a juntada de documento de identidade, ficando, porém, silente no tocante aos atestados médicos. (**doc. Anexo – procedimento administrativo**)

De tudo se tem, pois, que o agente administrativo responsável pelo indeferimento do requerimento do demandante feriu diversos princípios que devem ser aplicados nos procedimentos correlatos à sua análise, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade, lealdade, boa-fé, finalidade e motivação, pois negou o benefício sem, sequer, conceder oportunidade ao requerente de levar outros documentos à agência para que pudesse analisar.

Nesse sentido, desde já, **REQUER** seja **enviado ofício para Corregedoria-geral do INSS⁵, a fim de que seja instaurado procedimento para apuração de falta grave por parte do servidor que indeferiu o benefício**, haja vista que sua conduta feriu a dignidade da pessoa humana, já que o Sr. Renato ficou 2 meses e 2 dias sem receber salário que, por seu turno, é essencial para sua subsistência.

Desta feita, tem-se que o requerente preenche todos os requisitos para concessão do benefício previdenciário ora perquirido, sendo prova disso o fato de que era **segurado** no momento do acidente, pois era empregado (conforme documentos anexos),

⁵correg@inss.gov.br

ADVOGADOS

Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Moraes OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, ap.102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) 9 9649-4979 / 9 9880-4979 / 9 9640-8531
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/



Advocacia Técnica, Ética & Humanizada





DONNER QUEIROZ

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

além de ter **cumprido o período de carência de 12 (doze) meses** exigidos por lei na época do fato (doc. Anexo – CNIS) e de não possuir condições para o trabalho do dia 17 de março de 2020 até o dia 19 de maio de 2020, levando em consideração todos os exames, laudos, atestados e receitas médicas acostadas aos autos da presente demanda⁶.

Isto posto, PUGNA para que seja julgada procedente a presente demanda, condenando a requerida ao pagamento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença referente ao dia 17 de março de 2020 até o dia 19 de maio de 2020 (doc. Anexo – comprovante retorno ao trabalho), totalizando, assim, o valor de R\$2.841,25 (dois mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), levando em consideração o salário recebido à época (doc. Anexo – holerite mês 06/2020), tudo com a devida correção e juros de mora.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

a) Os benefícios da justiça gratuita, por não ter recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, **já que não se encontra exercendo atividade laboral remunerada**, tendo em vista que foi demitido, sem justa causa, no dia 20 de junho de 2021 (Carteira de Trabalho anexa);

⁶Art. 59 da Lei 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”

ADVOGADOS

Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Moraes OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, ap.102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) 9 9649-4979 / 9 9880-4979 / 9 9640-8531
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/



Advocacia Técnica, Ética & Humanizada





DONNER QUEIROZ

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

b) A não realização de audiência de conciliação ou de mediação, haja vista, sobretudo a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS 01/15⁷.

c) A citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, para que responda a presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia;

d) Apresentada a defesa pela demandada, caso V.Excelência entenda necessário, o que, diante do acervo probatório já apresentado, não se acredita, que se proceda a designação de perícia **INDIRETA**, em razão do tempo decorrido, de forma que o perito a ser nomeado⁸ possa, mediante análise dos laudos médicos encartados a este feito, responder:

I. O periciando, entre o período de 17 de março de 2020 até o dia 19 de maio de 2020, possuía condições para exercer as atividades laborais por ele, à época, realizadas?

II. O periciando foi vítima de acidente de trabalho?

⁷<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20ado%C3%A7%C3%A3o%20de,acidente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.>

⁸ LEI 8.620/93 -Art. 8º - O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.[...] § 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

ADVOGADOS

Donner Queiroz OAB/MG 200.490

Edmar Moraes OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, ap.102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) 9 9649-4979 / 9 9880-4979 / 9 9640-8531
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/



Advocacia Técnica, Ética & Humanizada





DONNER QUEIROZ

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

III. Em caso de resposta positiva à pergunta anterior, pode-se afirmar que referido acidente gerou alguma seqüela para a parte autora?

IV. Em caso de resposta positiva à pergunta anterior, a seqüela é ou foi permanente ou temporária?

V. Constatada a existência, mesmo em tempo pretérito, de alguma incapacidade, esta é ou foi total ou parcial?

VI. A parte autora possui ou possuiu, mesmo que temporariamente, alguma redução ou impossibilidade de exercício de atividade laborativa que exercia à época do acidente, em virtude de seqüela decorrente de acidente de trabalho?

e) Seja julgada PROCEDENTE a presente demanda, com a devida CONDENAÇÃO da demandada a realizar o pagamento de **auxílio-doença (Espécie 91)** à parte autora, referente ao período delimitado entre o dia 17 de março de 2021 a 19 de maio de 2021 (valor de R\$2.841,25), com acréscimo correspondente à correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, segundo índices da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até a data do efetivo pagamento;

d) A condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em quantia correspondente, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do

ADVOGADOS

Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Morais OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, ap.102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) 9 9649-4979 / 9 9880-4979 / 9 9640-8531
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/



Advocacia Técnica, Ética & Humanizada





DONNER QUEIROZ

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

valor da causa (art. 85, §2º, I, II, III e IV, do CPC), com a respectiva correção, desde o arbitramento, até o pagamento, consoante tabela da CGJ-TJMG;

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente, a documental, a testemunhal e a pericial, já delimitada anteriormente, reservando-se, no entanto a se utilizar de outras provas específicas, diante do desenrolar dos fatos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Dá-se a causa o valor de R\$2.841,25 (dois mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Araguari, 28 de junho de 2021.

DONNER R. QUEIROZ
OAB/MG 200.490

EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA
OAB/MG 203.198

ADVOGADOS

Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Moraes OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, ap.102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) 9 9649-4979 / 9 9880-4979 / 9 9640-8531
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/



Advocacia Técnica, Ética & Humanizada

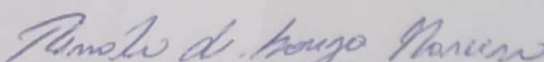


Donner Queiroz
Advocacia e Consultoria Jurídica

PROCURAÇÃO

RENATO DE SOUSA NARCISO, portador da Carteira de Identidade nº 13702213 SSP/MG, e inscrito no CPF sob o nº 064.762.156-80, residente e domiciliado à Rua 12, nº 205, Bela Suiça I, Araguari MG, nomeia e constitui como seu Procurador, o Advogado DONNER RODRIGUES QUEIROZ, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 200.490 e no CPF sob o nº 013.412.016-78 e EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 203.198 e no CPF sob o nº 104.670.516-, todos com endereço eletrônico donneradv@gmail.com, ao qual outorga os poderes para representação no âmbito administrativo (extrajudicial), bem como, se necessário, para o foro em geral (1ª e 2ª Instância) e, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, reconhecer a procedência do pedido, receber, dar quitação, firmar compromisso, levantar documentos (mandados/ofícios/alvarás), assinar declaração de hipossuficiência financeira em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e, especialmente, para tomar as medidas extrajudiciais e, se necessário, judiciais cabíveis, especialmente para propositura de Ação de Conhecimento em face do INSS, cujo objeto é a concessão de auxílio doença acidentário, autorizando os referidos Procuradores, ainda, a substabelecer os referidos poderes com ou sem reservas de poderes a qualquer profissional.

Araguari, 23 de junho de 2021.


RENATO DE SOUSA NARCISO

OUTORGANTE

ADVOCACIA TÉCNICA, ÉTICA & HUMANIZADA
Telefones: 034-98880-4979 / 034-99649-4979 / 034 - 99640-8531

Advogados
Donner R. Queiroz - OAB/MG 200.490
Edmar Moraes - OAB/MG 203.198

Página 1

Digitalizado com CamScanner





CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 CNPJ 06.981.180/0001-16
 Inscr. Estadual 062.322136.0087
 Av. Barbacena, 1200 - 17º Andar - Ala A1
 Santo Agostinho - CEP 30.191-900
 Belo Horizonte - MG - Brasil

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica
 Série: U1 NF: 298532588

Controle:
 02.144/R4SODBB080/0051

Emissão: 14/05/2021 Impressão: 13/05/2021 18:58:24 Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criado pela Lei nº 10.438 de abril de 2002
 Emissão autorizada pelo Regime Especial/PTA Nº 45.000009762.37 - SEF/MG

MARCELA DE OLIVEIRA GOMES
 NARCISO
 RUA DOZE 205 CS

Nº DO CLIENTE: 7200292771

Nº da Instalação	Subclasse	Classe
3012422179	RESIDENCIAL	Residencial Monofásico

BELA SUICA
 ARAGUARI - MG
 CEP: 38441-469

Datas de Leitura			Modalidade Tarifária
Anterior	Atual	Próxima	
16/04	14/05	15/06	Tarifa Convencional

MEDIDOR Nº: AME112175967

Tipo de Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Medição	Consumo kWh
Energia Elétrica	5430	5526	1	96

VALORES FATURADOS			
Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Energia Elétrica kWh	96	0,96972246	93,07

ENCARGOS/COBRANÇAS		Valor R\$
Contrib. Custeio Ilum. Pública		7,63

TARIFAS APLICADAS (Sem Impostos)		Valor R\$
Energia Elétrica kWh	0,64568000	
ADICIONAL BANDEIRAS (Já incluído no Valor a Pagar)		
BANDEIRA AMARELA		0,94
BANDEIRA VERMELHA P1		2,99

CPF: 101.429.516-50

Pág 1 de 1

RESERVADO AO FISCO E9BD.4E16.8160.7E2F.79BF.CDBF.92AB.C8B5

REFERENTE A	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
MAI/2021	17/06/2021	R\$ 100,70

	Base de Cálculo (R\$):	Alíquotas:	Valor (R\$):
ICMS	93,07	30,00	R\$ 27,92
PASEP	65,15	0,87	R\$ 0,56
COFINS	65,15	4,01	R\$ 2,61

Histórico do Consumo				REAVISO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES
Mês/Ano	Consumo kWh	Media kWh/dia	Dias de Faturam.	
ABR/2021	110	3,54	31	
MAR/2021	99	3,09	32	
FEV/2021	96	3,42	28	
JAN/2021	100	3,22	31	
DEZ/2020	93	3,20	29	
NOV/2020	101	3,15	32	
OUT/2020	100	3,33	30	
SET/2020	103	3,21	32	
AGO/2020	96	3,09	31	
JUL/2020	88	3,14	28	
JUN/2020	97	3,03	32	
MAI/2020	96	3,31	29	

Informações Gerais
 ABR/2021 Band. Amar. - MAI/2021 Band. Verm. P1
 Tarifa vigente conforme Res Aneel nº 2.757, de 18/08/2020.
 O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas.
 É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local.
 Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br
 Leitura realizada conf. calendário de faturamento.

RECEBA SUA FATURA DE ENERGIA POR E-MAIL DE FORMA FÁCIL, RÁPIDA E SEGURA.
 ACESSE AGORA www.cemig.com.br

Digitalizado com CamScanner

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO



NOME
RENATO DE SOUZA NARCISO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
13702213 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
064.762.156-80 28/04/1983

FILIAÇÃO
JOSE RONALDO NARCISO
MARIA APARECIDA DE
SOUZA NARCISO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB



Nº REGISTRO
04175725517

VALIDADE
25/09/2024

1º HABILITAÇÃO
24/08/2007

OBSERVAÇÕES

Renato de Souza Narciso

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ARAGUARI, MG

DATA EMISSÃO
26/09/2019

Kleyverson Rezende
Kleyverson Rezende
Diretor DETRAN/MG

28803658353
MG562924760

ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS



VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1914088377

PROIBIDO PLASTIFICAR
1914088377



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



14.900

0108/MG

Número Série

Renato de Souza Morais

ASSINATURA DO PORTADOR



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Renato de Souza Narciso*

Loc. Nasc. *Araguari* Est. *MOG* Data *28/04/83*

Filiação *Jose Ronaldo Narciso e Moana Aparecida de Souza Narciso*

Doc. nº *cert. nasc. liv. A 29/02, fls 169, nº 25.4*

ESTRANGEIROS

Araguari - U

Chegada ao Brasil em Doc. Ident. nº*

Exp. em Estado

Obs.

Data Emissão *13/04/99* DRT *MOG*

R. Cardoso

Assinatura do Funcionário
Conselho MTB / SINE / Araguari
Emissão CTES



CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

Empregador: VELOX COM.PNEUS E ACESS.AUT.LTDA - LJ8

CNPJ: 10.247.824/0008-90

Endereço: Getulio Vargas

Município: Araguari

Est: MG

Atividade:

EMPREGADO

Cargo: Mecanico

CBO 2002 914405

Admissão: 03/11/2016

Ficha: 000000003

Remuneração: R\$: 1.100,00 Por mês

~~Ass. do empregador ou a rogo c/test.~~
VELOX COM.PNEUS ACESS. AUT. LTDA

1º 2º

Data saída 20 de julho de 2021

~~Ass. do empregado ou a rogo c/test.~~
Velox Com.Pneus e Acess. Aut. Ltda

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº.....



Dr. Luiz Claudio Vieira Ferreira

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-MG 34899


Aberto de
Aberto que Venho
de fazer
Furo de
Demarcação de
duas aberturas por
10 (dez) dias
Enviar 17/03/2020
CID: S83
17/03/2020

Dr. Luiz Claudio Vieira Ferreira
Ortopedia e Traumatologia
CRM-MG 34899

AME

Rua Tertuliano Goulart, 50 – Centro
CEP 38440-146 Araguari – MG

(34) 3242-3272

 (34) 9 9164 0456

HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO

Av. Tiradentes, 259 – Centro
CEP 38440-238 Araguari – MG

(34) 3249-8100

Digitalizado com CamScanner



SANTO ANTÔNIO

COMPLEXO HOSPITALAR

ATESTADO DE AFASTAMENTO

Atesto que o Sr (a) Marcelo de Souza Viana compareceu ao Hospital Santo Antônio PA - na condição de paciente, no dia 22 / 03 / 20, horário por devendo o mesmo ficar afastado no período _____ durante 20 dias, recebendo alta definitiva em 11 / 04 / 20.

CID S83-6

ARAGUARI, 22 / março de 20



Assinatura e Carimbo do Médico



SANTO ANTÔNIO

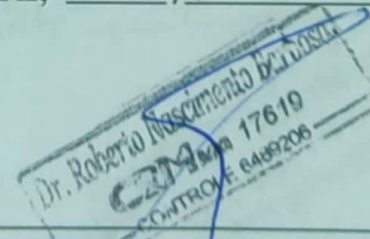
COMPLEXO HOSPITALAR

ATESTADO DE AFASTAMENTO

Atesto que o Sr (a) felipe da Souza Moura compareceu ao Hospital Santo Antônio para na condição de pevh, no dia 16/06/20, horário 16h devendo o mesmo ficar afastado no período _____ durante 30 dias, recebendo alta definitiva em _____ (quinze)

CID 583-6

ARAGUARI, 16 de junho de 20



Assinatura e Carimbo do Médico





CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho

Número da CAT: 2020.099135.3/01

Informações do Emitente

Emitente	Empregador	Data Emissão	24/03/2020
Tipo de CAT	INICIAL	Comunicação Óbito	
Filiação	Empregado	E-mail	

Informações do Empregador

Razão Social/Nome	VELOX COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA		
Tipo/Num Doc	CGC/CNPJ - 102478240008/90	CNAE	45907
CEP	38440254	Telefone	(34)3235-8967
Bairro	CENTRO	Estado	MINAS GERAIS
Endereço	PC GETULIO VARGAS 149		
Município	ARAGUARI		

Informações do Acidentado

Nome	RENATO DE SOUZA NARCISO		
Nome da Mãe	MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO		
Data de Nascimento	28/04/1983	Sexo	MASCULINO
Grau de Instrução	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO		
Estado Civil	CASADO(A)	Remuneração	1.242,78
CTPS	14900 Série: 108 Emissão: 13/04/1999	Identidade	13702213 ÓrgExp: 1 Emissão: 08/08/2001 UF:
PIS/PASEP/NIT	1282112398/3	CEP	38441469
Endereço	DOZE - (RES B SUICA) 205	Bairro	FATIMA
Estado	MINAS GERAIS	Município	ARAGUARI
Telefone		CBO	914405 - MECANICO DE MANUTENCAO
Aposentadoria	NÃO	Área	URBANA

Informações do Acidente

Data do Acidente	17/03/2020	Hora do Acidente	09:30
Horas Trabalhadas		Tipo	TIPICO
Houve Afastamento?	SIM	Reg. Policial	NÃO
Local do Acidente	1 - Em estabelecimento da empregadora		
Esp. Local	RAMPA DE ALINHAMENTO		
CNPJ / CGC ou CEI da Prestadora		UF do Acidente	MG
Município do Acidente	UBERLANDIA	Último dia Trab. Dt Óbito	17/03/2020
Parte do Corpo	757010400-JOELHO		
Agente Causador	302030900-ESCADA MOVEL OU FIXADA, NIC		
Sit. Geradora	200012900-QUEDA DE PESSOA COM DIFERENCA DE NIVEL, NIC		
Morte	NÃO	Data Óbito	

Local e Data

Assinatura e carimbo do emitente

Informações do Atestado Médico

Unidade	HOSPITAL		
Data Atendimento	17/03/2020	Hora Atendimento	10:30
Houve Internação	NÃO	Será afastado?	SIM 10 dia(s)
Nat. Lesão	702030000-LUXACAO		
CID - 10	S83 - Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho		
Observações			
CRM	34899		

Local e Data

Assinatura e carimbo (equiv) do médico com CRM/UF

VELOX COMERCIO PNEUS
ROGERIO VASCONCELOS

Cadastrada em: 24/03/2020

* A apresentação do atestado médico original, com as informações de identificação do médico assistente, substitui o preenchimento deste campo. A impressão desta CAT deverá ser apresentada juntamente com o(s) documento(s) original(is) referente ao segurado, para requerer o benefício acidentário junto à Agência da Previdência Social.



CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho

Número da CAT: 2020.099135.3/01

Informações do Emitente

Emitente	Empregador	Data Emissão	24/03/2020
Tipo de CAT	INICIAL	Comunicação Óbito	
Filiação	Empregado	E-mail	

Informações do Empregador

Razão Social/Nome	VELOX COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA		
Tipo/Num Doc	CGC/CNPJ - 102478240008/90	CNAE	45307
CEP	38440254	Telefone	(34)3235-8967
Bairro	CENTRO	Estado	MINAS GERAIS
Endereço	PC GETULIO VARGAS 149		
Município	ARAGUARI		

Informações do Acidentado

Nome	RENATO DE SOUZA NARCISO		
Nome da Mãe	MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO		
Data de Nascimento	28/04/1983	Sexo	MASCULINO
Grau de Instrução	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO		
Estado Civil	CASADO(A)	Remuneração	1.242,78
CTPS	14900 Série: 108 Emissão: 13/04/1999	Identidade	13702213 ÓrgExp: 1 Emissão: 08/08/2001 UF:
PIS/PASEP/NIT	1282112398/3	CEP	38441469
Endereço	DOZE - (RES B SUICA) 205	Bairro	FATIMA
Estado	MINAS GERAIS	Município	ARAGUARI
Telefone		CBO	914405 - MECANICO DE MANUTENCAO
Aposentadoria	NÃO	Área	URBANA

Informações do Acidente

Data do Acidente	17/03/2020	Hora do Acidente	09:30
Horas Trabalhadas		Tipo	TIPICO
Houve Afastamento?	SIM	Reg. Policial	NÃO
Local do Acidente	1 - Em estabelecimento da empregadora		
Esp. Local	RAMPA DE ALINHAMENTO		
CNPJ / CGC ou CEI da Prestadora		UF do Acidente	MG
Município do Acidente	UBERLANDIA	Último dia Trab. Dt Óbito	17/03/2020
Parte do Corpo	757010400-JOELHO		
Agente Causador	302030900-ESCADA MOVEL OU FIXADA, NIC		
Sit. Geradora	200012900-QUEDA DE PESSOA COM DIFERENCA DE NIVEL, NIC		
Morte	NÃO	Data Óbito	

Local e Data

Assinatura e carimbo do emitente

Informações do Atestado Médico

Unidade	HOSPITAL		
Data Atendimento	17/03/2020	Hora Atendimento	10:30
Houve Internação	NÃO	Será afastado?	SIM 10 dia(s)
Nat. Lesão	702030000-LUXACAO		
CID - 10	S83 - Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho		
Observações			
CRM	34899		

Local e Data

Assinatura (*) e carimbo (legível) do médico com CRM/UF

VELOX COMERCIO PNEUS
RÓGERIO VASCONCELOS

Cadastrada em: 24/03/2020

* A apresentação do atestado médico original, com as informações de identificação do médico assistente, substitui o preenchimento deste campo. A impressão desta CAT deverá ser apresentada juntamente com o(s) documento(s) original(is) referente ao segurado, para requerer o benefício acidentário junto à Agência da Previdência Social.



Identificação do Filiado

NIT: 128.21123.98-3

CPF: 064.762.156-80

Nome: RENATO DE SOUZA NARCISO

Data de nascimento: 28/04/1983

Nome da mãe: MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/aberto/autenticidade/>
com o código 210624C6W36399





PREVIDÊNCIA SOCIAL

REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Nome: **RENATO DE SOUZA NARCIZO**

Data de Nascimento: **28/04/1983** Nacionalidade: **BRASILEIRA**

Rua/Av. **RUA DOZE 205**

Complemento Cidade: **ARAGUARI**

Bairro: **BELA SUICA** Estado: **MG**

Sexo: M: | F: CEP: **38441469**

DOC. INSCRIÇÃO - (Nº e Série): **M-13.702.213**

Estado Civil Solteiro Casado Viúvo Desq/Divor

TEM OUTRA ATIVIDADE COM VINCULAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ? Sim | Não

ASSINATURA DO REQUERENTE _____

NOME DO PROCURADOR OU CURADOR: ENDEREÇO:

ATESTADO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO

EMPRESA **VELOX COMERCIO DE PNEUS** Nº CNPJ: **10247824000890**

RUA/AV. **PRACA GETULIO VARGAS** Nº: **149**

COMPLEMENTO BAIRRO: **CENTRO**

CIDADE **ARAGUARI** ESTADO: **MG**

CEP: **38440254** CID: **S836**

ÚLTIMO DIA DE TRABALHO DO SEGURADO: **16/03/2020**

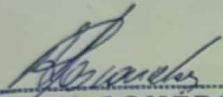
AFASTADO POR: DOENÇA ACIDENTE DO TRABALHO FÉRIAS ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA

Rogério Vasconcelos
 VELOX COMÉRCIO PNEUS
 ROGÉRIO VASCONCELOS

PRENOME DOS FILHOS	DATA NASC.	PRENOME DOS FILHOS	DATA NASC.
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

LOCALIDADE:

DATA:


VELOX COMÉRCIO PNEUS ASSINATURA DO RESPONSÁVEL E CARIMBO DO CGC DA EMPRESA
ROGÉRIO VASCONCELOS

INSTRUÇÕES

- 1 - O requerimento deve ser sem rasuras e preenchido de preferência à máquina.
- 2 - No caso de segurado empregado, a empresa é responsável pelo preenchimento Atestado de Afastamento do Trabalho.
- 3 - No mês do afastamento do trabalho a empresa efetuará o pagamento integral do Salário - Família, e o INSS fará o mesmo no mês da cessação do benefício, evitando-se assim, cálculo de valores fracionados.
- 4 - Para agilizar o atendimento, veja aqui os documentos que deverão ser apresentados no dia da perícia médica.

10.247.824/0008-90
VELOX COMÉRCIO PNEUS
ACESS. LTDA
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 149
CENTRO - CEP 38440-254
ARAGUARI - MG





ACACIA ARAGUARI - CNPJ: 27.084.314/0001-76
 RUA JAIME GOMES - 55
 Araguari (MG) - TEL.: (34)3513-8797

ASO - Atestado de Saúde Ocupacional

Em cumprimento a NR7 (Portaria 3214/78 do Mtb e Portaria 24/94 da SSST), que regulamenta o art. 168 da consolidação das Leis Trabalhistas, atesto que o trabalhador abaixo identificado foi examinado e submetido aos procedimentos e exames complementares abaixo mencionados.

RETORNO AO TRABALHO

Empresa VELOX COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA		Grau de Risco CNPJ 10.247.824/0008-90	
Funcionário RENATO DE SOUZA NARCISO			
Setor MECANICA	Função MECANICO		
Documento CPF: 064.762.156-80 / RG: 13702213	Dt. Nascimento 28/04/1983	Idade 37 Anos	
Riscos ocupacionais específicos ERGONÔMICO - BIOMECÂNICOS: FATOR BIOMECÂNICO; POSTURAL FÍSICO: RUIDO MECÂNICO/ACIDENTES: ACIDENTES TÍPICOS			
Exames EXAME CLINICO			Data de realização 19/05/2020

PRÓXIMOS EXAMES: 19/05/2021

O funcionário acima, foi submetido(a) a exame médico, conforme a NR 07, sendo considerado:

APTO INAPTO

NR 35 - Quanto a obrigatoriedade de constar no ASO do funcionário se ele é mapeado para Trabalho em Altura
 NR 35.4.1.2.1 - A Aptidão para Trabalho em Altura deve ser consignada no atestado de saúde ocupacional do trabalhador

APTO INAPTO NÃO MAPEADO

Carimbo e assinatura do médico Examinador
 Dr. Mauro Antônio Pires de Barro Jr
 CRM-MG 58.620
 CPF: 031.239.801-89
 NIT: 267.2482477-8
 Médico Examinador: (34)3513-8797

Médico Coordenador

Atenção: Estou ciente do resultado do presente exame médico e recebi a 2ª VIA deste ASO.

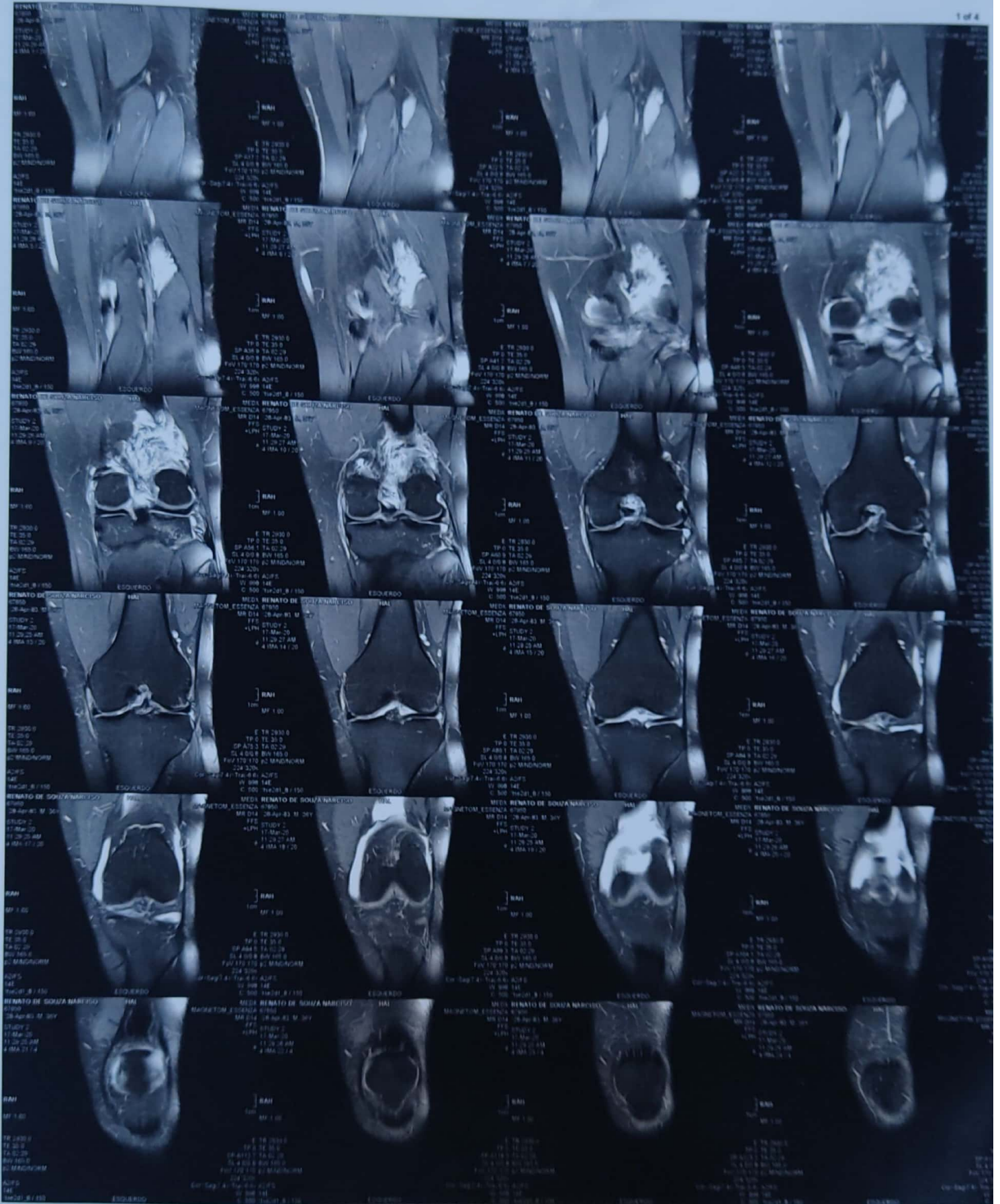
Local e data da LIBERAÇÃO do ASO

Assinatura do(a) funcionário(a)

Araguari 19/05/2020 08:53:11

Renato de Souza Narciso

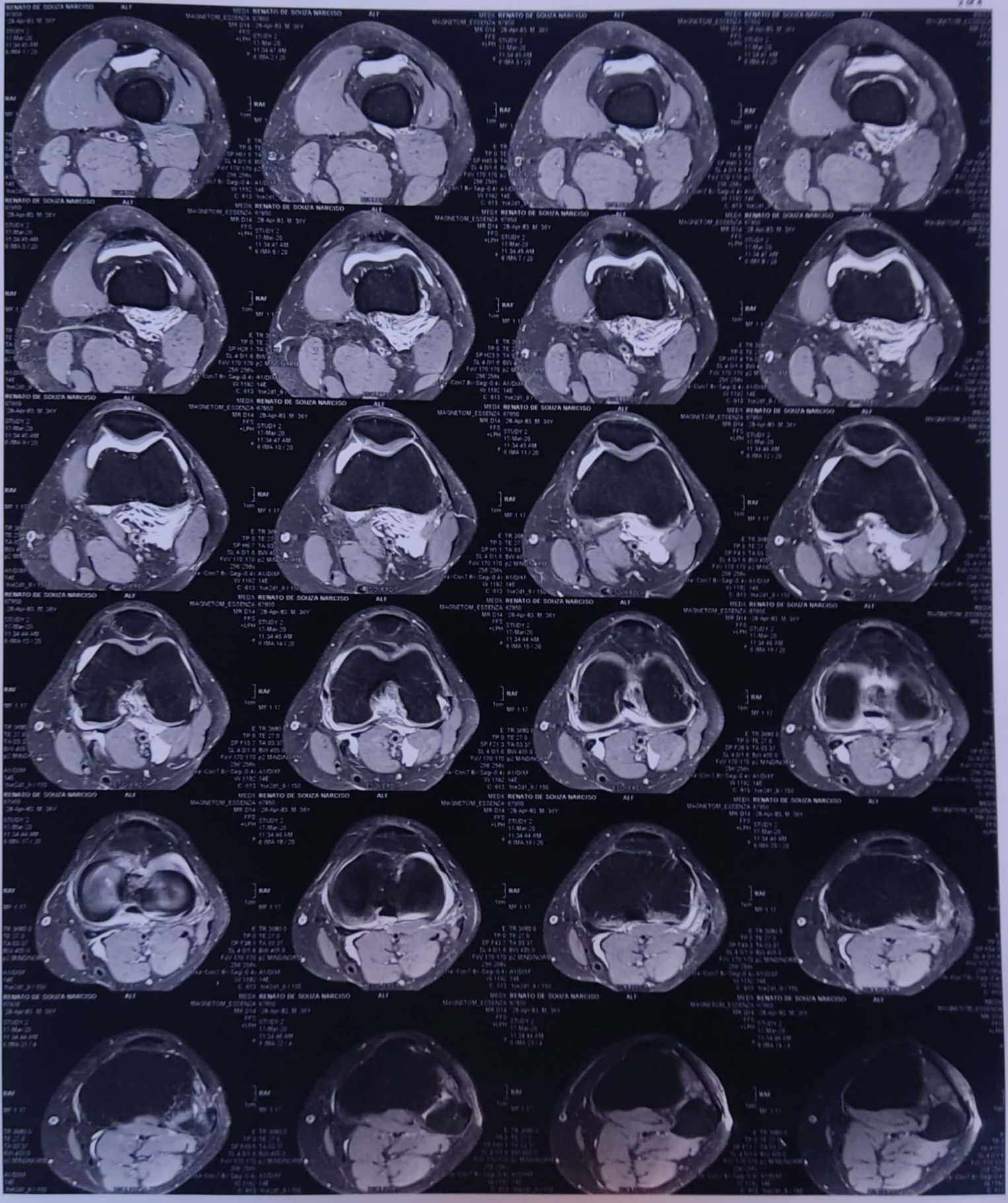
Digitalizado com CamScanner



MEDX - centro de diagnostico por imagem
Fone: (34) 3242-7799 - Rua Marciano Santos, 192 Centro - Araguaí-MG
www.clinicamedx.com.br

Digitalizado com CamScanner

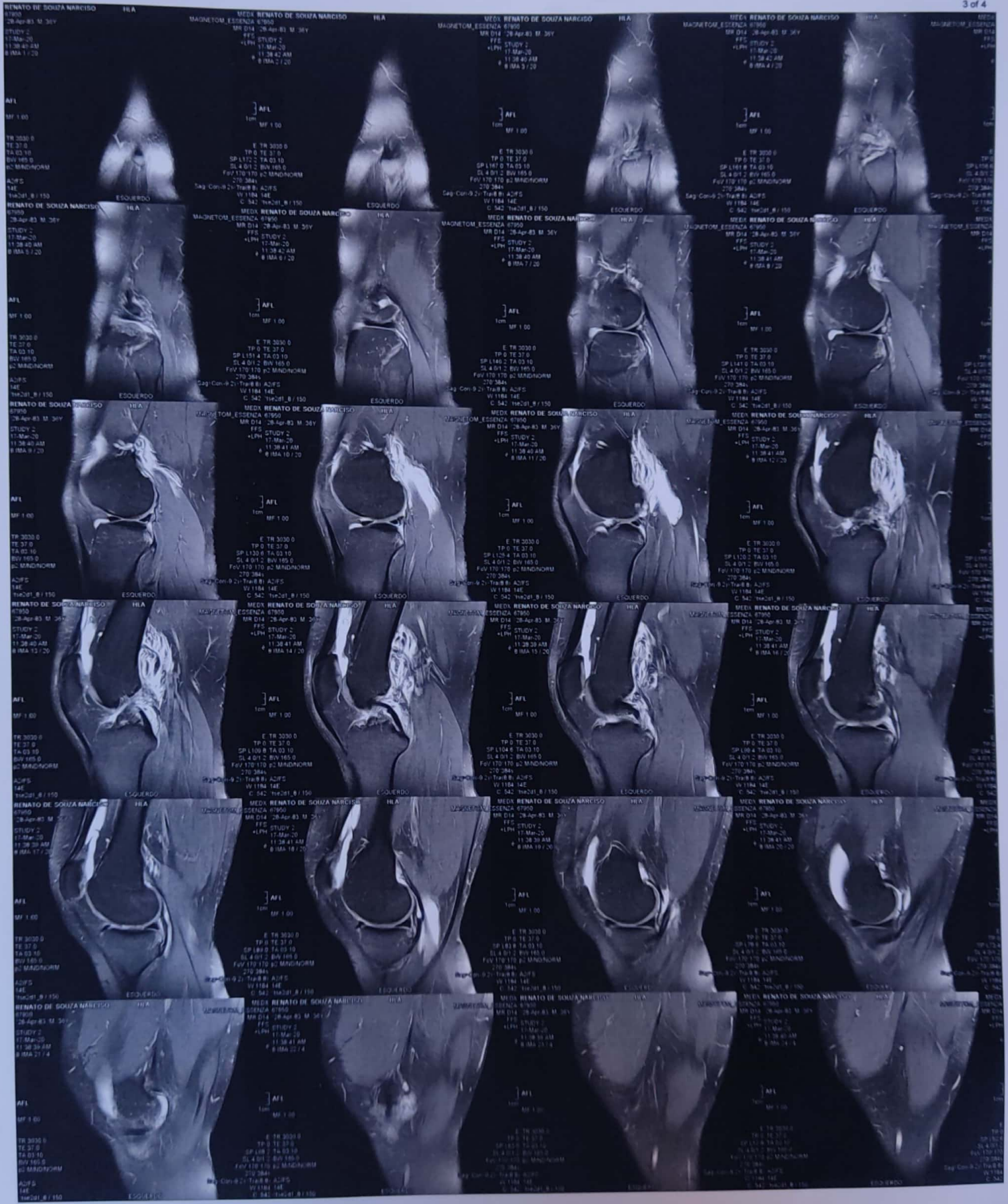




MEDX - centro de diagnóstico por imagem
Fone: (34) 3242-7799 - Rua Marclano Santos, 192 Centro - Araguari-MG
www.clinicamedx.com.br

Digitalizado com CamScanner





MEDX - centro de diagnóstico por imagem
Fone: (34) 3242-7799 - Rua Marciano Santos, 192 Centro - Araguari-MG
www.clinicamedx.com.br

Digitalizado com CamScanner




Paciente .: RENATO DE SOUZA NARCISO
Médico(a) .: LUIZ CLAUDIO VIEIRA FERREIRA

Idade .: 36A Código .: 67950
Data .: 17/03/2020

CONCLUSÃO:

- 1- Evidências de descontinuidade parcial no ligamento cruzado anterior.
- 2- Foco de condropatia patelar grau III.
- 3- Derrame articular homogêneo de moderado volume com plica sinovial suprapatelar.
- 4- Ruptura da cápsula articular posteriormente no joelho, com líquido estendendo-se entre os planos musculoadiposos.
- 5- Pequenas áreas de contusão óssea no côndilo femoral lateral e posteriormente no platô tibial, devido provavelmente ao mecanismo de lesão.
- 6- Cisto de Baker.



Dr. Bruno Leonardo Pegoraro
Médico Radiologista
CRM: 40296

Rua Marciano Santos, 192 Centro • 38440-128 • Araguari / Minas Gerais

www.clinicamedx.com.br • 34 **3242 7799** • 34 **99876 7799**

Digitalizado com CamScanner

Paciente .: RENATO DE SOUZA NARCISO

Idade .: 36A

Código .: 67950

Médico(a) .: LUIZ CLAUDIO VIEIRA FERREIRA

Data .: 17/03/2020

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO JOELHO ESQUERDO

TÉCNICA DE EXAME:

Ressonância Magnética do joelho esquerdo realizada com as técnicas DP com supressão de gordura e fast spin-eco ponderada em T1, com aquisições multiplanares.

RESULTADOS:

Meniscos com morfologia e intensidade de sinal habituais.

Descontinuidade ao nível da origem do ligamento cruzado anterior na face medial do côndilo femoral lateral, com prováveis fibras íntegras remanescentes.

Os ligamentos cruzado posterior, colateral lateral e colateral medial têm morfologia, orientação e intensidade de sinal normais.

Tendões patelar e quadricipital íntegros. Retináculos de aspecto anatômico.

Patela normoposicionada de cartilagens hialinas de revestimento com espessura preservada, destacando-se pequena ulceração do parênquima cartilaginosa ao nível da faceta articular medial, sem evidências de acometimento ósseo subcondral.

A cortical óssea apresenta-se lisa e contínua. Pequenas áreas de contusão óssea no côndilo femoral lateral e posteriormente no platô tibial, devido provavelmente ao mecanismo de lesão.

O coxim gorduroso infra-patelar ("gordura de Hoffa") tem morfologia normal, superfície lisa e intensidade de sinal habitual.


Derrame articular homogêneo de moderado volume com plica sinovial suprapatelar.

Evidências de ruptura da cápsula articular posteriormente no joelho, com líquido estendendo-se entre os planos musculoadiposos.

Presença de cisto poplíteo de conteúdo homogêneo medindo em seus maiores eixos 5,8 x 1,3 x 0,9cm.

Musculatura visibilizada com trofismo e sinal preservados.

O laudo continua...



Dr. Bruno Leonardo Pegoraro
Médico Radiologista
CRM: 40296

Rua Marciano Santos, 192 Centro • 38440-128 • Araguari / Minas Gerais
www.clinicamedx.com.br • 34 3242 7799 • 34 99876 7799

Digitalizado com CamScanner

MÊS/ANO
06/2020

Demonstrativo de Pagamento de Salário

EMPRESA: 3 - VELOX COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS
 CNPJ: 08.247.824/0008-90 LOCAL: PRODUÇÃO
 CBO: 914405

CADASTRO - NOME: 86 - RENATO DE SOUZA NARCIZO
 DATA ADMISSÃO - CARGO: 03/11/2016 - Mecânico

COD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
001	Horas Normais	220,00	1.183,60	
274	Gratificação		77,68	10,00
280	Mensalidade Sindicato 1	8,00	105,63	105,63
300	FGTS	8,00		
302	INSS	8,00	4,73	
353	FGTS 13o Salário			176,84
521	Desconto Mens. Conv. Médico	5,00	59,18	
534	Produtividade 5%			

SALÁRIO BASE	SALÁRIO CONTR. INSS	FAIXA IRRF	TOTAL DE VENCIMENTOS	TOTAL DE DESCONTOS
1.183,60	1.320,46	0,00	1.320,46	292,47
BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLCULO IRRF		VALOR LÍQUIDO
1.379,64	110,38	1.320,46		1.027,99

Renato Souza Narcizo
 86 - RENATO DE SOUZA NARCIZO



Pericla de Luzo novo

0 uo Int!
Alginate Ketab ea tra
1 y no

0 uo Int
Daflan 1000 ea tra
1 q to

20063420

Dr. Roberto Nascimento Barros
17619
CONTROLE 648000



Mostra de Suga de leite
Sinh.
Sinalizador Suga
falha

20 603120

Dr. Roberto Nascimento Barbosa
17/06/2021 13:23:20

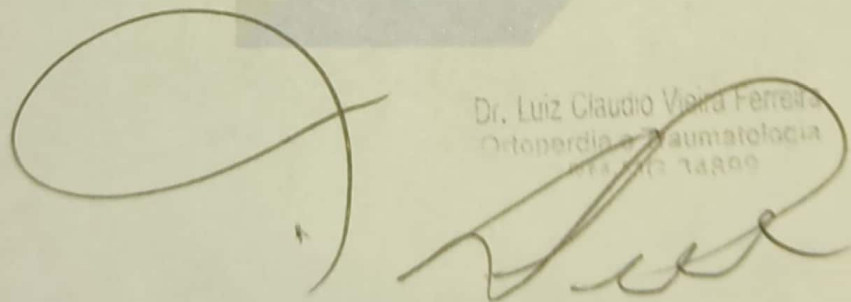


Dr. Luiz Claudio Vieira Ferreira

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-MG 34899


210 BRUNO 636
ARQ ANTONIO

De tudo isso
na casa
de seu filho
de seu filho
COFIT



Dr. Luiz Claudio Vieira Ferreira
Ortopedia e Traumatologia
CRM-MG 34899

AME

Rua Tertuliano Goulart, 50 – Centro
CEP 38440-146 Araguari – MG
(34) 3242-3272  (34) 9 9164 0456

HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO

Av. Tiradentes, 259 – Centro
CEP 38440-238 Araguari – MG
(34) 3249-8100

Digitalizado com CamScanner





Dados Básicos

Serviço Auxílio-Doença com Documento Médico	Status Concluída	Prioridade Normal
Unidade de Protocolo AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARAGUARI	Data de entrada do requerimento 14/04/2020 00:00	Canal de atendimento Central de Serviços - Internet
	Última atualização 15/05/2020 13:58	

Endereço para atendimento:

A tarefa não possui endereço para atendimento externo.

Campos adicionais:

Campo	Valor
NB	705.169.054-0
NR	14603303

Interessados

CPF	Nome Completo	Data Nascimento	Nome Completo da Mãe
064.762.156-80	RENATO DE SOUZA NARCISO	28/04/1983	MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO

Procuradores / Representantes Legais

A tarefa não possui procuradores / representantes legais.

Instituidores

A tarefa não possui instituidores.

Anexos

ID	Nome do Arquivo	Descrição do Arquivo	Tamanho	Enviado Por	Autenticado?
76153545	20200413_224451.jpg	Documento de Identificação	3,56MB	064.762.156-80 - 18/04/2020 09:32	Não
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)					
76153546	20200413_225939.jpg	Atestado Médico	3,34MB	064.762.156-80 - 18/04/2020 09:33	Não
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)					
76154664	IMG-20200418-WA0009.jpg		44,39kB	064.762.156-80 - 18/04/2020 09:46	Não
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)					
81518992	20200514_151614.jpg		3,87MB	064.762.156-80 - 14/05/2020 15:17	Não
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)					
81549933	20200514_151502.jpg		1,30MB	064.762.156-80 - 14/05/2020 17:28	Não
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)					
81549973	20200514_151502.jpg		1,30MB	064.762.156-80 - 14/05/2020 17:28	Não
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)					
81550001	20200514_151502.jpg		1,30MB	064.762.156-80 - 14/05/2020 17:28	Não
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)					
81550011	20200514_151502.jpg		1,30MB	064.762.156-80 - 14/05/2020 17:28	Não
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)					
81552211	20200514_151614.jpg		1,29MB	064.762.156-80 - 14/05/2020 17:31	Não
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)					
81891405	RENATO_06476215680_ANALISE.pdf	ANALISE	126,64kB	1779667 - 15/05/2020 13:57	Sim
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)					





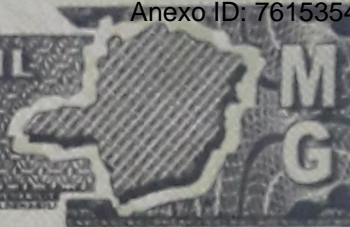
Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 210624L8IF7K48

Emitido em: 24/06/2021 19:41



Número do documento: 21062913232090600004303785443
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062913232090600004303785443>
Assinado eletronicamente por: EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA - 29/06/2021 13:23:21

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
RENATO DE SOUZA NARCISO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
13702213 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
064.762.156-80 28/04/1983

FILIAÇÃO
JOSE RONALDO NARCISO

MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO



PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
[Redacted] [Redacted] AB

Nº REGISTRO
04175725517

VALIDADE
25/09/2024

1º HABILITAÇÃO
24/08/2007

OBSERVAÇÕES

Renato de Souza Narciso

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ARAGUARI, MG

DATA EMISSÃO
26/09/2019

[Signature]

Kleyverson Rezende
Diretor DETRAN/MG

ASSINATURA DO EMISSOR

28803658353
MG562924760

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1914088377

PROIBIDO PLASTIFICAR
1914088377



Dr. Luiz Claudio Vieira Ferreira
 ONTOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA
 CRM/MG 34899

Adriano Fedeo
Antônio de Jesus
de Jesus
Demônio Jônatas
dos Santos
 10/06/2020
 Aragaruaçu - MG
 CID: D-18

SANTO ANTÔNIO
 COMPLEXO HOSPITALAR

ATESTADO DE AFASTAMENTO

Atesto que o Sr (a) Meu filho compareceu ao
 Hospital Santo Antônio PA na condição de
paciente no dia 27.03.20 horário por devendo o
 mesmo ficar afastado no período dois dias,
 recebendo alta definitiva em 17/03/2020

CID: 5800-6

ARAGUARUAÇU, 17 de março de 2020

[Assinatura]
 Assinatura e Carimbo do Médico

HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO
 Av. Trásferris, 259 - Centro
 Aragaruaçu - MG
 CEP 35440-346
 (041) 3142-3272

AME
 Rua Ferrelino Goulart, 50 - Centro
 Aragaruaçu - MG
 CEP 35440-346
 (041) 9 9164 0956





ATESTADO DE AFASTAMENTO

Atesto que o Sr (a) ferreira da Silva Moisés compareceu ao Hospital Santo Antônio puerto na condição de pevh, no dia 16/06/20, horário 1600 devendo o mesmo ficar afastado no período _____ durante 30 dias, recebendo alta definitiva em 1/1/ (Fim de)

CID 583-6

ARAGUARI, 16 Jun de 20

Dr. Roberto Sacramento de Jesus
CRM 17610
R. TROVÃO 648200

Assinatura e Carimbo do Médico

50 bla 100x1 - (154574) Sincopel Gráfica



Despacho (70547123)

Enviado em 08/05/2020 01:07

Unidade: 01500021 - DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)

Requerimento de antecipação encaminhado para análise manual.



Despacho (71592299)

Enviado em 14/05/2020 14:51

Unidade: 11001800 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)

Assunto: Cumprimento de exigência

Nome: RENATO DE SOUZA NARCISO, CPF: 064.762.156-80

Prezado(a) Senhor(a),

Enquanto durar a suspensão do atendimento presencial nas agências do INSS em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), as exigências solicitadas podem ser anexadas ao processo pela plataforma do Meu INSS (gov.br/meuinss) ou por meio de entidades conveniadas (advogados, Sindicato Rural, etc) caso o requerimento tenha sido realizado por intermédio de uma entidade.

Desta forma, para dar andamento ao processo 579723564 solicitamos o envio dos seguintes documentos:

*Carteira de Identidade.

Para realizar a digitalização ou fotografia dos documentos solicitados, informamos que, caso não possua equipamento scanner disponível, poderão ser utilizados aplicativos de celular específicos para digitalização disponíveis gratuitamente para instalação ou fotos em que seja possível uma a clara visualização do conteúdo.

Devem ser digitalizados ou fotografados os documentos originais. A digitalização ou foto deve ser colorida e legível, permitindo a correta visualização de todo o documento.

Para um melhor resultado, sugerimos que os documentos sejam colocados em uma superfície plana e bem iluminada para a digitalização ou fotografia.

Após digitalizados e salvos, siga os passos abaixo para anexar no aplicativo ou pelo site MEU INSS:

- 1 – Acesse o aplicativo MEU INSS ou o site: meu.inss.gov.br.
- 2 - Clique no ícone: "Agendamentos/Solicitações".
- 3 - Localize seu requerimento e clique em "Detalhar Requerimento" (ícone de uma lupa).
- 4 - Já no processo, localize a opção "Cumprir exigência", realize um comentário e anexe a documentação.

Utilize este link para ver o passo a passo descrito acima:

https://escolapep.inss.gov.br/pluginfile.php/199078/mod_label/intro/tutorialmeuinss04cumprimentoexigencia.mp4



O segurado não deve comparecer a Agência da Previdência Social. Todas as informações podem ser consultadas pelos canais remotos (preferencialmente pelo Portal MEU INSS, e na impossibilidade, pela Central 135).



Despacho (71597139)

Enviado em 14/05/2020 15:17

579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)

Enviando a foto da identidade



Número do documento: 21062913232090600004303785443

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062913232090600004303785443>

Assinado eletronicamente por: EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA - 29/06/2021 13:23:21

Despacho (71597140)

Enviado em 14/05/2020 15:17

579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)

Enviando a foto da identidade



Número do documento: 21062913232090600004303785443

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062913232090600004303785443>

Assinado eletronicamente por: EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA - 29/06/2021 13:23:21

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO MG-13.702.213 DATA DE EXPEDIÇÃO 08/08/2001

NOME
RENATO DE SOUZA NARCISO

FILIAÇÃO
JOSE RONALDO NARCISO
MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO

NATURALIDADE
ARAGUARI-MG DATA DE NASCIMENTO 28/4/1983
DOC ORIGEM LV-A-29/2 EL-169

ARAGUARI-MG

CPF

Julio Cezar Galante Ariz
JULIO CEZAR GALANTE ARIZ
ASSINATURA DO DIRETOR

PII-2150 1. VIA

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

AMERICAN BANK NOTE CO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



Edmar de Souza Morais
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

AMERICAN BANK NOTE CO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



Edmar de Souza Morais
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

AMERICAN BANK NOTE CO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO

Edmar de Souza Morais
ASSINATURA DO TITULAR

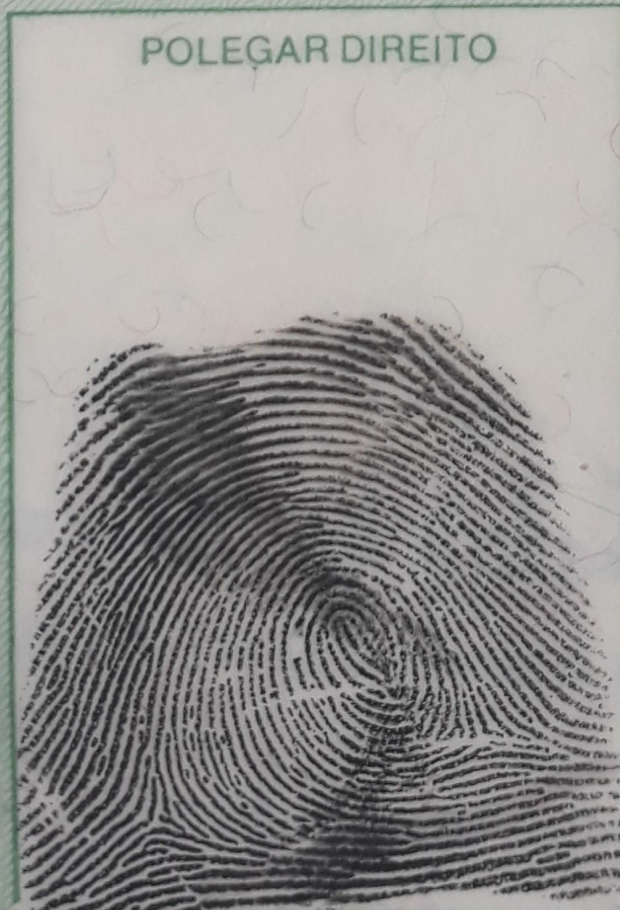
CARTEIRA DE IDENTIDADE

AMERICAN BANK NOTE CO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO

Edmar de Souza Morais
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

AMERICAN BANK NOTE CO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GENERAL MG-13.702.213 DATA DE
EXPEDIÇÃO 08/08/2001

NOME
RENATO DE SOUZA NARCISO


FILIAÇÃO
JOSE RONALDO NARCISO
MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO

NATURALIDADE ARAGUARI-MG DATA DE NASCIMENTO 28/4/1983

DOC ORIGEM NASC. LV-A-29/2 FL-169
ARAGUARI-MG

CPF

PII-2150


JÚLIO CÉZAR GALANTE ARIZ
ASSINATURA DO DIRETOR

1. VIA

LEI N°7.116 DE 29/08/83



Despacho (71795337)

Enviado em 15/05/2020 12:03

579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)

Prezado(a) Sr.(a),

Em atenção ao requerimento de antecipação de pagamento de auxílio-doença, o Instituto Nacional do Seguro Social informa que não foi reconhecido o direito à antecipação do pagamento, nos termos da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020 e das condições para o reconhecimento do direito à antecipação, conforme dispõe a Portaria Conjunta n. 9.381, de 6 de abril de 2020:

1. O atestado médico deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

2. Comprovar carência de 12 contribuições mensais.

Caso discorde da decisão, é possível ainda, solicitar novo exame sem apresentação de atestado, que será encaminhado para realização de perícia presencial, quando normalizado o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SERPT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020.

Para mais informações, acesse o Meu INSS ou ligue 135.

Motivos de Indeferimento: Não apresentação de atestado médico, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ou da não conformação dos dados com a forma e requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020





Consultando Dados Cadastrais

Dados Cadastrais			
NIT	12821123983	Fonte do NIT	PIS
Administrador do NIT	PIS	Fonte Cadastramento	PIS
Ano da administração	1999	Data de Cadastramento	05/10/1999
		Data de Atualização	04/05/2020

Dados Básicos			
Nome	RENATO DE SOUZA NARCISO		
Nome da Mãe	MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO		
Nome do Pai	JOSE RONALDO NARCISO		
Sexo	MASCULINO	Estado Civil	
Cor/Raça		Data Nascimento	28/04/1983
Nacionalidade	BRASILEIRA	País de Origem	BRASIL
Município de Nascimento		UF de Nascimento	
		Grau de Instrução	
		Data de Óbito	
		Data de chegada	

Documentos	
CPF	06476215680
Identidade	Número: 13702213 Orgão Emissor: SSP UF: MG Data de Emissão: 08/08/2001
CTPS	Número: 14900 Série: 108 UF: MG Data de Emissão: 13/04/1999 Número: 14900 Série: 108 UF: MG Data de Emissão: 13/04/1999
Título de Eleitor	Número: 151791050281 Data de Emissão:
CNH	Número: 4175725517 Data da Primeira Habilitação: 14/10/2014 Data de Validade: Categoria:
Doc. Estrangeiro	
Carteira de Marítimo	
Passaporte	
Certidões Cíveis	Tipo: Certidão de Casamento, UF:, Município: , Cartório: , Folha: 441, Livro: 50, Termo: 17295, Data do Evento: Data do Registro: Data de Emissão de 2ª via: 17/05/2008

Contato			
Endereço principal	Tipo Logradouro: RUA, Logradouro: DOZE - (RES B SUICA), Número: 205, Complemento: , Bairro: BELA SUIISA 1, ARAGUARI - MG, CEP: 38441469		
Endereço Secundário			
Telefone 1	55- (34) 988001632	Telefone 2	55- (34) 984444386
		Celular	55- (34) 988001632
Email	renatosouzanarciso@gmail.com		

Lista de Elos			
NIT	Fonte Origem	CPF	Nome



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias - Portal CNIS

14/05/2020 14:44:15

Identificação do Filiado

Nit: 1.282.112.398-3 **CPF:** 064.762.156-80 **Nome:** RENATO DE SOUZA NARCISO
Data de Nascimento: 28/04/1983 **Nome da Mãe:** MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.282.112.398-3	00.612.961/0001-57	NAPOLE RESTAURANTE, LANCHONETE E PADARIA LTDA	Empregado	01/09/1999	21/12/1999	12/1999	
2	1.282.112.398-3	18.941.864/0001-73	CERAMICA CRUZEIRO LTDA	Empregado	01/07/2000	25/11/2004	11/2004	
3	1.282.112.398-3	21.993.704/0003-44	FABIO PNEUS LTDA	Empregado	02/05/2005	14/03/2008	03/2008	
4	1.282.112.398-3	21.993.704/0003-44	FABIO PNEUS LTDA	Empregado	01/09/2008	19/09/2011	09/2011	
5	1.282.112.398-3	08.727.015/0001-68	PNEU MAX AUTO CENTER LTDA	Empregado	01/11/2011	15/02/2013	02/2013	
6	1.282.112.398-3	02.027.699/0001-09	ELEVAUTO LTDA	Empregado	08/01/2014	30/05/2014	05/2014	
7	1.282.112.398-3	18.956.024/0001-84	KETS JHONES BARRETO	Empregado	16/10/2014	07/07/2016	07/2016	
8	1.282.112.398-3	10.247.824	VELOX COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA	Empregado	03/11/2016		03/2020	IREM-INDPEND
9	1.282.112.398-3	6300547098	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	21/10/2019	06/01/2020		

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
IREM-INDPEND	Remunerações com indicadores/pendências		

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

Autenticado por: 1779667 - 15/05/2020 13:57



Número do documento: 21062913232160100004303785444
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062913232160100004303785444>
 Assinado eletronicamente por: EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA - 29/06/2021 13:23:22

Num. 4305963075 - Pág. 7

**CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS / PESSOA FISICA
COMPROVANTE DE ATUALIZAÇÃO****Dados Básicos**

NIT: 1282112398-3
Data de Cadastramento: 05/10/1999
Nome: RENATO DE SOUZA NARCISO
Data de Nascimento: 28/04/1983
Nome da mãe: MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO
CPF: 06476215680

Dados Complementares

Nome do pai: JOSE RONALDO NARCISO
Sexo: MASCULINO
Estado Civil: SOLTEIRO(A)
Grau de Instrução:
Cor/Raça: NÃO DECLARADA
Nacionalidade: BRASILEIRA
País de Origem: BRASIL
Data de chegada ao país:
UF de nascimento: MG
Município de nascimento: ARAGUARI
Identidade: 13702213 , Órgão expedidor: SSP , UF: MG, Data exp.: 08/08/2001
CTPS: 14900 , série: 108, UF: MG, Data exp.: 13/04/1999
14900 , série: 108, UF: MG, Data exp.: 13/04/1999
Título de eleitor: 151791050281, Data exp.:
CNH: 4175725517, Data 1Hab.: 14/10/2014, Data Validade: , Categoria:
Documento Estrangeiro:
Carteira de Marítimo:
Passaporte:
Dados da Certidão: Tipo: Certidão de Casamento, UF: , Município: , Cartório: , Livro: 50, Folhas: 441, Termo: 17295, Data do evento: , Data do Registro: , Data de Emissão de 2ª via: 17/05/2008
Data de Óbito:

Endereço principal

RUA DOZE - (RES B SUICA), 205 - - BELA SUIISA 1 - ARAGUARI - MG - 38441469

Dados de Contato

Telefone para contato 1:
Telefone para contato 2: 55 (34) (984444386)
Celular: 55 34 988001632
Email: renatosouzanarciso@gmail.com

Acao

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 7051690540 RENATO DE SOUZA NARCISO Situacao: Beneficio indeferido

Dt. Processamento: 15/05/2020

OL Concessao : 11.0.33.050
OL Indefer. : 11.0.33.050

Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE
Especie : 31 AUXILIO P/INCAPACIDADE TEMPORARIA PREVID
DER : 18/04/2020
Motivo : 116 NAO CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA

Observacao :

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

Autenticado por: 1779667 - 15/05/2020 13:57



Número do documento: 21062913232160100004303785444
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062913232160100004303785444>
Assinado eletronicamente por: EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA - 29/06/2021 13:23:22

Despacho (71816952)

Enviado em 15/05/2020 13:58

Unidade: 11001800 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)

Prezado(a) Sr.(a),

Nome: RENATO DE SOUZA NARCISO, CPF: 064.762.156-80

Em atenção ao requerimento de antecipação de pagamento de auxílio-doença, o Instituto Nacional do Seguro Social informa que não foi reconhecido o direito à antecipação do pagamento, nos termos da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020 e das condições para o reconhecimento do direito à antecipação, conforme dispõe a Portaria Conjunta n. 9.381, de 6 de abril de 2020:

1. O atestado médico deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

2. Comprovar carência de 12 contribuições mensais.

Caso discorde da decisão, é possível ainda, solicitar novo exame sem apresentação de atestado, que será encaminhado para realização de perícia presencial, quando normalizado o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SERPT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020.

Para mais informações, acesse o Meu INSS ou ligue 135.

Motivo(s) do Indeferimento:

Não apresentação de atestado médico, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ou da não conformação dos dados com a forma e requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020



Anexos de Perícias Médicas





PERÍCIA MÉDICA FEDERAL

PROTOCOLO DE REQUERIMENTO

128160331

Data de entrada: 18/04/2020 - Aplicações Parceiras

Dados Básicos

Serviço Tarefa - Conformação de Dados - Análise de Atestado Médico - Lei n. 13.982/2020	Status Concluída	Prioridade Normal
Unidade 01400 - SUBSECRETARIA DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL	Data de entrada do requerimento 18/04/2020 09:40	Canal de atendimento Aplicações Parceiras
	Última atualização 19/04/2020 11:28	

Endereço para atendimento:

A tarefa não possui endereço para atendimento externo.

Campos adicionais:

Campo	Valor
NB	705.169.054-0
NR	14603303
O atestado/relatório médico foi anexado à tarefa?	Sim
O atestado/relatório médico está em condições de análise? (legível, sem rasuras ou erros grosseiros, com identificação do requerente e do emissor, data da emissão)	Não
Especifique porque o atestado não está em condições de análise	O atestado está ilegível

Interessado(s)

CPF	Nome Completo	Data Nascimento	Nome Completo da Mãe
064.762.156-80	RENATO DE SOUZA NARCISO	28/04/1983	MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO

Procurador(es) / Representante(s) Legal(is)

A tarefa não possui procurador(es) / representante(s) legal(is).

Anexos

A tarefa não possui anexos.

Emitido em: 24/06/2021 19:41



Número do documento: 21062913232160100004303785444

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062913232160100004303785444>

Assinado eletronicamente por: EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA - 29/06/2021 13:23:22



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

CERTIDÃO DE TRIAGEM

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que:

- 1 - não está correta a classe processual / vinculação de assuntos;
- 2 - não houve juntada de comprovante de recolhimento das custas;
- 3 - há divergência entre o valor recolhido e o valor efetivo da causa, mencionado na petição inicial;
- 4 - a parte autora não está regularmente representada;
- 5 - não houve marcação no sistema do pedido de segredo de justiça, de justiça gratuita, de liminar ou de antecipação de tutela, constante na petição inicial;
- 6 - não foram apresentados os seguintes documentos relacionados na inicial.
- 7 - há outro processo envolvendo mesmas partes, objeto e causa de pedir, nesta comarca, conforme pesquisa no SISCOM/PJE –



8 - () trata-se de Cumprimento de Sentença de processo originário de outro sistema.

9 - () realizada a conferência inicial, foram feitas, de ofício, as seguintes retificações

10 - (x) realizada a conferência inicial, os documentos apresentados e as informações inseridas no sistema estão em conformidade com as orientações da CGJ (Novo Código de Normas da Corregedoria – Provimento 355).

11 - () há outras ações ajuizadas pelo mesmo autor (só para autor Pessoa Física) conforme pesquisa realizada no banco de dados do PJe.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA CRISTINA SUTERO DE SOUZA

Auxiliar de Secretaria

Documento assinado eletronicamente

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP: 38445-130





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC, considerando que no presente caso não se admite a autocomposição, por estarem os Procuradores Federais impedidos de entabular acordos imediatamente quando da citação, conforme Ofício nº 02/2016/SEPREV/PSFULA/PGF/AGU.

Cite-se o réu para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335, CPC).



Apresentada contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se, se for o caso, para as disposições do art. 338 do CPC. Tendo sido apresentada reconvenção, deve a parte autora, no mesmo prazo acima, apresentar contestação.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) autor(es)/reconvindo(s), deve o réu/reconvinte ser intimado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

ANA MARIA MARCO ANTONIO

Juiz(íza) de Direito

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP: 38445-130





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

CITAÇÃO ELETRÔNICA - PJe

PROCESSO Nº 5003828-39.2021.8.13.0035

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU: INSS

Pessoa a ser citada:

Através desta, fica a parte ré, acima qualificada, CITADA para oferecer contestação no prazo de 30 dias. Adverte-se, outrossim, que, não sendo

contestada a ação, poderá ser considerada revel.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica .

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP:
38445-130





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DE MINAS GERAIS
GERENCIA DE ATUAÇÃO EM CONTENCIOSO DE MASSA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª VARA CÂVEL DA COMARCA DE ARAGUARI

NÚMERO: 5003828-39.2021.8.13.0035

REQUERENTE(S): RENATO DE SOUZA NARCISO E OUTROS

REQUERIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO nos seguintes termos:

DOS FATOS

Trata-se de ação de natureza previdenciária, em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), com ou sem adicional de 25%, alegando encontrar-se sem condições para o trabalho, em virtude das moléstias que lhe acometem.

Ocorre que a autora foi submetida a perícia(s) administrativa(s) que tendo sido constatada a ausência de incapacidade laborativa, não havendo qualquer prova, até o presente momento, hábil a infirmar tais conclusões.

O fato é que não houve, no caso em tela, a realização de perícia médica, mostrando-se inviável qualquer nova análise até que seja realizada a avaliação da parte autora pelo perito oficial.

Desta forma, inexistindo qualquer indício no sentido de que o INSS tenha agido de forma equivocada ao cessar/indeferir o benefício pleiteado, e partindo-se do atributo da presunção de legitimidade que rege os atos administrativos que se presumem praticados em conformidade com a lei, mostra-se necessário que, aquele que afirma o contrário em Juízo, apresente prova inequívoca da prática de ato administrativo em desconformidade com a previsão legal, o que não se verifica no presente caso, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido exordial.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR | INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

Inexiste nas Agências da Previdência Social qualquer registro de **PEDIDO DE PRORROGAÇÃO** do benefício auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) cessado. **O que se verifica é que no momento em que foi requerido o benefício o autor passou por perícia médica, sendo que o médico perito do INSS entendeu que se tratava de enfermidade passageira, balizando o prazo necessário para a recuperação do autor.**



Desde o início da concessão, o autor era sabedor da data limite do seu benefício. Se passada a data limite o autor entendesse que ainda estava incapacitado, deveria solicitar a prorrogação do benefício, o que não ocorreu no caso.

Logo, vê-se que a parte autora não passou por nova perícia na via administrativa, POR NÃO TER SOLICITADO A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, sofrendo, pois, de falta de interesse de agir.

Ora, para demonstrar seu interesse em continuar recebendo o benefício, deveria ter requerido a prorrogação, sendo que a ausência de pedido de prorrogação demonstra que a parte autora conformou-se com a cessação do benefício e entendeu ser desnecessário submeter-se novamente ao crivo da perícia médica realizada pelo INSS.

A parte autora não pode simplesmente se socorrer ao judiciário sem ao menos ter feito novamente seu pedido para análise do INSS.

Não há como contestar sua pretensão, pois não é sequer possível dizer se possui ou não direito ao benefício, uma vez que o pedido sequer foi submetido ao crivo da análise técnica ao qual se deve proceder para a concessão de benefício.

Trata-se de litígio, em princípio, desnecessário uma vez que não houve pretensão resistida. Em verdade, é acionada a tutela jurisdicional do Estado para análise inicial de um pedido de benefício previdenciário, uma vez não haver qualquer resistência ao direito propriamente dito, pois que não requerido administrativamente.

Sustentar posição diversa é criar litígios onde não há lide, é subtrair da Administração *atribuição* que lhe é peculiar, no sentido de dar cumprimento aos mandamentos legais, é subtrair-lhe o direito (e a obrigação) de analisar o caso concreto, de apreciar os fatos apresentados pelo requerente, é, enfim, **fomentar a produção indevida de lides, no sentido de se ver indevidamente substituída a atribuição que é inerente à Administração pelo Poder Judiciário; fato esse que, inclusive, tem ocasionado o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo réu. Frise-se, indevidamente.**

Por fim, o STF, em recentíssima decisão decidiu que ação judicial sobre concessão de benefício deve ser precedida de requerimento ao INSS, conforme notícia vinculada no sítio do referido tribunal:

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, **com repercussão geral reconhecida**, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, **o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.**

Reforçando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou tese sobre a necessidade de pedido de prorrogação por parte do segurado, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício. A matéria foi apreciada na sessão de 19 de abril de 2018, em um Pedido de Interpretação de Lei Federal (Pedilef) apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM



DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. **BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.** EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação De Lei (Turma) Nº 0500774-49.2016.4.05.8305/pe Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Goncalves Requerente: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss Requerido: Jose Eriberto Da Silva)

Desta feita, impõe-se o raciocínio segundo o qual, em não havendo contestação do feito quanto ao mérito, **deve ser decretada a carência da ação.** Ante o exposto, requer o réu, seja declarada a parte autora carecedora do direito de ação, **extinguindo o processo sem julgamento do mérito,** por total falta de interesse de agir, nos termos dos art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

A aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) é efetivada quando constatado pela perícia que o segurado foi considerado total e permanentemente incapaz para o labor que realizava e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade o que não se verifica no caso em tela (Lei 8.213/91, artigos 42, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47), devendo também serem preenchidos os requisitos de:

- a) **Condição de segurado;**
- b) **Incapacidade permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral;**
- c) **Ser a incapacidade total, sem possibilidade de reabilitação para o exercício da mesma ou outra atividade;**
- d) **Ter carência de 12 meses de contribuição;**
- e) **A doença ou lesão não pode ser anterior à filiação ao regime.**

Para gozo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, **a parte autora deve estar INCAPAZ de forma TOTAL E PERMANENTE para o exercício de QUALQUER atividade e deve mostrar-se insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.**

Ademais, se presente a capacidade laboral, ainda que reduzida, descabe a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Cumpre, assim, à parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, **o que não ocorreu, nos presentes autos.**

DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXILIO-DOENÇA)

Para a concessão do referido benefício, a Lei 8.213/91, exige o cumprimento dos requisitos previstos no art. 59 e seguintes, devendo o interessado comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) **Condição de segurado;**
- b) **Incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral, por mais de 15 dias;**
- c) **Ser a incapacidade parcial ou total, passível de reabilitação para a mesma ou outra atividade;**



d) Ter carência de 12 meses de contribuição;

e) A doença ou lesão não pode ser anterior à filiação ao regime.

O benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) é devido quando constatado pela perícia médica que o segurado, cumprida a carência quando devida, encontra-se por mais de 15 (quinze) dias incapaz de realizar o labor que habitualmente exercia, nos termos do contido no art. 59 da Lei 8.213/91, e será pago enquanto o segurado permanecer nesta condição.

A concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social (§4º, do art. 60, da lei 8.213/91).

O médico perito do INSS considerou que o(a) autor(a) capaz para o exercício do labor, não havendo qualquer consideração quanto ao fato de que a suposta moléstia que acomete a autora a isente de carência (inciso I, do artigo 25, da Lei 8.213/91).

Frise-se, a propósito, que cumpre a parte autora comprovar estar insuscetível de exercer labor ou para sua atividade habitual, sendo certo que até agora não o fez, razão pela qual o pedido de concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não pode prosperar e neste particular a ação deve ser julgada totalmente improcedente.

-DO AUXÍLIO-ACIDENTE

O benefício pleiteado nestes autos é o auxílio-acidente, conferido consoante o artigo 86 e demais disposições constantes da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Impende esclarecer, de início, que a mera verificação de acidente, tomado este no sentido amplo, não importa, necessariamente, na caracterização de acidente do trabalho para fins previdenciários (nem mesmo em acidente de qualquer natureza, ou acidente estritamente previdenciário, como prefere a doutrina trabalhista).

Em verdade, há que se observar a presença cumulativa de três elementos essenciais à caracterização do acidente.

Em primeiro lugar, o acidente, tomado este na acepção ampla. Em segundo lugar, que esse acidente provoque lesão corporal ou perturbação funcional. Por fim, como terceiro elemento, que decorra a morte ou a perda ou redução, reversível ou não, da capacidade para o trabalho.

Não se confunda, assim, deficiência de membro ou função, com incapacidade laborativa. Resulta disso, que pode o segurado apresentar alguma perda ou redução de função, provocados por acidente, sem ensejar o direito a qualquer benefício do RGPS.

Portanto, necessária a constatação do acidente, da lesão, e que dela decorra morte, perda ou redução da capacidade laborativa.

Ainda assim, disso não decorre, necessariamente, obrigação previdenciária de se conceder a prestação-benefício denominada auxílio-acidente.

Há ainda que ser atingido um quarto passo do iter normativo: que a perda ou redução funcional irradie efeitos sobre a capacidade laborativa específica, ou seja, que haja perda ou redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo acidentado.

É que o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado, pela redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em função do evento acidentário.

Desse modo, para que haja o direito ao auxílio-acidente, imprescindível que ocorra a perda ou redução da capacidade para o desempenho do trabalho que o segurado vinha exercendo quando do acidente.

Imperioso, assim, que haja a real perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o segurado estava a desempenhar no momento do infortúnio, i.e., que a perda ou redução funcional seja incompatível – ou torne de dificuldade extrema – com a natureza do trabalho.

Assim, como já falado, a mera caracterização do acidente não é suficiente para ensejar a concessão de qualquer benefício por parte do INSS, muito menos auxílio-acidente. Necessária, portanto, a correta distinção entre a redução da capacidade anatômica, de natureza subjetiva, e a da capacidade laborativa, intimamente imbricada com a espécie de trabalho desenvolvido.



Ora, como se percebe, o objeto da indenização do auxílio-acidente não é a seqüela ou doença em si, mas o reflexo que desta recai sobre a capacidade laborativa do trabalhador.

É o que estabelece o artigo 104 do Decreto 3048/1999, *in verbis*:

Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social....

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Outrossim, insta destacar que somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 da Lei de Benefícios, quais sejam, o empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, nos termos do art. 18, § 1º, da mesma Lei.

Portanto, a toda evidência, a parte autora não demonstrou nos autos o ter cumprido as exigências estabelecidas pela legislação de regência para deferimento do pleiteado judicialmente. Logo, seu pleito mostra-se desprovido de arrimo jurídico, não comportando acolhida por esse r. Juízo.

DO ADICIONAL DE 25% NA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

O adicional de 25% na aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) está previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, que dispõem:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

A leitura dos dispositivos acima permite concluir que para o segurado ter direito ao adicional de 25% na aposentadoria por incapacidade permanente é imprescindível que fique demonstrado a necessidade de assistência de outra pessoa **PERMANENTEMENTE**.

Além desse requisito, o artigo 45 de Decreto 3.048/99, que regulamenta o dispositivo acima, estabelece que para o segurado fazer jus ao adicional em questão ele precisa observar a relação constante no Anexo I do Decreto em questão.

Esse Anexo I, por sua vez, relaciona as “situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento prevista no art. 45 deste regulamento”, quais sejam:



- 1 – Cegueira Total.
- 2 – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 – Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Com efeito, se não ficar demonstrada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em uma das situações acima descritas, o pedido da parte autora deverá ser julgado improcedente.

DA NECESSIDADE DA FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB)

Em se tratando de benefício incapacitante de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), é necessária a fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tal medida já vinha sendo requerida pelo INSS – e deferida pelo Judiciário – em razão da constatação de que os servidores da autarquia previdenciária, quando deparados com sentenças desprovidas de comandos claros no tocante à possibilidade de cessação do benefício, têm se mostrado receosos em realizar qualquer alteração no benefício.

Cabe destacar que a ausência de DCB quando da concessão de auxílio por incapacidade temporária acabava por transformar este benefício em uma versão espúria da própria aposentadoria por invalidez.

Por não haver regulamentação legal específica, o tema gerava bastante polêmica na jurisprudência, havendo julgados contrários e favoráveis ao que era chamado “alta programada”.

Com a alteração do art. 60, §9º, da Lei 8.213/1991, alterada pela Lei nº 13.457, de 2017, a polêmica foi superada, a fixação da DCB deve ser observada, sempre que possível, com a inclusão do §§ 8º, 9º e 10º ao art. 60, vejamos:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

...

§8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.



Ou seja, tanto na concessão administrativa, quanto judicial, deve ser observada, sempre que possível, a determinação de um dia para cessão do benefício.

Na ausência de fixação do prazo de que trata o §11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias. Sem retirar do INSS a possibilidade de convocar o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção.

DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PARA AS HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria ou pensão à parte autora, requer desde já que, **quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, previamente à intimação da CEAB e/ou da Procuradoria Federal para cumprimento da obrigação de fazer**, seja a parte autora intimada para informar se recebe ou não benefício de aposentadoria ou pensão de Regime Próprio de Previdência Social. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020.

Esclareça-se que, em âmbito administrativo, como se verifica da Portaria citada, a apresentação da referida declaração é exigida como pressuposto para a efetiva implantação do benefício, eis que se trata de norma constitucional que não pode ser ignorada, sob pena de responsabilização pessoal do servidor público. Nesse sentido, a mesma regra deve ser adotada na esfera judicial.

Destarte, na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, seja em sentença condenatória ou em tutela de urgência, faz-se necessário que o autor apresente a declaração de recebimento de benefício de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o INSS requer o acolhimento das preliminares alegadas. No mérito, requer a rejeição do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência.

Na remota hipótese de procedência, requer sejam fixada a DIB na data do laudo pericial ou da citação, caso tenha havido perícia prévia. Requer também a fixação de DCB no hipótese de concessão de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença).

Requer, ainda, que na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, seja em sentença condenatória ou em tutela de urgência, seja determinado que o **autor apresente a declaração de recebimento de benefício de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.**

Na apuração de eventuais parcelas vencidas, requer a observância da prescrição quinquenal, dos juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e a correção monetária pelo INPC, nos termos do entediamento firmado STJ no Tema nº 905, **bem como o desconto de todos os benefícios inacumuláveis, sejam eles de natureza previdenciária ou não, inclusive seguro-desemprego.**

Na hipótese da ação estar sob o rito do Juizado Especial Federal ou ser remetida a este, requer que o autor seja intimado, sob pena de extinção do processo, para renunciar expressamente aos valores que excedem o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura desta ação e aqueles que eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução (*renúncia expressa condicionada*).

Protesta por provar o alegado por todos os meios legalmente admitidos.

Caso seja determinada a realização de perícia médica no presente caso, o INSS requer sejam observados os os quesitos periciais fixados na Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015



Pede deferimento.

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.



d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?



e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Manifestação nos termos da Portaria PGF nº 688/2016.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2021.

Maria Paula de Sousa Lima Uchoa Costa
Procuradora Federal





DOSSIÃ MÃDICO

* InformaÃ§Ãµes extraÃ-das dos sistemas informatizados do INSS em: 18/08/2021 18:04:21

DADOS DO SEGURADO

NOME	RENATO DE SOUZA NARCISO
CPF	6476215680
NIT	12821123983
DATA DE NASC	28/04/1983
SEXO	MASCULINO

HISTÃRICO DE LAUDOS MÃDICOS PERICIAIS

BENEFÃCIO	NB	REQTO	OCUPAÃÃO	DATA DO EXAME
AuxÃlio - DoenÃsa	6300547098	199326042	-	24/10/2019

REQUERIMENTO (DER)	INÃCIO BENEF. (DIB)	INÃCIO DOENÃA (DID)	INÃCIO INCAPACIDADE (DII)	CESSAÃÃO PREVISTA	CID
22/10/2019	21/10/2019	06/10/2019	06/10/2019	06/01/2020	S826 Fratura do malÃcolo lateral

HISTÃRICO: PI (24/10/2019) 36 ANOS, MECÃNCIO DE VEÃCULOS, EMPREGADO, REFERE ACIDENTE DOMÃSTICO DIA 06/10/2019 (DID) COM FRATIRA DO TORNOZELO E, TRATAMENTO CIRÃRGICO, ATESTADO DA DRA LIANA O.PASSOS CRMMG 77562 -MÃDICA- DIA 06/10/2019 (DII) CID T13, RAO-X SEM DATA E SEM LAUDO MOSTRA FRATURA DE FIBULA DISTAL FIXADA COM PLACA E PARAFUSOS; RECEITA DE CODEX, ARCOXIA E DIPIRONA. SEM OUTRAS MORBIDADES.



EXAME FÍSICO: BOM ESTADO GERAL, NORMOCORADO, COM LEVE SOBREPESO, CONSCIENTE E ORIENTADO, SEM ALTERAÇÕES DE RACIOCÍNIO OU MEMÓRIA, DEAMBULA COM APOIO DE ANDADOR SEM TOCAR O PÊ E NO SOLO, ENFAIXAMENTO NO TORNOZELÃO E, RETIRADO PARA AVALIAÇÃO MOSTRANDO CICATRIZ CIRÚRGICA RECENTE NA FACE LATERAL AINDA COM OS PONTOS DE SUTURA, COM BOM ASPECTO EVOLUTIVO.

CONSIDERAÇÕES: EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A PROFISSÃO DECLARADA, TEMPO PARA RECUPERAÇÃO APÓS CIRURGIA DE FRATURA DO MALÓLO LATERAL E. DID DIA 06/10/2019 CONFORME INFORMAÇÃO DO REQUERENTE. DII DIA 06/10/2019 NA DATA DO ATESTADO MÚDICO. DCB COM 03 MESES DE AFASTAMENTO.

RESULTADO: EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA.

ENCAM. ã REAB. PROF	AC. DO TRABALHO	AUX-ACIDENTE	ISENããO CARãNCIA	SUGEST. APOS. POR INVALIDEZ
NãO	NãO	-	SIM	NãO



EXTRATO DE DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO

* Informações extraídas dos sistemas informatizados do INSS em: 18/08/2021 18:11:25

FICHA SINTÉTICA DO PROCESSO

NÚMERO ÚNICO (CNJ)	50038283920218130035
DATA AJUIZAMENTO	29/06/2021
ÓRGÃO JULGADOR	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI
ASSUNTO	AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO
NIT	12821123983
PARTE AUTORA/INTERESSADO	RENATO DE SOUZA NARCISO
CPF	06476215680
DATA DE NASCIMENTO	28/04/1983
ESTADO CIVIL	SOLTEIRO(A)
FILIAÇÃO	MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO
SEXO	MASCULINO
ENDEREÇO PRINCIPAL	Tipo Logradouro: RUA, Logradouro: DOZE - (RES B SUICA), Número: 205, Bairro: BELA SUIA 1, ARAGUARI - MG, CEP: 38441469
ENDEREÇO SECUNDÁRIO	

RELAÇÃO DE PROCESSOS MOVIDOS PELO AUTOR/CPF CONTRA O INSS

PROCESSO JUDICIAL	ASSUNTO	INTERESSADOS	ÓRGÃO JULGADOR	AJUIZAMENTO	DATA ABERTURA
-------------------	---------	--------------	----------------	-------------	---------------

Não há relação dos processos movidos pelo autor contra o INSS.

RESUMO INICIAL - DADOS GERAIS DOS REQUERIMENTOS

NB	BENEFÍCIO	DER	DATA INÍCIO (DIB)	DATA CESSAÇÃO (DCB)	STATUS	MOTIVO
6300547098	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	22/10/2019	21/10/2019	06/01/2020	CESSADO	12 - LIMITE MEDICO
7051690540	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	18/04/2020	-	-	INDEFERIDO	

RELAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS



Seq	NIT	COD EMP/NB	ORIGEM DO VÍNCULO	DATA INÍCIO	DATA FIM	TIPO DE FILIAÇÃO	Ocupação	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	INDICADORES
1	12821123983	612961000157	NAPOLE RESTAURANTE, LANCHONETE E PADARIA LTDA	01/09/1999	21/12/1999	Empregado	não informada - 9999-99	12/1999	
2	12821123983	18941864000173	CERAMICA CRUZEIRO LTDA	01/07/2000	25/11/2004	Empregado	não informada - 9999-99	11/2004	
3	12821123983	21993704000344	FABIO PNEUS LTDA	02/05/2005	14/03/2008	Empregado	alinhador de pneus - 9921-05	03/2008	
4	12821123983	21993704000344	FABIO PNEUS LTDA	01/09/2008	19/09/2011	Empregado	mecanico de manutencao de automoveis motocicletas e veiculos similares - 9144-05	09/2011	
5	12821123983	8727015000168	PNEU MAX AUTO CENTER LTDA	01/11/2011	15/02/2013	Empregado	mecanico de manutencao de maquinas cortadoras de grama rocadeiras motosserras e similares - 9192-05	02/2013	
6	12821123983	2027699000109	ELEVAUTO LTDA	08/01/2014	30/05/2014	Empregado	mecanico de manutencao de automoveis motocicletas e veiculos similares - 9144-05	05/2014	
7	12821123983	18956024000184	KETS JHONES BARRETO	16/10/2014	07/07/2016	Empregado	supervisor da manutencao e reparacao de veiculos leves - 9102-05	07/2016	
8	12821123983	10247824	VELOX COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA	03/11/2016	08/06/2021	Empregado	mecanico de manutencao de automoveis motocicletas e veiculos similares - 9144-05	06/2021	
9	12821123983	6300547098	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	21/10/2019	06/01/2020	Benefício			
10	12821123983	7051690540	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Benefício			

LEGENDA DE INDICADORES

INDICADOR	DESCRIÇÃO
PREC-MENOR-MIN	Recolhimento abaixo do valor mínimo

COMPETÊNCIAS DETALHADAS

Vínculo Previdenciário							
Seq	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo de Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores (*)
1	612961000157	NAPOLE RESTAURANTE, LANCHONETE E PADARIA LTDA	01/09/1999	21/12/1999	Empregado	12/1999	
Lista de Remunerações							
Competência	Moeda	Remuneração	Indicadores	Competência	Moeda	Remuneração	Indicadores
10/1999	R\$	170,00		11/1999	R\$	180,00	
12/1999	R\$	126,00					

Vínculo Previdenciário							
Seq	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo de Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores (*)
2	18941864000173	CERAMICA CRUZEIRO LTDA	01/07/2000	25/11/2004	Empregado	11/2004	
Lista de Remunerações							
Competência	Moeda	Remuneração	Indicadores	Competência	Moeda	Remuneração	Indicadores
07/2000	R\$	156,24		08/2000	R\$	156,24	
09/2000	R\$	151,20		10/2000	R\$	156,24	
11/2000	R\$	151,20		12/2000	R\$	156,24	
01/2001	R\$	156,24		02/2001	R\$	141,12	
03/2001	R\$	156,24		04/2001	R\$	151,20	
05/2001	R\$	206,77		06/2001	R\$	200,10	
07/2001	R\$	206,77		08/2001	R\$	273,34	
09/2001	R\$	200,10		10/2001	R\$	206,77	
11/2001	R\$	200,10		12/2001	R\$	206,77	
01/2002	R\$	206,77		02/2002	R\$	186,76	
03/2002	R\$	206,77		04/2002	R\$	200,10	
05/2002	R\$	206,77		06/2002	R\$	200,10	
07/2002	R\$	206,77		08/2002	R\$	206,77	
09/2002	R\$	200,10		10/2002	R\$	236,84	
11/2002	R\$	305,60		12/2002	R\$	236,84	
01/2003	R\$	236,84		02/2003	R\$	213,92	
03/2003	R\$	234,67		04/2003	R\$	240,00	
05/2003	R\$	248,00		06/2003	R\$	252,90	
07/2003	R\$	261,33		08/2003	R\$	261,33	
09/2003	R\$	252,90		10/2003	R\$	261,33	
11/2003	R\$	252,90		12/2003	R\$	261,33	
01/2004	R\$	261,33		02/2004	R\$	403,84	
03/2004	R\$	261,33		04/2004	R\$	252,90	
05/2004	R\$	260,00		06/2004	R\$	260,00	
07/2004	R\$	302,00		08/2004	R\$	274,00	
09/2004	R\$	274,00		10/2004	R\$	274,00	
11/2004	R\$	191,73					

Vínculo Previdenciário							
Seq	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo de Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores (*)



3	21993704000344	FABIO PNEUS LTDA	02/05/2005	14/03/2008	Empregado	03/2008	
Lista de Remunerações							
Competência	Moeda	Remuneração	Indicadores	Competência	Moeda	Remuneração	Indicadores
05/2005	R\$	290,00		06/2005	R\$	321,00	
07/2005	R\$	321,00		08/2005	R\$	321,00	
09/2005	R\$	323,98		10/2005	R\$	321,00	
11/2005	R\$	321,00		12/2005	R\$	335,00	
01/2006	R\$	335,00		02/2006	R\$	335,00	
03/2006	R\$	335,00		04/2006	R\$	350,00	
05/2006	R\$	353,00		06/2006	R\$	353,00	
07/2006	R\$	353,00		08/2006	R\$	329,47	
09/2006	R\$	517,74		10/2006	R\$	305,93	
11/2006	R\$	353,00		12/2006	R\$	371,00	
01/2007	R\$	346,27		02/2007	R\$	371,00	
03/2007	R\$	371,00		04/2007	R\$	402,80	
05/2007	R\$	395,48		06/2007	R\$	402,80	
07/2007	R\$	402,80		08/2007	R\$	402,80	
09/2007	R\$	389,37		10/2007	R\$	402,80	
11/2007	R\$	389,37		12/2007	R\$	422,00	
01/2008	R\$	745,54		02/2008	R\$	239,13	
03/2008	R\$	205,29					

Vínculo Previdenciário							
Seq	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo de Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores (*)
4	21993704000344	FABIO PNEUS LTDA	01/09/2008	19/09/2011	Empregado	09/2011	
Lista de Remunerações							
Competência	Moeda	Remuneração	Indicadores	Competência	Moeda	Remuneração	Indicadores
09/2008	R\$	439,90		10/2008	R\$	439,90	
11/2008	R\$	439,90		12/2008	R\$	454,00	
01/2009	R\$	454,00		02/2009	R\$	492,90	
03/2009	R\$	492,90		04/2009	R\$	492,90	
05/2009	R\$	492,90		06/2009	R\$	492,90	
07/2009	R\$	492,90		08/2009	R\$	492,90	
09/2009	R\$	492,90		10/2009	R\$	492,90	
11/2009	R\$	492,90		12/2009	R\$	550,00	
01/2010	R\$	550,00		02/2010	R\$	550,00	
03/2010	R\$	550,00		04/2010	R\$	550,00	
05/2010	R\$	550,00		06/2010	R\$	550,00	
07/2010	R\$	843,33		08/2010	R\$	440,00	
09/2010	R\$	550,00		10/2010	R\$	550,00	
11/2010	R\$	550,00		12/2010	R\$	611,60	
01/2011	R\$	611,60		02/2011	R\$	611,60	
03/2011	R\$	611,60		04/2011	R\$	611,60	
05/2011	R\$	611,60		06/2011	R\$	611,60	
07/2011	R\$	611,60		08/2011	R\$	1.100,88	
09/2011	R\$	101,93					

Vínculo Previdenciário							
------------------------	--	--	--	--	--	--	--



Seq	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo de Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores (*)
5	8727015000168	PNEU MAX AUTO CENTER LTDA	01/11/2011	15/02/2013	Empregado	02/2013	
Lista de Remunerações							
Competência	Moeda	Remuneração	Indicadores	Competência	Moeda	Remuneração	Indicadores
11/2011	R\$	802,80		12/2011	R\$	735,90	
01/2012	R\$	735,90		02/2012	R\$	735,90	
03/2012	R\$	735,90		04/2012	R\$	735,90	
05/2012	R\$	735,90		06/2012	R\$	735,90	
07/2012	R\$	735,90		08/2012	R\$	735,90	
09/2012	R\$	735,90		10/2012	R\$	735,90	
11/2012	R\$	883,59		12/2012	R\$	810,00	
01/2013	R\$	810,00		02/2013	R\$	1.323,00	

Vínculo Previdenciário							
Seq	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo de Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores (*)
6	2027699000109	ELEVAUTO LTDA	08/01/2014	30/05/2014	Empregado	05/2014	
Lista de Remunerações							
Competência	Moeda	Remuneração	Indicadores	Competência	Moeda	Remuneração	Indicadores
01/2014	R\$	1.365,00		02/2014	R\$	1.781,00	
03/2014	R\$	1.531,79		04/2014	R\$	1.798,74	
05/2014	R\$	1.611,95					

Vínculo Previdenciário							
Seq	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo de Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores (*)
7	18956024000184	KETS JHONES BARRETO	16/10/2014	07/07/2016	Empregado	07/2016	
Lista de Remunerações							
Competência	Moeda	Remuneração	Indicadores	Competência	Moeda	Remuneração	Indicadores
10/2014	R\$	1.000,00		11/2014	R\$	2.020,93	
12/2014	R\$	2.150,00		01/2015	R\$	2.181,36	
02/2015	R\$	2.142,33		03/2015	R\$	2.234,19	
04/2015	R\$	2.222,69		05/2015	R\$	2.271,89	
06/2015	R\$	2.296,20		07/2015	R\$	2.011,77	
08/2015	R\$	2.542,60		09/2015	R\$	2.199,84	
10/2015	R\$	4.300,00		11/2015	R\$	4.372,68	
12/2015	R\$	4.743,00		01/2016	R\$	5.119,44	
02/2016	R\$	4.656,76		03/2016	R\$	4.722,32	
04/2016	R\$	5.428,88		05/2016	R\$	5.015,68	
06/2016	R\$	4.074,24		07/2016	R\$	1.106,70	

Vínculo Previdenciário							
					Tipo de	Indicadores	



Seq	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Filiado no Vínculo	Últ. Remun. (*)	
8	10247824	VELOX COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA	03/11/2016	08/06/2021	Empregado	06/2021	
Lista de Remunerações							
Competência	Moeda	Remuneração	Indicadores	Competência	Moeda	Remuneração	Indicadores
11/2016	R\$	1.026,67		12/2016	R\$	1.106,93	
01/2017	R\$	1.106,93		02/2017	R\$	1.106,93	
03/2017	R\$	1.106,93		04/2017	R\$	1.162,28	
05/2017	R\$	1.162,28		06/2017	R\$	1.162,28	
07/2017	R\$	1.162,28		08/2017	R\$	1.162,28	
09/2017	R\$	1.162,28		10/2017	R\$	1.162,28	
11/2017	R\$	1.162,28		12/2017	R\$	1.212,92	
01/2018	R\$	1.179,71		02/2018	R\$	1.179,71	
03/2018	R\$	1.179,71		04/2018	R\$	1.179,71	
05/2018	R\$	1.517,70		06/2018	R\$	1.179,71	
07/2018	R\$	1.179,71		08/2018	R\$	1.179,71	
09/2018	R\$	1.179,71		10/2018	R\$	1.179,71	
11/2018	R\$	1.179,71		12/2018	R\$	1.179,71	
01/2019	R\$	1.179,71		02/2019	R\$	1.179,71	
03/2019	R\$	1.201,20		04/2019	R\$	1.201,20	
05/2019	R\$	1.274,56		06/2019	R\$	1.205,06	
07/2019	R\$	1.201,20		08/2019	R\$	1.201,20	
09/2019	R\$	1.201,20		10/2019	R\$	160,16	
01/2020	R\$	952,80	PREC-MENOR-MIN	02/2020	R\$	1.242,78	
03/2020	R\$	621,39	PREC-MENOR-MIN	05/2020	R\$	497,11	PREC-MENOR-MIN
06/2020	R\$	1.320,46		07/2020	R\$	1.322,67	
08/2020	R\$	1.242,78		09/2020	R\$	1.242,78	
10/2020	R\$	1.242,78		11/2020	R\$	1.242,78	
12/2020	R\$	1.257,71		01/2021	R\$	1.242,78	
02/2021	R\$	1.317,74		03/2021	R\$	1.248,14	
04/2021	R\$	1.242,78		05/2021	R\$	1.282,34	
06/2021	R\$	539,38	PREC-MENOR-MIN				

***Há indicador(es) exclusivo(s) para determinada(s) competência(s).**

Dados do Benefício										
Seq	NB	Espécie	Data Requerimento (DER)	Data Despacho (DDB)	Data Início (DIB)	Data Fim (DCB)	Data Início Pagamento (DIP)	Situação	Motivo	
9	6300547098	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	22/10/2019	24/10/2019	21/10/2019	06/01/2020	21/10/2019	CESSADO	12 - LIMITE MEDICO	
Renda Mensal Inicial (RMI)	Salário de Benefício (SB)	Coefficiente	Última Renda Mensal (RMA)	Data Acidente/Desligamento (DAT)	Data NB Anterior	Data Óbito Titular	Índice Reajuste Teto (IRT)	Índice Teto 12/98	Índice Teto 01/04	
1.214,91	1.367,89	91 %	R\$ 1.236,89	06/10/2019	-	-	0	0	0	
Forma de Filiação	Ramo de Atividade	Natureza Ocupação	Tipo de Concessão	Tratamento	Data Regularização Documento (DRD)	APS Concessora	APS Mantenedora			



EMPREGADO	COMERCIÁRIOS	-	CONC. BASE ARTIGO 27 INCISO II DO RBPS	13	22/10/2019	11030010 . AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARAGUARI	11030010 . AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARAGUARI
Lista de Remunerações							
Competência	Moeda	Remuneração	Indicadores	Competência	Moeda	Remuneração	Indicadores
10/2019		404,97		11/2019		1.214,91	
12/2019		1.214,91		01/2020		247,37	

Dados do Benefício									
Seq	NB	Espécie	Data Requerimento (DER)	Data Indeferimento	Situação	Forma de Filiação	Ramo de Atividade	Motivo	APS Requerimento
10	7051690540	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	18/04/2020	15/05/2020	INDEFERIDO	0 - DESEMPREGADO	0 - NÃO INFORMADO	-	11033050

HISTÓRICO DE CARTAS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Seq	NIT	APS	NB	Data de Concessão do Benefício
9	1282112398-3	11.0.30.010 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARAGUARI	630054709-8	24/10/2019
Comunicamos que lhe foi concedido AUXILIO P/INCAPACIDADE TEMPORARIA PREVID (31) número 630054709-8 requerido em 22/10/2019 com renda mensal de R\$ 1.214,91 , com início de vigência de 21/10/2019				

Dados do Pagamento do Benefício											
Órgão Pagador / Agência Bancária: 0000 / BANCO MERCANTIL - PA ARAGUARI											
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 69 - CENTRO											
Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999											
Seq.	Data	Salário	Índice	Sal. Corrigido	Observação	Seq.	Data	Salário	Índice	Sal. Corrigido	Observação
001	09/2019	1.201,20	0,9995	1.200,59		002	08/2019	1.201,20	1,0006	1.202,03	
003	07/2019	1.201,20	1,0017	1.203,24		004	06/2019	1.205,06	1,0018	1.207,22	
005	05/2019	1.274,56	1,0033	1.278,76		006	04/2019	1.201,20	1,0093	1.212,39	
007	03/2019	1.201,20	1,0170	1.221,73		008	02/2019	1.179,71	1,0225	1.206,35	
009	01/2019	1.179,71	1,0262	1.210,69		010	12/2018	1.179,71	1,0277	1.212,39	
011	11/2018	1.179,71	1,0251	1.209,36		012	10/2018	1.179,71	1,0292	1.214,20	
013	09/2018	1.179,71	1,0323	1.217,84		014	08/2018	1.179,71	1,0323	1.217,84	
015	07/2018	1.179,71	1,0349	1.220,88		016	06/2018	1.179,71	1,0497	1.238,34	
017	05/2018	1.517,70	1,0542	1.599,98		018	04/2018	1.179,71	1,0564	1.246,28	
019	03/2018	1.179,71	1,0571	1.247,15		020	02/2018	1.179,71	1,0590	1.249,40	
021	01/2018	1.179,71	1,0615	1.252,27		022	12/2017	1.212,92	1,0642	1.290,87	
023	11/2017	1.162,28	1,0661	1.239,20		024	10/2017	1.162,28	1,0701	1.243,79	
025	09/2017	1.162,28	1,0699	1.243,54		026	08/2017	1.162,28	1,0695	1.243,16	
027	07/2017	1.162,28	1,0714	1.245,28		028	06/2017	1.162,28	1,0681	1.241,54	
029	05/2017	1.162,28	1,0720	1.246,01		030	04/2017	1.162,28	1,0729	1.247,01	
031	03/2017	1.106,93	1,0763	1.191,42		032	02/2017	1.106,93	1,0789	1.194,28	



033	01/2017	1.106,93	1,0834	1.199,30		034	12/2016	1.106,93	1,0849	1.200,98	
035	11/2016	1.026,67	1,0857	1.114,68		036	07/2016	1.106,70	1,0988	1.216,04	
037	06/2016	4.074,24	1,1039	4.497,83		038	05/2016	5.015,68	1,1147	5.591,41	
039	04/2016	5.189,82	1,1219	5.822,57		040	03/2016	4.722,32	1,1268	5.321,38	
041	02/2016	4.656,76	1,1375	5.297,36		042	01/2016	5.119,44	1,1547	5.911,62	
043	12/2015	4.663,75	1,1651	5.433,89		044	11/2015	4.372,68	1,1780	5.151,31	
045	10/2015	4.300,00	1,1871	5.104,69		046	09/2015	2.199,84	1,1931	2.624,83	
047	08/2015	2.542,60	1,1961	3.041,39		048	07/2015	2.011,77	1,2031	2.420,38	
049	06/2015	2.296,20	1,2123	2.783,86		050	05/2015	2.271,89	1,2243	2.781,65	
051	04/2015	2.222,69	1,2330	2.740,73		052	03/2015	2.234,19	1,2516	2.796,51	
053	02/2015	2.142,33	1,2662	2.712,64		054	01/2015	2.181,36	1,2849	2.802,94	
055	12/2014	2.150,00	1,2929	2.779,77		056	11/2014	2.020,93	1,2997	2.626,74	
057	10/2014	1.000,00	1,3047	1.304,71		058	05/2014	1.611,95	1,3265	2.138,25	
059	04/2014	1.798,74	1,3368	2.404,64		060	03/2014	1.531,79	1,3478	2.064,56	
061	02/2014	1.781,00	1,3564	2.415,81		062	01/2014	1.365,00	1,3649	1.863,20	
063	02/2013	1.323,00	1,4277	1.888,94		064	01/2013	810,00	1,4409	1.167,13	
065	12/2012	810,00	1,4515	1.175,77		066	11/2012	883,59	1,4594	1.289,52	
067	10/2012	735,90	1,4697	1.081,60		068	09/2012	735,90	1,4790	1.088,42	
069	08/2012	735,90	1,4856	1.093,31		070	07/2012	735,90	1,4920	1.098,02	
071	06/2012	735,90	1,4959	1.100,87		072	05/2012	735,90	1,5041	1.106,92	
073	04/2012	735,90	1,5138	1.114,01		074	03/2012	735,90	1,5165	1.116,01	
075	02/2012	735,90	1,5224	1.120,37		076	01/2012	735,90	1,5302	1.126,08	
077	12/2011	735,90	1,5380	1.131,82		078	11/2011	802,80	1,5467	1.241,76	
079	09/2011	101,93	1,5587	158,88	DESCONSIDERADO	080	08/2011	1.100,88	1,5652	1.723,17	
081	07/2011	611,60	1,5652	957,31		082	06/2011	611,60	1,5687	959,42	
083	05/2011	611,60	1,5776	964,89		084	04/2011	611,60	1,5890	971,83	
085	03/2011	611,60	1,5994	978,25		086	02/2011	611,60	1,6081	983,53	
087	01/2011	611,60	1,6232	992,78		088	12/2010	611,60	1,6329	998,73	
089	11/2010	550,00	1,6498	907,39		090	10/2010	550,00	1,6649	915,74	
091	09/2010	550,00	1,6739	920,68		092	08/2010	440,00	1,6728	736,03	
093	07/2010	843,33	1,6716	1.409,74		094	06/2010	550,00	1,6697	918,38	
095	05/2010	550,00	1,6769	922,33		096	04/2010	550,00	1,6892	929,07	
097	03/2010	550,00	1,7012	935,66		098	02/2010	550,00	1,7131	942,21	
099	01/2010	550,00	1,7281	950,50		100	12/2009	550,00	1,7323	952,78	
101	11/2009	492,90	1,7387	857,03		102	10/2009	492,90	1,7429	859,08	
103	09/2009	492,90	1,7457	860,46		104	08/2009	492,90	1,7471	861,15	
105	07/2009	492,90	1,7511	863,13		106	06/2009	492,90	1,7584	866,75	
107	05/2009	492,90	1,7690	871,95		108	04/2009	492,90	1,7787	876,75	
109	03/2009	492,90	1,7823	878,50		110	02/2009	492,90	1,7878	881,23	
111	01/2009	454,00	1,7992	816,87		112	12/2008	454,00	1,8045	819,24	
113	11/2008	439,90	1,8113	796,82		114	10/2008	439,90	1,8204	800,80	
115	09/2008	439,90	1,8231	802,00		116	03/2008	205,29	1,8936	388,75	DESCONSIDERADO
117	02/2008	239,13	1,9033	455,14	DESCONSIDERADO	118	01/2008	745,54	1,9164	1.428,81	
119	12/2007	422,00	1,9350	816,60		120	11/2007	389,37	1,9433	756,69	
121	10/2007	402,80	1,9492	785,14		122	09/2007	389,37	1,9540	760,86	
123	08/2007	402,80	1,9656	791,75		124	07/2007	402,80	1,9719	794,28	
125	06/2007	402,80	1,9780	796,75		126	05/2007	395,48	1,9831	784,30	
127	04/2007	402,80	1,9883	800,89		128	03/2007	371,00	1,9970	740,91	
129	02/2007	371,00	2,0054	744,02		130	01/2007	346,27	2,0152	697,83	
131	12/2006	371,00	2,0277	752,30		132	11/2006	353,00	2,0363	718,81	
133	10/2006	305,93	2,0450	625,64		134	09/2006	517,74	2,0483	1.060,50	
135	08/2006	329,47	2,0479	674,72		136	07/2006	353,00	2,0501	723,71	
137	06/2006	353,00	2,0487	723,20		138	05/2006	353,00	2,0514	724,14	
139	04/2006	350,00	2,0538	718,85		140	03/2006	335,00	2,0594	689,90	
141	02/2006	335,00	2,0641	691,48		142	01/2006	335,00	2,0719	694,11	



143	12/2005	335,00	2,0802	696,89		144	11/2005	321,00	2,0915	671,37	
145	10/2005	321,00	2,1036	675,26		146	09/2005	323,98	2,1067	682,56	
147	08/2005	321,00	2,1067	676,28		148	07/2005	321,00	2,1074	676,48	
149	06/2005	321,00	2,1051	675,74		150	05/2005	290,00	2,1198	614,75	DESCONSIDERADO
151	11/2004	191,73	2,2049	422,75	DESCONSIDERADO	152	10/2004	274,00	2,2086	605,18	DESCONSIDERADO
153	09/2004	274,00	2,2124	606,21	DESCONSIDERADO	154	08/2004	274,00	2,2235	609,24	DESCONSIDERADO
155	07/2004	302,00	2,2397	676,40		156	06/2004	260,00	2,2509	585,24	DESCONSIDERADO
157	05/2004	260,00	2,2599	587,58	DESCONSIDERADO	158	04/2004	252,90	2,2692	573,88	DESCONSIDERADO
159	03/2004	261,33	2,2821	596,39	DESCONSIDERADO	160	02/2004	403,84	2,2910	925,21	
161	01/2004	261,33	2,3093	603,51	DESCONSIDERADO	162	12/2003	261,33	2,3232	607,13	DESCONSIDERADO
163	11/2003	252,90	2,3343	590,36	DESCONSIDERADO	164	10/2003	261,33	2,3446	612,72	DESCONSIDERADO
165	09/2003	252,90	2,3692	599,19	DESCONSIDERADO	166	08/2003	261,33	2,3839	623,00	DESCONSIDERADO
167	07/2003	261,33	2,3791	621,75	DESCONSIDERADO	168	06/2003	252,90	2,3625	597,48	DESCONSIDERADO
169	05/2003	248,00	2,3467	581,98	DESCONSIDERADO	170	04/2003	240,00	2,3563	565,52	DESCONSIDERADO
171	03/2003	234,67	2,3954	562,14	DESCONSIDERADO	172	02/2003	213,92	2,4335	520,58	DESCONSIDERADO
173	01/2003	236,84	2,4863	588,86	DESCONSIDERADO	174	12/2002	236,84	2,5534	604,76	DESCONSIDERADO
175	11/2002	305,60	2,7026	825,91		176	10/2002	236,84	2,8163	667,03	
177	09/2002	200,10	2,8907	578,43	DESCONSIDERADO	178	08/2002	206,77	2,9589	611,82	DESCONSIDERADO
179	07/2002	206,77	3,0196	624,36	DESCONSIDERADO	180	06/2002	200,10	3,0721	614,73	DESCONSIDERADO
181	05/2002	206,77	3,1062	642,28		182	04/2002	200,10	3,1279	625,91	
183	03/2002	206,77	3,1314	647,48		184	02/2002	186,76	3,1370	585,88	DESCONSIDERADO
185	01/2002	206,77	3,1430	649,88		186	12/2001	206,77	3,1486	651,05	
187	11/2001	200,10	3,1726	634,84		188	10/2001	206,77	3,2186	665,51	
189	09/2001	200,10	3,2308	646,49		190	08/2001	273,34	3,2599	891,07	
191	07/2001	206,77	3,3127	684,97		192	06/2001	200,10	3,3611	672,55	
193	05/2001	206,77	3,3759	698,03		194	04/2001	151,20	3,4140	516,20	DESCONSIDERADO
195	03/2001	156,24	3,4413	537,67	DESCONSIDERADO	196	02/2001	141,12	3,4530	487,29	DESCONSIDERADO
197	01/2001	156,24	3,4699	542,15	DESCONSIDERADO	198	12/2000	156,24	3,4963	546,27	DESCONSIDERADO
199	11/2000	151,20	3,5099	530,71	DESCONSIDERADO	200	10/2000	156,24	3,5229	550,43	DESCONSIDERADO
201	09/2000	151,20	3,5472	536,34	DESCONSIDERADO	202	08/2000	156,24	3,6118	564,31	DESCONSIDERADO
203	07/2000	156,24	3,6934	577,06	DESCONSIDERADO	204	12/1999	126,00	3,8569	485,97	DESCONSIDERADO
205	11/1999	180,00	3,9545	711,81		206	10/1999	170,00	4,0292	684,97	

Tempo de contribuição: 17 GRUPOS DE 12 CONTRIBUICOES
Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 1.367,89
Renda Mensal Inicial = 1.214,91
Coefficiente = 0.91

HISTÓRICO DE CRÉDITOS DETALHADOS DOS BENEFÍCIOS

Seq	NB	Data Início (DIB)	Data Fim (DCB)	Data Início Pagamento (DIP)				
9	6300547098	21/10/2019	06/01/2020	21/10/2019				
Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
10/2019	21/10/2019 a 31/10/2019	R\$ 405,00		PAGO	12/11/2019	12/11/2019	Não	Sim
Banco: 389 - OP: 228473 - ARAGUARI Ocorrência: Pagamento efetivado Data Cálculo: 26/10/2019 Origem: Concessão Validade Início: 12/11/2019 Fim: 30/12/2019								
Código	Descrição Rubrica		Valor					
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO		R\$ 404,97					
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO		R\$ 0,03					
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE		R\$ 0,03					



CREDITOS

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
11/2019	01/11/2019 a 30/11/2019	R\$ 1.418,00		PAGO	05/12/2019	05/12/2019	Não	Sim
Banco: 389 - OP: 228473 - ARAGUARI Ocorrência: Pagamento efetivado Data Cálculo: 15/11/2019 Origem: Maciça Validade Início: 05/12/2019 Fim: 31/01/2020								
Código	Descrição Rubrica		Valor					
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO		R\$ 1.214,91					
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO		R\$ 202,48					
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO		R\$ 0,64					
215	AJUSTE DO ARREDONDAMENTO DE CREDITOS		R\$ 0,03					
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS		R\$ 0,64					
Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
12/2019	01/12/2019 a 31/12/2019	R\$ 1.214,91		PAGO	07/01/2020	07/01/2020	Não	Sim
Banco: 389 - OP: 228473 - ARAGUARI Ocorrência: Pagamento efetivado Data Cálculo: 07/12/2019 Origem: Maciça Validade Início: 07/01/2020 Fim: 28/02/2020								
Código	Descrição Rubrica		Valor					
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO		R\$ 1.214,91					
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS		R\$ 0,64					
Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
01/2020	01/01/2020 a 06/01/2020	R\$ 246,73		PAGO	06/02/2020	06/02/2020	Não	Sim
Banco: 389 - OP: 228473 - ARAGUARI Ocorrência: Pagamento efetivado Data Cálculo: 11/01/2020 Origem: Maciça Validade Início: 06/02/2020 Fim: 31/03/2020								
Código	Descrição Rubrica		Valor					
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO		R\$ 247,37					
215	AJUSTE DO ARREDONDAMENTO DE CREDITOS		R\$ 0,64					





DOSSIÊ MÉDICO

* Informações extraídas dos sistemas informatizados do INSS em: 18/08/2021 18:04:21

DADOS DO SEGURADO

NOME	RENATO DE SOUZA NARCISO
CPF	6476215680
NIT	12821123983
DATA DE NASC	28/04/1983
SEXO	MASCULINO

HISTÓRICO DE LAUDOS MÉDICOS PERICIAIS

BENEFÍCIO	NB	REQTO	OCUPAÇÃO	DATA DO EXAME
Auxílio - Doença	6300547098	199326042	-	24/10/2019

REQUERIMENTO (DER)	INÍCIO BENEF. (DIB)	INÍCIO DOENÇA (DID)	INÍCIO INCAPACIDADE (DII)	CESSAÇÃO PREVISTA	CID
22/10/2019	21/10/2019	06/10/2019	06/10/2019	06/01/2020	S826 Fratura do maléolo lateral

HISTÓRICO: PI (24/10/2019) 36 ANOS, MECÂNICO DE VEÍCULOS, EMPREGADO, REFERE ACIDENTE DOMÉSTICO DIA 06/10/2019 (DID) COM FRATURA DO TORNOZELO E, TRATAMENTO CIRÚRGICO, ATESTADO DA DRA LIANA O.PASSOS CRMMG 77562 -MÉDICA- DIA 06/10/2019 (DII) CID T13, RAIO-X SEM DATA E SEM LAUDO MOSTRA FRATURA DE FIBULA DISTAL FIXADA COM PLACA E PARAFUSOS; RECEITA DE CODEX, ARCOXIA E DIPIRONA. SEM OUTRAS MORBIDADES.

EXAME FÍSICO: BOM ESTADO GERAL, NORMOCORADO, COM LEVE SOBREPESO, CONSCIENTE E ORIENTADO, SEM ALTERAÇÕES DE RACIOCÍNIO OU MEMÓRIA, DEAMBULA COM APOIO DE ANDADOR SEM TOCAR O PÉ E NO SOLO, ENFAIXAMENTO NO TORNOZELO E, RETIRADO PARA AVALIAÇÃO MOSTRANDO CICATRIZ CIRÚRGICA RECENTE NA FACE LATERAL AINDA COM OS PONTOS DE SUTURA, COM BOM ASPECTO EVOLUTIVO.

CONSIDERAÇÕES: EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A PROFISSÃO DECLARADA, TEMPO PARA RECUPERAÇÃO APÓS CIRURGIA DE FRATURA DO MALÉOLO LATERAL E. DID DIA 06/10/2019 CONFORME INFORMAÇÃO DO REQUERENTE. DII DIA 06/10/2019 NA DATA DO ATESTADO MÉDICO. DCB COM 03 MESES DE AFASTAMENTO.

RESULTADO: EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA.

ENCAM. À REAB. PROF	AC. DO TRABALHO	AUX-ACIDENTE	ISENÇÃO CARÊNCIA	SUGEST. APOS. POR INVALIDEZ
NÃO	NÃO	-	SIM	NÃO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU: INSS

Fica a parte autora, na pessoa de seus procuradores, INTIMADA para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se, se for o caso, para as disposições do art. 338 do CPC. Tendo sido apresentada reconvenção, deve a parte autora, no mesmo prazo acima, apresentar contestação.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP:
38445-130



Segue petição em anexo





AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI – MG

Processo nº 5003828-39.2021.8.13.0035

RENATO DE SOUSA NARCISO, devidamente qualificado aos autos, vem, respeitosamente, a presença de V.Exa, por meio de seus procuradores infra-assinados, com procuração anexa, apresentar **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO

Em um breve relato e sem maiores delongas, pois, do que se contém, nota-se que pouco ou quase nada se utilizará, a autarquia ré se pronuncia, inicialmente, em sua peça de defesa, alegando ausência no interesse de agir, sob o argumento que não houve pedido de prorrogação do benefício.

Apresenta, ainda, argumentos no sentido de que o requerente não possui direito à aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, tendo em vista não ter preenchido os requisitos estabelecidos em lei. Ademais, alega que não é devido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de aposentadoria por invalidez.

ADVOGADOS

Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Morais OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, ap.102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) 9 9649-4979 / 9 9880-4979 / 9 9640-8531
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/



Advocacia Técnica, Ética & Humanizada





Por fim, alega que é necessária a fixação da data da cessação do benefício (DCB) no caso da concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante da narrativa apresentada, há que se sobrelevar que a demandada, sequer, se ateuve aos fatos apresentados na inicial, limitando-se, pois, a encartar, neste feito, **defesa de ordem GENÉRICA que, por sua vez, deveria, em razão da sua constituição, ser considerada INEPTA por este Juízo, O QUE FICA, DESDE JÁ, REQUERIDO.**

2. DA IMPUGNAÇÃO

a) DO INTERESSE DE AGIR

A Autarquia ré alega, em sede de preliminar, que há ausência do interesse de agir por parte do requerente, tendo em vista que não houve pedido administrativo para prorrogação do benefício, sendo este indispensável para poder se socorrer ao Judiciário.

Contudo, referido argumento não merece prosperar, haja vista que, **sequer, foi concedido o benefício**, pois o requerimento administrativo (id 4305963074 e 4305963075) de **auxílio doença, devidamente instruído com documento médico, foi indeferido de plano, sem, ao menos, ter sido designada perícia.**

ADVOGADOS

Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Morais OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, ap.102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) 9 9649-4979 / 9 9880-4979 / 9 9640-8531
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/



Advocacia Técnica, Ética & Humanizada





Com isso, não há que se falar em fomento de lides indevidas, isso porque houve o devido pedido na via administrativa, porém, ele foi indeferido, sob argumento de que os atestados médicos estavam ilegíveis, demonstrando, com isso, conduta incompatível com os princípios da lealdade e boa-fé por parte do agente da autarquia, pois deveria ter requerido os documentos físicos para análise, ao invés de indeferir, **RESTANDO, ASSIM, DELINEADAS HIPÓTESES CONSIGNADAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTIGOS 77, II e 80, II, ambos do Código de Processo Civil.**

Nesse sentido, resta indiscutível que o pedido de indeferimento por ausência de interesse de agir não merece ser acatado.

b) DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (ACRÉSCIMO 25%) E/OU TEMPORÁRIA

A requerida argumenta que o Sr. Renato não possui direito ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) e ao benefício por incapacidade temporária, tendo em vista que não preenche os requisitos estipulados na legislação.

Porém, a tese defensiva se mostra um tanto quanto descabida, tendo em vista que em **nenhum momento da inicial foram requeridos**

ADVOGADOS

Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Morais OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, ap.102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) 9 9649-4979 / 9 9880-4979 / 9 9640-8531
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/



Advocacia Técnica, Ética & Humanizada





tais benefícios, pelo contrário, **o benefício pleiteado no presente processo é o auxílio-doença acidentário**, demonstrando, assim, que a Autarquia se utiliza de argumentos genéricos para rebater a exordial, sendo, portanto, tal peça de defesa, realizada por meio de um “padrão” de petição que serve “para tudo e qualquer coisa”, **o que, também, remete às hipóteses delineadas, respectivamente, nos artigos 77, II e 80, II, ambos do Código de Processo Civil.**

Portanto, requer seja refutado o referido pedido, por não ser objeto da lide.

c) DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

A demandada alega que o requerente não possui direito ao benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário, tendo em vista que não se amolda aos requisitos estabelecidos na legislação, defendendo, assim, que não é todo e qualquer acidente que faz *jus* à concessão do respectivo benefício.

Contudo, referida tese não merece prosperar, tendo em vista que o Sr. Renato, no momento do acidente, preenchia todos os requisitos previstos em lei, tal conforme foi exposto na petição inicial.

Conforme os documentos arrolados na oportunidade da distribuição da presente demanda e que parecem não terem sido analisados pela demandada, é indiscutível que o requerente sofreu **acidente no dia 17 de Março de 2020 (id**

ADVOGADOS

Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Morais OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, ap.102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) 9 9649-4979 / 9 9880-4979 / 9 9640-8531
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/



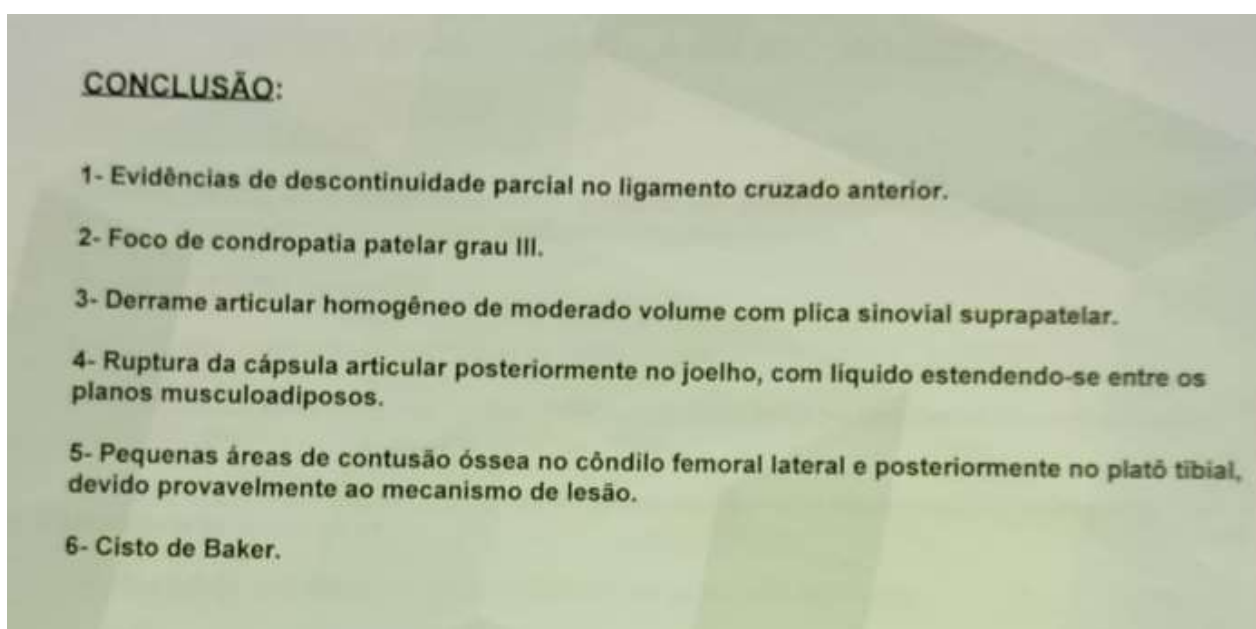
Advocacia Técnica, Ética & Humanizada





4305963052), durante suas atividades laborais outrora realizadas na empresa Velox Comercio de Pneus e Acessórios Automotivos LTDA, culminando, tal ato, em graves lesões no joelho, afatando-o do trabalho por 2 meses e 2 dias.

Prova disso é o laudo médico que aponta as lesões e que já se encontra juntada a este feito, senão veja-se:



É dizer, levando em consideração que sua atividade exige esforço físico (mecânico), não restam dúvidas que a referida lesão ocasionou efeitos sobre a capacidade laboral específica, reduzindo de maneira **parcial e temporária** sua condição para o trabalho.

ADVOGADOS

Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Morais OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, ap.102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) 9 9649-4979 / 9 9880-4979 / 9 9640-8531
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/



Advocacia Técnica, Ética & Humanizada





Ademais, é importante ressaltar que foi fixada a data em que o Sr. Renato voltou ao trabalho, demonstrando, assim, a necessária boa-fé e lealdade processual, o que extirpa qualquer presunção de que esta demanda se volta ao enriquecimento ilícito, o que, no entanto, parece não se direcionar à Autarquia ré.

3. DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS PROVAS

Em relação às provas juntadas pela requerida, **nota-se que não há relação alguma com a presente demanda**, tendo em vista que o documento id. 5247448031 se refere a benefício concedido em outubro de 2019, contudo, o pleito em questão se vincula ao afastamento laboral ocorrido no mês de abril do ano de 2020.

O **documento de id. 5247448032**, por sua vez, trata, apenas, dos benefícios e vínculos do requerente, não possuindo condão de influenciar no julgamento deste feito. Além disso, é importante ressaltar que o **referido documento comprova que houve o indeferimento administrativo por parte da demandada ora questionado**, refutando, pois, a tese de improcedência por ausência de interesse de agir já debatida nesta peça processual.

Portanto, todas as provas apresentadas pela demandada ficam impugnadas, privilegiando, assim, o princípio da impugnação específica das provas.

ADVOGADOS

Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Morais OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, ap.102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) 9 9649-4979 / 9 9880-4979 / 9 9640-8531
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/



Advocacia Técnica, Ética & Humanizada





4. DOS PEDIDOS

Considerando tudo que ora se apresenta e as provas já consolidadas neste feito, REQUER sejam julgados procedentes os pedidos apresentados na petição inicial, condenando a requerida ao pagamento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença referente ao dia 17 de março de 2020 até o dia 19 de maio de 2020 (doc. Anexo – comprovante retorno ao trabalho), totalizando, assim, o valor de R\$2.841,25 (dois mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), levando em consideração o salário recebido à época (doc. Anexo – holerite mês 06/2020), tudo com a devida correção e juros de mora, **APLICANDO-SE, AINDA, EM DESFAVOR DA DEMANDADA, AS LICÇÕES APRESENTADAS, RESPECTIVAMENTE, PELOS ARTIGOS 77, II e 80, II, AMBOS DO CPC, E SANÇÕES DELAS ADVINDAS.**

PUGNA, por fim, pelo JULGAMENTO DESTA FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, considerando, assim, todos os instrumentos de prova já acostados aos autos ou, ainda, caso Vossa Excelência entenda necessário à formação de seu conhecimento, **O QUE NÃO SE ESPERA**, pela designação de perícia INDIRETA, às expensas da demandada.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Araguari, 28 de agosto de 2021.

DONNER RODRIGUES QUEIROZ
OAB/MG 200.490

EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA
OAB/MG 203.198

ADVOGADOS

Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Moraes OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, ap.102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) 9 9649-4979 / 9 9880-4979 / 9 9640-8531
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/



Advocacia Técnica, Ética & Humanizada





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto.

RENATO DE SOUZA NARCISO ajuizou “*Ação De Concessão De Benefício Previdenciário De Auxílio-Doença*” contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ambos qualificados na exordial, alegando, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que, devido à incapacidade laborativa, requereu benefício de auxílio-doença em 14/04/2020, tendo seu pedido indeferido.

Pugnou pela condenação da autarquia ré à concessão de auxílio-doença ao autor, referente ao período de 17/03/2021 e 29/05/2021, bem como no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Ao ID 4736983015 foram deferidas as benesses da Assistência Judiciária Gratuita requerida.



Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 5247448030, alegando preliminar de ausência de interesse de agir ante a ausência de pedido de prorrogação do benefício, e, no mérito, aduz que o autor não cumpre com os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Réplica de ID 5444888031.

Eis o breve relato dos fatos. Passo ao saneamento do feito.

A autarquia ré alegou ausência de interesse de agir por parte do autor.

Em suma, versa que não consta em seu registro de dados qualquer pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença por parte do litigante. Assim, levando em consideração a ausência de novo requerimento administrativo, poder-se-ia entender tacitamente que houve ausência de interesse na postergação do benefício, sustentando, para mais além, a exigibilidade de novo requerimento administrativo antes de recorrer ao judiciário.

Ocorre que, de uma simples análise dos autos, é possível perceber, primeiramente, que houve requerimento administrativo para a concessão do benefício (IDs 4305963074 e 4305963075), todavia, conforme bem argumentado pelo autor, o pedido foi negado sem sequer ter sido agendada avaliação médica, sob o argumento de: *“Não apresentação de atestado médico, nos termos da Lei nº13.982, de 2 de abril de 2020, ou da não conformação dos dados com a forma e requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril.”*

Em verdade, os atestados médicos acostados pelo autor ao requerimento administrativo cumprem com exatidão os ditames da lei supracitada, quais sejam: atestado médico legível, sem rasuras, com a assinatura do profissional e carimbo com registro do Conselho de Classe, contendo informações sobre a doença e CID, bem como o prazo estimado de repouso.

Portanto, não haveria motivo para que a autarquia se negasse a apreciar o pedido de concessão do benefício, motivo pelo qual, ante a sua negativa, surge o direito do autor de se socorrer ao judiciário.

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE



DE AGIR.

Declaro saneado o processo.

Em que pese todo o conjunto probatório acostado aos autos, a fim de evitar alegações de cerceamento de defesa, hei por bem deferir a produção de prova pericial.

Nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 541, de 18 de janeiro de 2007, **nomeio perito o Dr. Ericsson Maika de Almeida**, CRM-MG 19.587, médico com especialidade em perícia, que poderá ser encontrado na Rua Rodrigues da Cunha, nº 515-B, Bairro Martins, na cidade de Uberlândia/MG, para realizar a perícia no requerente.

Proceda-se o cadastramento da nomeação do perito no Sistema de Banco de Peritos da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Delegada, no site do TRF da 1ª Região.

Intime-se o perito da nomeação, bem como para indicar dia, hora e local de realização da perícia e para os fins do art. 429 do CPC/15, concluindo-a em 30 (trinta) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente a duas vezes o valor da tabela fixada pela Resolução nº 305, de 07 ed outubro de 2014, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, em face da complexidade do caso em análise e das dificuldades de nomeação de peritos nos feitos em trâmite neste Juízo.

Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem, em 15 (quinze) dias, devendo ser concedido prazo em dobro à autarquia, e solicite-se o pagamento dos honorários periciais junto ao Sistema AJG/Justiça Delegada.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

ANA MARIA MARCO ANTONIO



Juíza de Direito

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP:
38445-130



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI-MG

A parte autora, já qualificada nos autos, em razão da última decisão lançada neste feito, bem como por tudo que dos autos consta, PUGNA:

1. pela RECONSIDERAÇÃO da decisão que determinou a realização de perícia, já que, nenhuma das partes requereu, específica e diretamente, pela realização da referida prova. Ressalte-se, neste ponto, inclusive, que, na ocasião do saneamento, a i.magistrada deste Juízo já relatou a desnecessidade da aludida prova, pois patente os fatos relatados pela parte autora, seja pelos documentos já carreados, pela generalidade da peça de defesa e, sobretudo, pela ausência de impugnação específica por parte do INSS.

2. pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, já que eventual perícia, se realizada, será indireta e servirá, tão-somente, com o devido respeito, para procrastinar ainda mais o trâmite processual.

Nestes termos, requer que se CHAME O FEITO À ORDEM, passando, pois, **ante o livre convencimento motivado e a desnecessidade de produção de outras provas**, seja em razão daquelas já constantes nos autos ou, ainda, pela ausência de impugnação específica por parte do INSS, ao julgamento antecipado de mérito.

De Uberlândia para Araguari, 26/04/2022.

Donner R. Queiroz

Advogado





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da instabilidade do sistema PJE no dia da publicação dessa decisão, reproduzo-a novamente e determino conclusão para análise do pedido de ID 9443418141.

DECISÃO

Visto.



RENATO DE SOUZA NARCISO ajuizou “Ação De Concessão De Benefício Previdenciário De Auxílio-Doença” contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados na exordial, alegando, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que, devido à incapacidade laborativa, requereu benefício de auxílio-doença em 14/04/2020, tendo seu pedido indeferido.

Pugnou pela condenação da autarquia ré à concessão de auxílio-doença ao autor, referente ao período de 17/03/2021 e 29/05/2021, bem como no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Ao ID 4736983015 foram deferidas as benesses da Assistência Judiciária Gratuita requerida.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 5247448030, alegando preliminar de ausência de interesse de agir ante a ausência de pedido de prorrogação do benefício, e, no mérito, aduz que o autor não cumpre com os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Réplica de ID 5444888031.



Eis o breve relato dos fatos. Passo ao saneamento do feito.

A autarquia ré alegou ausência de interesse de agir por parte do autor.

Em suma, versa que não consta em seu registro de dados qualquer pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença por parte do litigante. Assim, levando em consideração a ausência de novo requerimento administrativo, poder-se-ia entender tacitamente que houve ausência de interesse na postergação do benefício, sustentando, para mais além, a exigibilidade de novo requerimento administrativo antes de recorrer ao judiciário.

Ocorre que, de uma simples análise dos autos, é possível perceber, primeiramente, que houve requerimento administrativo para a concessão do benefício (IDs 4305963074 e 4305963075), todavia, conforme bem argumentado pelo autor, o pedido foi negado sem sequer ter sido agendada avaliação médica, sob o argumento de: “Não apresentação de atestado médico, nos termos da Lei nº13.982, de 2 de abril de 2020, ou da não conformação dos dados com a forma e requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril.”

Em verdade, os atestados médicos acostados pelo autor ao requerimento administrativo cumprem com exatidão os ditames da lei supracitada, quais sejam: atestado médico legível, sem rasuras, com a assinatura do profissional e carimbo com registro do Conselho de Classe, contendo informações sobre a doença e CID, bem como o prazo estimado de repouso.



Portanto, não haveria motivo para que a autarquia se negasse a apreciar o pedido de concessão do benefício, motivo pelo qual, ante a sua negativa, surge o direito do autor de se socorrer ao judiciário.

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Declaro saneado o processo.

Em que pese todo o conjunto probatório acostado aos autos, a fim de evitar alegações de cerceamento de defesa, hei por bem deferir a produção de prova pericial.

Nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 541, de 18 de janeiro de 2007, nomeio perito o Dr. Ericsson Maika de Almeida, CRM-MG 19.587, médico com especialidade em perícia, que poderá ser encontrado na Rua Rodrigues da Cunha, nº 515-B, Bairro Martins, na cidade de Uberlândia/MG, para realizar a perícia no requerente.

Proceda-se o cadastramento da nomeação do perito no Sistema de Banco de Peritos da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Delegada, no site do



TRF da 1ª Região.

Intime-se o perito da nomeação, bem como para indicar dia, hora e local de realização da perícia e para os fins do art. 429 do CPC/15, concluindo-a em 30 (trinta) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente a duas vezes o valor da tabela fixada pela Resolução nº 305, de 07 ed outubro de 2014, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, em face da complexidade do caso em análise e das dificuldades de nomeação de peritos nos feitos em trâmite neste Juízo.

Com a apresentação do laudo pericial, intinem-se as partes para manifestarem, em 15 (quinze) dias, devendo ser concedido prazo em dobro à autarquia, e solicite-se o pagamento dos honorários periciais junto ao Sistema AJG/Justiça Delegada.

Cumpra-se. Intime-se.



ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

ANA MARIA MARCO ANTONIO

Juíza de Direito

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP:
38445-130





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da instabilidade do sistema PJE no dia da publicação dessa decisão, reproduzo-a novamente e determino conclusão para análise do pedido de ID 9443418141. Ficam as parte intimadas para tomarem ciência do inteiro teor da decisão ID-9445292874

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP:
38445-130







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da instabilidade do sistema PJE no dia da publicação dessa decisão, reproduzo-a novamente e determino conclusão para análise do pedido de ID 9443418141. Ficam as parte intimadas para tomarem ciência do inteiro teor da decisão ID-9445292874

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP:
38445-130



Número do documento: 22050212503875900009444323907

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050212503875900009444323907>

Assinado eletronicamente por: ADALGISA DE FATIMA RODRIGUES MONTES - 02/05/2022 12:53:59

Num. 9448226988 - Pág. 1





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o perito intimado da nomeação, bem como para indicar dia, hora e local de realização da perícia e para os fins do art. 429 do CPC/15, concluindo-a em 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente a duas vezes o valor da tabela fixada pela Resolução nº 305, de 07 ed outubro de 2014, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, em face da complexidade do caso em análise e das dificuldades de nomeação de peritos nos feitos em trâmite neste Juízo.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.



Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP:
38445-130





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

TERMO DE JUNTADA


PROCESSO Nº 5003828-39.2021.8.13.0035

[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Comprovante de cadastramento de perito conforme anexo.

 **Auxiliare da Justiça (AJ) - Administrativo**
Usuário: ADALGISA DE FÁTIMA RODRIGUES MONTES
Unidade: Araguari - 1ª Vara Cível
Perfil: VARAS - CÍVEL, VARAS - NOMEAR PROFISSIONAIS, VARAS - SOLICITAR PAGAMENTO

02/05/2022 13:01:24 Ver: 996: 10.03.01

Nomeação de Profissionais - Visualizar

Dados da Nomeação	
Unidade da Nomeação	Araguari - 1ª Vara Cível
Número da Nomeação	2022020027589
Data Nomeação	02/05/2022 (5 dias úteis para aceite)
Situação	INDICAÇÃO PELO JUIZ
Valor estimado honorários	R\$ 400,00
Tipo	INDIVIDUAL
Tipo Processo Judicial	GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Categoria da nomeação	PERITO
Categoria da profissão	PERITO
Profissão	MÉDICO
Especialidade	
Conformidade	3.3 - OUTRAS
Observações	

Dados do Profissional	
Nome	ERICSSON MAIKA DE ALMEIDA
CPF / CNPJ	526.402.996-20
E-mail	ericsson.maika@yahoo.com.br
Justificativa da Indicação	

Solicitações de pagamento

Não há solicitações de pagamento cadastradas para esta nomeação.

Histórico da nomeação			
Data	Situação	Observação	Responsável
02/05/2022 12:59	INDICAÇÃO PELO JUIZ		F0244392 - ADALGISA DE FÁTIMA RODRIGUES MONTES

Dados do Processo Judicial										
Número	Competência	Juiz requisitante	E-mail juiz	Assunto	Classe	Tipo natureza	Réu	Advogado do réu	Autor	Assistidos
50038283920218130035	JUÍZO COMUM	ANA MARIA MARCO ANTONIO	ari1civel@tjmg.jus.br	AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO	PROCEDIMENTO COMUM	CÍVEL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RENATO DE SOUZA NARCISO	RENATO DE SOUZA NARCISO

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP: 38445-130





Número do documento: 22050213012469900009444350164

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050213012469900009444350164>

Assinado eletronicamente por: ADALGISA DE FATIMA RODRIGUES MONTES - 02/05/2022 13:01:24



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DE MINAS GERAIS
GEAC - GERENCIA DE ATUAÇÃO EM CONTENCIOSO
RUA SANTA CATARINA, N.º 480, 11.º ANDAR - BAIRRO DE LOURDES. BELO HORIZONTE/MG

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI

NÚMERO: 5003828-39.2021.8.13.0035

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES(S): RENATO DE SOUZA NARCISO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Ciente da decisão/despacho objeto da intimação, o réu nada tem a requerer.

Manifestação nos termos da Portaria PGF nº 688/2016.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2022.

LETICIA NUNES SAMPAIO
PROCURADORA FEDERAL



AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DE ARAGUARI - MG.**

PROCESSO : 5003828-39.2021.8.13.0035
AUTOR : RENATO DE SOUZA NARCISO
RÉU : INSS

DR. ERICSSON MAIKA DE ALMEIDA, Médico do Trabalho, regularmente inscrito no CRM-MG sob o nº 19.587, com endereço profissional na Rua Rodrigues da Cunha, nº 515 – Bairro Martins, CEP: 38400-362, na Cidade e Comarca de Uberlândia-MG, vem à presença de V. Exa. informar e requerer o quanto segue.

Tendo sido nomeado Perito Oficial deste Juízo nos autos do processo supra, informa que aceita o encargo designado por V. Exa., consignando, destarte, que a perícia será realizada na realizada no seguinte local: **FORUM ARAGUARI - CEJUSC, localizado no endereço Avenida Doutor Osvaldo Piruccetti, nº 400, Araguari – MG**, no dia:

04 DE JULHO DE 2022, ÀS 09:30 HORAS

Sendo o que competia para o momento, consigna protestos de real estima e elevada consideração por V. Exa.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Uberlândia, 23 de maio de 2022.

Dr. Ericsson Maika de Almeida
Perito Oficial
CRM-MG 19.587







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto

Cumpra-se a decisão de ID 9445292874.

Oportunamente, conclusos.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

ANA MARIA MARCO ANTONIO



Juiz(íza) de Direito

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI -
MG - CEP: 38445-130





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FICA INTIMADO O INSS, NA PESSOA DOS PROCURADORES, PARA CIÊNCIA DO AGENDAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA ID [9468367498](#) .

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP:
38445-130





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FICA INTIMADO O PROCURADOR DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO AGENDAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA ID [9468367498](#) .

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP:
38445-130



EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR Nº 01.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FICA INTIMADO O PROCURADOR DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO AGENDAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA ID [9468367498](#) .

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP:
38445-130



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI-MG

A parte autora, já qualificada, vem apresentar seus quesitos, nos seguintes termos:

1. A parte autora se envolveu em acidente de trabalho no mês de março do ano de 2020 (atestados médicos e CAT que instruem a inicial)?
2. O acidente de trabalho ocorrido em março do ano de 2020 causou alguma lesão à parte autora?
3. A lesão ocasionada à parte autora gerou alguma limitação/incapacidade para exercício das atividades laborais realizadas à época (mecânico)?
4. É possível, diante dos documentos que instruem a inicial, indicar o período (tempo) da incapacidade que acometeu a parte autora? Especificar

Sobreleve-se, mais uma vez, apenas a título de prequestionamento, que se trata de PERÍCIA INDIRETA, em razão da consolidação da lesão e do tempo já decorrido do referido acidente de trabalho.

N.T.P.D.

De Uberlândia para Araguari, DATA DO PROTOCOLO.

Donner R. Queiroz

Advogado





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

CERTIDÃO:

PROCESSO Nº 5003828-39.2021.8.13.0035

[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que a fim de dar cumprimento ao r.mandado junto, compareci até o endereço descrito, por diversas vezes, em dias e horários alternados(21/06, às 9:30h; 22/06, às 15:00h; 23/06, às 11:15h e 18:30h), mas não fui atendida em nenhuma das oportunidades. Tentei diligenciar nos vizinhos, mas não fui atendida. Isto posto, devolvo o r.mandado ao cartório do feito, aguardando novas determinações deste r.juízo. O referido é verdade e dou fé.

Araguari-MG, 28 de junho de 2022.

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP: 38445-130





PJe
Processo Judicial
eletrônico



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Araguari

1ª Vara Cível de Araguari

AV. OSWALDO PIERUCETTI, 400 - - SIBIPIRUNA - 3249-2700

Procedimento Comum

254 - MANDADO DE INTIMAÇÃO

1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 5003828-39.2021.8.13.0035

(PROCESSO ELETRÔNICO)

MANDADO: 1

NOSSO N°: 504373-2

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser intimada:

RENATO DE SOUZA NARCISO - RG: - CPF: 06476215680

Data de Nascimento: 28/04/1983

MÃE: MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO

Endereço:

R.DOZE, 205 - Fone:

BELA SUIÇA - CEP: 38441469 - ARAGUARI/MG

O(A) Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL

INTIME-SE a parte acima descrita, para comparecer na Perícia Médica com DR. ERICSSON MAIKA DE ALMEIDA agenda para o dia 04 de julho de 2022 às 09:30 horas e que será realizada na realizada no seguinte local: FORUM ARAGUARI - CEJUSC, localizado no endereço Avenida Doutor Osvaldo Piruccetti, nº 400, Araguari - MG.

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: ÉDER ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA REGIÃO: 3 - REGIÃO TRÊS	Mandado: 1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Certidão: <input type="checkbox"/> Verso <input type="checkbox"/> Anexa
---	---

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

ARAGUARI, 14 de junho de 2022.

Escrivã(o) Judicial: NICKSON CARLOS DA SILVA CARVALHO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI-MG

A parte autora, já qualificada, manifesta no sentido de que irá comparecer ao local da perícia na data e horário designado.

Sobreleve-se, mais uma vez, apenas a título de prequestionamento, que se trata de PERÍCIA INDIRETA, em razão da consolidação da lesão e do tempo já decorrido do referido acidente de trabalho.

N.T.P.D.

Araguari, DATA DO PROTOCOLO.

Edmar Moraes de Oliveira

Advogado



LAUDO MÉDICO PERICIAL				
<i>Ação de conhecimento pelo procedimento comum (concessão de auxílio-doença)</i>				
IDENTIFICAÇÃO				
Processo nº : 5003828-39.2021.8.13.0035 Local, data e hora: Araguari – MG dia 04/07/2022				
Nome: Renato de Souza Narciso		Sexo: Masculino	Data Nascimento: 28/04/1983	
Profissão: Mecânico de Automóveis. CTPS assinada. Atividades profissionais ou funções já exercidas: Safrista, Auxiliar de Cerâmica.		Estado Civil: Casado	Naturalidade: Araguari-MG	
Escolaridade: (x) Ensino médio completo				
Endereço: Rua 12, nº 205, Bela Suíça I.		Telefone(s)(34)- 9-8800-1632 Advogado(a): Dr.(a): Donner Rodrigues Queiroz		
Município: Araguari	Estado: MG	CEP: 38.441-469	RG: MG- 13.702.213	CPF: 064.762.156-80
Nome e registro do Perito Judicial: Dr. Ericsson Maika de Almeida – CRM/MG 19587				
<p>Houve assistente técnico?</p> <p>Da parte autora () SIM (x) NÃO Nome: CRM nº</p> <p>Da parte ré () SIM (x) NÃO Nome: CRM nº</p>				
<p>HISTÓRICO:</p> <p>Relata o paciente que no dia 17 de março de 2020, após cair de uma escada, lesionou o joelho, houve luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho esquerdo.</p> <p>Fl. 80 – Atestado médico, em 17/03/2020, paciente deve permanecer afastado dos trabalhos por 10 dias. CID: S83.</p> <p>Fl. 81 – Atestado médico, em 22/03/2020, CID: S83.6.</p> <p>Fl. 82 – Atestado médico, em 16/04/2020, por 30 dias CID: S83.6.</p> <p>Fls. 99 e 100 – RM do joelho esquerdo, em 17/03/2020, conclusão: Descontinuidade parcial no ligamento cruzado anterior. Foco de Condropatia patelar grau III. Derrame articular homogêneo de moderado volume com plica sinovial suprapatelar. Ruptura da cápsula articular posteriormente no joelho, com líquido estendendo-se entre os planos musculoadiposos. Pequenas áreas de contusão óssea no côndilo femoral lateral e posteriormente no platô tibial, devido provavelmente ao mecanismo de lesão. Cisto de Baker.</p>				
<p>EXAME CLÍNICO:</p> <p>Peso: 100 Kg. Altura: 1,70m. Não tabagista e alcoolista eventual. Não pratica esporte.</p> <p>O Autor 17/03/2020, sofreu acidente do trabalho, após cair de uma escada, lesionou o joelho, houve luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho. CID: S83.6.</p> <p>Refere ter permanecido em afastamento de 17/03/2020 até 16/05/2020.</p>				
<p>QUESITOS:</p> <p>1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)? (x) SIM () NÃO</p> <p>Nome da(s) doença(s): Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho esquerdo. CID: S83.6.</p> <p>1.1. O periciando está fazendo o tratamento recomendado por seu médico? Em caso negativo, por quê? R- Não.</p> <p>2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?</p>				
<p>INÍCIO: 17/03/2020 TÉRMINO: Patologias crônicas.</p> <p>Minha convicção decorre:</p> <p>(X) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)</p> <p>() da literatura médica</p> <p>() de minha experiência pessoal e profissional</p>				



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ARAGUARI – MG

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral?
() SIM (x) NÃO

3.1. E para a sua atividade profissional habitual?
() SIM (x) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando suas peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais? () PREJUDICADO () SIM (x) NÃO

Limitações funcionais: Retornou a 19/05/2020.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (x) PREJUDICADO
() temporária () permanente
() parcial () total

5.1. Em caso de incapacidade temporária, qual o período estimado para a recuperação da capacidade laboral pelo(a) periciando(a)? () PREJUDICADO
() menos de seis meses; () entre seis meses e um ano; () mais de um ano; () sem elementos para determinar.

5.2. Em caso de incapacidade permanente, existe possibilidade de reabilitação profissional?
() PREJUDICADO () NÃO () SIM
Justifique:

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral? () PREJUDICADO

A data é: 17/03/2020 Minha convicção decorre:
(x) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
() da literatura médica
() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

(X) SIM, no período estimado de: 17/03/2020 a 16/05/2020.

Minha conclusão decorre:
(x) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
() da literatura médica
() de minha experiência pessoal e profissional
Observações pertinentes:

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão? Justifique.
(x) NÃO () SIM () PREJUDICADO

Justificativa: Quadro estabilizado

9. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() SIM. Especificar: _____
(x) NÃO
() Embora não esteja no rol das doenças acima mencionadas, a patologia verificada, por si só ou por suas sequelas, é tão grave quanto aquelas.

10. A lesão é decorrente: () PREJUDICADO
(x) de acidente () de doença

Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi:
(x) de trabalho
() de outra natureza

Houve consolidação da lesão decorrente do acidente?
() SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? (x) SIM () NÃO.
Especificar.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ARAGUARI – MG

11. Se a lesão decorre de doença, ela é: **PREJUDICADO**

não ocupacional

ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho)

12. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de outra pessoa?

PREJUDICADO **SIM** **NÃO.**

12.1. É possível estimar desde quando o(a) periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa?

SIM - Especificar:

NÃO - Justificar:

13. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

O Autor 17/03/2020, sofreu acidente do trabalho, após cair de uma escada, lesionou o joelho, houve luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho. CID: S83.6.

Refere ter permanecido em afastamento até 16/05/2020.

*Ericsson Maika de Almeida
Perito Médico do Juízo
Médico – CRM - MG 19.587*



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI-MG

A parte autora, já qualificada, observa que o laudo pericial (respostas aos itens 6, 7, 10 e 13) corroboram com a narrativa apresentada na prefarial, pelo que, PUGNA pelo julgamento do feito, sobrelevando, em especial que se trata de verba alimentar.

N.t.p.d.

De Uberlândia para Araguari, DATA DO PROTOCOLO.

Donner R. Queiroz

Advogado





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes, nas pessoas de seus procuradores, INTIMADAS para manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP:
38445-130





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE ARAGUARI/1ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o cadastro da nomeação do perito em ID [9448253245](#) se deu de forma equivocada, tendo em vista que foi realizado no sistema AJ/TJMG, quando o correto seria no site do TRF da 1ª Região, conforme decisão de ID [9445292874](#). Dessa forma, procedi ao cancelamento do cadastro de ID [9448253245](#) e procedi ao novo cadastro, conforme comprovantes abaixo:

A captura de tela mostra a interface de um sistema web de nomeação de profissionais. No topo, há o logotipo do TJMG e o nome do usuário: LILIANE MARIA RODRIGUES MONTEIRO. Abaixo, há uma barra de busca com o texto "Nomeação de Profissionais e Grupos Técnicos/Científicos - Localizar". O campo de busca contém "NOMEAÇÃO" e o número "20220200027589".

Nomeação	Categoria	Processo Judicial	Nome do profissional	CPF / CNPJ	Situação	Unidade
20220200027589	PERITO	5003828-39.2021.8.13.0035	ERUCISON MARA DE ALMEIDA	526.402.999/20	CANCELADA PELO JUIZ	ARI - 1ª V.C.V.

Número do documento: 22081018125772900009570492688

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081018125772900009570492688>

Assinado eletronicamente por: LILIANE MARIA RODRIGUES - 10/08/2022 18:12:57

Num. 9574398819 - Pág. 1



Dados da Nomeação							
Unidade de Nomeação	ARAGUARI 01 VARA CÍVEL						
Número da Nomeação	202200537901						
Data Nomeação	28/04/2022 (10 dias úteis para aceite)						
Cidade de atuação do profissional	Araguaçu - MG						
Situação	INDICAÇÃO PELO JUIZ						
Valor estimado honorários	R\$ 400,00						
Tipo	INDIVIDUAL						
Categoria da nomeação	PERITO						
Categoria da profissão	PERITO						
Profissão	MÉDICO						
Especialidade							
Observações							
INSS e PARTE	Sim						
Ação discute a concessão de benefícios previdenciários à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral?	Sim						
Bloco Res. 575/2019	Não						
Data validação	30/10/2022						
Data estimada da prestação do serviço	30/10/2022						
Local de prestação do serviço	Ambiente da Justiça						
Fonte de recursos	Executivo						
Dados do Profissional							
Nome	ERICISSON MARIA DE ALMEIDA						
CPF / CNP	526.402.996-20						
Justificativa da Indicação							
Solicitações de pagamento							
Não há solicitações de pagamento cadastradas para esta nomeação.							
Histórico da nomeação							
Data	Situação	Observação	Responsável				
10/08/2022 18:11	INDICAÇÃO PELO JUIZ		80747302634 - MANUTENÇÃO				
Dados do Processo Judicial							
Número	Competência	Juiz requisitante	E-mail juiz	Réu principal	Advogado do réu	Autor principal	Assistidos
50038287920218130035	DELEGADA	DRA. ANA MARIA MARCO ANTONIO	an1aov@tjmg.jus.br	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PROCURADORIA FEDERAL	RENATO DE SOUZA NARCISO	RENATO DE SOUZA NARCISO

ARAGUARI, 10 de agosto de 2022.

LILIANE MARIA RODRIGUES

CARGO

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP: 38445-130





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DE MINAS GERAIS
EATE - EQUIPE DE ATUAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA
RUA SANTA CATARINA, Nº 480, 11º ANDAR - BAIRRO DE LOURDES. BELO HORIZONTE/MG

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI

NÚMERO: 5003828-39.2021.8.13.0035

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES(S): RENATO DE SOUZA NARCISO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Considerando as conclusões da perícia médica judicial, as provas dos autos e os documentos em anexo, a autarquia oferece a seguinte **PROPOSTA DE ACORDO**:

PROPOSTA DE ACORDO

concedido	Obs: *DIB NA DER. DO BENEFÍCIO Nº705.169.054-0 Auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) acidentário.
lo Benefício – DIB	**DCB CONFORME LAUDO 18.04.2020*
DOS VALORES PRETÉRITOS (VALOR A SER CALCULADO PELO INSS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO)	
– O INSS pagará à parte autora, por RPV, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) do montante entre a DIB e a I	
Deverão ser excluídos dos cálculos quaisquer valores referentes ao recebimento de benefício inacumul	
cio do Pagamento – DIP	A autarquia esclarece que não está apresentando um proposta de acordo líquida no presente caso NAO HAVERA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	
inicial, RMI	RMI a ser calculada pelo INSS de acordo com os parâmetros e informações dos sistemas
– O INSS pagará ao patrono da autor	informatizados da Previdência Social cláusula anterior, a título de honorários de sucumbência.

DA QUITAÇÃO – A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seu patrono.



DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO – A comprovação do cumprimento acontecerá nos presentes autos no prazo de até 60 dias, podendo não haver comunicação por correspondência do INSS para o segurado, devendo a parte autora manter-se informada da movimentação deste processo a fim de evitar a suspensão do benefício por ausência de saque junto à instituição financeira. Não será estipulada qualquer multa prévia por descumprimento. **Eventual fixação de multa na sentença homologatória invalidará o acordo celebrado.**

SITUAÇÕES RESOLUTIVAS – Constatada, a qualquer tempo, no todo ou em parte, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimento de benefício inacumulável (inclusive seguro-desemprego) no período objeto do acordo, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado pagamento indevido, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido (art. 115, inciso II, da Lei 8213/1991 c/c art. 154 do Decreto 3.048/1999).

DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – PARA HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, **no ato de aceitação**, informe se recebe ou não benefício de aposentadoria ou pensão de Regime Próprio de Previdência Social. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar **declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.**

O INSS requer, ainda, que **eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.**

De qualquer forma, **caso a proposta não seja aceita**, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria ou pensão à parte autora, **quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual**, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

Em qualquer caso, requer o INSS que **a CEAB e/ou a Procuradoria Federal sejam intimadas para cumprimento da obrigação de fazer apenas quando da apresentação da declaração pela parte autora.**

Esclareça-se que, em âmbito administrativo, como se verifica da Portaria citada, a apresentação da referida declaração é exigida como pressuposto para a efetiva implantação do benefício, eis que se trata de norma constitucional que não pode ser ignorada, sob pena de responsabilização pessoal do servidor público. Nesse sentido, a mesma regra deve ser adotada na esfera judicial.

MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO – A parte autora fica desde já ciente de que o benefício poderá ser revisto na forma do artigo 71 da Lei 8.212/91 e que será mantido nos termos da legislação em vigor, comprometendo-se a parte autora a comparecer às perícias médicas agendadas pela Autarquia conforme previsão do artigo 101 da lei 8213/91.

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – Na hipótese de possibilidade de reabilitação profissional a parte autora será **observada a análise de admissibilidade a cargo da equipe técnica do INSS**, inclusive com a realização de perícia médica administrativa de elegibilidade. A não participação no devido processo ou recusa ao mesmo implicará na imediata cessação do benefício.

DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) – Na hipótese e concessão de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), o segurado terá o seu benefício mantido até a referida data, tendo a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, entendendo o segurado que o estado de incapacidade laboral permanece. Não solicitada a prorrogação do benefício, o mesmo será cessado na data prevista, independentemente de qualquer notificação ou de nova perícia. (art. 60, §8º e §9º da Lei 8.213/91)

Na eventualidade de haver atraso no cumprimento, se o benefício for implantado com prazo inferior a 30 dias para cessação, a DCB será alterada para 30 dias após a efetiva implantação do benefício, com o único objetivo



de propiciar o pedido de prorrogação. Hipótese não aplicável caso o acordo se limite ao pagamento de parcelas vencidas, isto é, se a DCB prevista for anterior à data da proposta.

POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO – O autor poderá solicitar ao INSS a prorrogação do benefício caso entenda que não estará capaz para o trabalho na DCB. O pedido de prorrogação deverá ser feito nos últimos 15 dias do benefício antes da DCB e poderá ser solicitado através dos diversos canais de atendimento da Previdência Social, incluindo as Agências, o telefone 135 e o site "www.previdencia.gov.br". Solicitada a prorrogação pelo segurado, o benefício será mantido até a data da efetiva realização da perícia médica pelo INSS, podendo ser cessado se a perícia comprovar que o segurado não mais apresenta incapacidade laboral.

RENÚNCIA – O autor renuncia a quaisquer outros direitos e valores eventualmente devidos em decorrência dos mesmos fatos e fundamentos da presente ação.

Dessa forma, requer que seja intimada a parte autora acerca desta proposta, que somente permanecerá válida se homologada na sua integralidade, sem qualquer modificação.

A proposta de acordo formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em renúncia ao direito de recorrer, de tal sorte que não havendo aceitação, o INSS reitera os termos de sua contestação.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2022.

EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO
PROCURADOR FEDERAL



ANEXO I
PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Eu, _____ (nome do requerente),
portador do CPF nº _____ e RG nº _____, declaro, sob as penas do art.
299 do Código Penal, que:

() não recebo aposentadoria/pensão de outro regime de previdência.

() recebo aposentadoria/pensão de outro regime de previdência.

Caso receba aposentadoria ou pensão de outro regime de previdência, deverá declarar:

- Tipo do benefício: () Pensão* () Aposentadoria

* Caso opção seja Pensão, informar se a relação com o instituidor era como cônjuge ou companheiro (a) -
S/N ()

- Ente de origem: () Estadual () Municipal () Federal - Tipo de servidor: () Civil ()
Militar

- Data de início do benefício no outro regime: ____/____/____.

- Nome do órgão da pensão/aposentadoria: _____

- Última remuneração bruta*: R\$ _____ - Mês/ano: ____/____

*última remuneração bruta sem considerar valores de 13º salário (abono anual).

Na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, é admitida nas seguintes situações:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a) do RGPS com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social, inclusive as decorrentes das atividades militares, exceto regime de previdência complementar; e

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a) de qualquer regime de previdência social, inclusive as decorrentes das atividades militares, com aposentadoria concedida por qualquer regime de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares, exceto regime de previdência complementar.

A declaração falsa ou diversa de fato ou situação real ocorrida, além de obrigar à devolução de eventuais importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-á às penalidades previstas nos arts. 171 e 299 do Código Penal.

Local: _____ Data: ____/____/____

Assinatura e identificação do (a) requerente ou representante legal



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias

16/08/2022 10:42:38

Identificação do Filiado

NIT: 128.21123.98-3 **CPF:** 064.762.156-80 **Nome:** RENATO DE SOUZA NARCISO
Data de nascimento: 28/04/1983 **Nome da mãe:** MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	128.21123.98-3	00.612.961/0001-57	NAPOLE RESTAURANTE, LANCHONETE E PADARIA LTDA	Empregado		01/09/1999	21/12/1999	12/1999	
2	128.21123.98-3	18.941.864/0001-73	CERAMICA CRUZEIRO LTDA	Empregado		01/07/2000	25/11/2004	11/2004	
3	128.21123.98-3	21.993.704/0003-44	FABIO PNEUS LTDA	Empregado		02/05/2005	14/03/2008	03/2008	
4	128.21123.98-3	21.993.704/0003-44	FABIO PNEUS LTDA	Empregado		01/09/2008	19/09/2011	09/2011	
5	128.21123.98-3	08.727.015/0001-68	PNEU MAX AUTO CENTER LTDA	Empregado		01/11/2011	15/02/2013	02/2013	
6	128.21123.98-3	02.027.699/0001-09	ELEVAUTO LTDA	Empregado		08/01/2014	30/05/2014	05/2014	
7	128.21123.98-3	18.956.024/0001-84	KETS JHONES BARRETO	Empregado		16/10/2014	07/07/2016	07/2016	
8	128.21123.98-3	10.247.824	VELOX COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA	Empregado		03/11/2016	08/06/2021	06/2021	IREM-INDPEND
9	128.21123.98-3	6300547098	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado		21/10/2019	06/01/2020		
10	128.21123.98-3	28.993.981	GUARATO PORTILHO COMERCIO E SERVICOS EIRELI	Empregado		01/12/2021	31/01/2022	01/2022	
11	128.21123.98-3	45.063.636	CENTRO DE SERVICOS AUTOMOTORES ALIANCA LTDA	Empregado		01/02/2022		07/2022	
12	128.21123.98-3	7051690540	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado					

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
IREM-INDPEND	Remunerações com indicadores/pendências		

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias

16/08/2022 10:42:38

Identificação do Filiado

NIT: 128.21123.98-3

CPF: 064.762.156-80

Nome: RENATO DE SOUZA NARCISO

Data de nascimento: 28/04/1983

Nome da mãe: MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 220816CENTRAL-NSIO6081

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.





Dados Básicos

Serviço Auxílio-Doença com Documento Médico	Status Concluída	Prioridade Normal
Unidade de Protocolo AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR II	Data de entrada do requerimento 18/04/2020 09:38	Canal de atendimento Central de Serviços - Internet
	Última atualização 15/05/2020 13:58	

Endereço para atendimento:

A tarefa não possui endereço para atendimento externo.

Campos adicionais:

Campo	Valor
NB	705.169.054-0
NR	14603303

Interessados

CPF	Nome Completo	Data Nascimento	Nome Completo da Mãe
064.762.156-80	RENATO DE SOUZA NARCISO	28/04/1983	MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO

Procuradores / Representantes Legais

A tarefa não possui procuradores / representantes legais.

Instituidores

A tarefa não possui instituidores.

Anexos

ID	Nome do Arquivo	Descrição do Arquivo	Tamanho	Enviado Por	Autenticado?
76153545	20200413_224451.jpg	Documento de Identificação	3,56MB	064.762.156-80 - 18/04/2020 09:32	Não
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)					
76153546	20200413_225939.jpg	Atestado Médico	3,34MB	064.762.156-80 - 18/04/2020 09:33	Não
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)					
76154664	IMG-20200418-WA0009.jpg		44,39kB	064.762.156-80 - 18/04/2020 09:46	Não
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)					
81518992	20200514_151614.jpg		3,87MB	064.762.156-80 - 14/05/2020 15:17	Não
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)					
81549933	20200514_151502.jpg		1,30MB	064.762.156-80 - 14/05/2020 17:28	Não
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)					
81549973	20200514_151502.jpg		1,30MB	064.762.156-80 - 14/05/2020 17:28	Não
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)					
81550001	20200514_151502.jpg		1,30MB	064.762.156-80 - 14/05/2020 17:28	Não
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)					
81550011	20200514_151502.jpg		1,30MB	064.762.156-80 - 14/05/2020 17:28	Não
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)					
81552211	20200514_151614.jpg		1,29MB	064.762.156-80 - 14/05/2020 17:31	Não
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)					
81891405	RENATO_06476215680_ANALISE.pdf	ANALISE	126,64kB	1779667 - 15/05/2020 13:57	Sim
579723564 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)					



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

16/08/2022 10:49:34

Identificação do Filiado

NIT: 128.21123.98-3 **CPF:** 064.762.156-80 **Nome:** RENATO DE SOUZA NARCISO
Data de nascimento: 28/04/1983 **Nome da mãe:** MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
1	128.21123.98-3	00.612.961/0001-57	NAPOLE RESTAURANTE, LANCHONETE E PADARIA LTDA		Empregado	01/09/1999	21/12/1999	12/1999
Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
10/1999	170,00		11/1999	180,00		12/1999	126,00	

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
2	128.21123.98-3	18.941.864/0001-73	CERAMICA CRUZEIRO LTDA		Empregado	01/07/2000	25/11/2004	11/2004
Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
07/2000	156,24		08/2000	156,24		09/2000	151,20	
10/2000	156,24		11/2000	151,20		12/2000	156,24	
01/2001	156,24		02/2001	141,12		03/2001	156,24	
04/2001	151,20		05/2001	206,77		06/2001	200,10	
07/2001	206,77		08/2001	273,34		09/2001	200,10	
10/2001	206,77		11/2001	200,10		12/2001	206,77	
01/2002	206,77		02/2002	186,76		03/2002	206,77	
04/2002	200,10		05/2002	206,77		06/2002	200,10	
07/2002	206,77		08/2002	206,77		09/2002	200,10	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

16/08/2022 10:49:34

Identificação do Filiado

NIT: 128.21123.98-3 **CPF:** 064.762.156-80 **Nome:** RENATO DE SOUZA NARCISO
Data de nascimento: 28/04/1983 **Nome da mãe:** MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO

Relações Previdenciárias

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
10/2002	236,84		11/2002	305,60		12/2002	236,84	
01/2003	236,84		02/2003	213,92		03/2003	234,67	
04/2003	240,00		05/2003	248,00		06/2003	252,90	
07/2003	261,33		08/2003	261,33		09/2003	252,90	
10/2003	261,33		11/2003	252,90		12/2003	261,33	
01/2004	261,33		02/2004	403,84		03/2004	261,33	
04/2004	252,90		05/2004	260,00		06/2004	260,00	
07/2004	302,00		08/2004	274,00		09/2004	274,00	
10/2004	274,00		11/2004	191,73				

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
3	128.21123.98-3	21.993.704/0003-44	FABIO PNEUS LTDA		Empregado	02/05/2005	14/03/2008	03/2008

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
05/2005	290,00		06/2005	321,00		07/2005	321,00	
08/2005	321,00		09/2005	323,98		10/2005	321,00	
11/2005	321,00		12/2005	335,00				
01/2006	335,00		02/2006	335,00		03/2006	335,00	
04/2006	350,00		05/2006	353,00		06/2006	353,00	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

16/08/2022 10:49:34

Identificação do Filiado

NIT: 128.21123.98-3 **CPF:** 064.762.156-80 **Nome:** RENATO DE SOUZA NARCISO
Data de nascimento: 28/04/1983 **Nome da mãe:** MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO

Relações Previdenciárias

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
07/2006	353,00		08/2006	329,47		09/2006	517,74	
10/2006	305,93		11/2006	353,00		12/2006	371,00	
01/2007	346,27		02/2007	371,00		03/2007	371,00	
04/2007	402,80		05/2007	395,48		06/2007	402,80	
07/2007	402,80		08/2007	402,80		09/2007	389,37	
10/2007	402,80		11/2007	389,37		12/2007	422,00	
01/2008	745,54		02/2008	239,13		03/2008	205,29	

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
4	128.21123.98-3	21.993.704/0003-44	FABIO PNEUS LTDA		Empregado	01/09/2008	19/09/2011	09/2011

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
09/2008	439,90		10/2008	439,90		11/2008	439,90	
12/2008	454,00							
01/2009	454,00		02/2009	492,90		03/2009	492,90	
04/2009	492,90		05/2009	492,90		06/2009	492,90	
07/2009	492,90		08/2009	492,90		09/2009	492,90	
10/2009	492,90		11/2009	492,90		12/2009	550,00	
01/2010	550,00		02/2010	550,00		03/2010	550,00	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

16/08/2022 10:49:34

Identificação do Filiado

NIT: 128.21123.98-3 **CPF:** 064.762.156-80 **Nome:** RENATO DE SOUZA NARCISO
Data de nascimento: 28/04/1983 **Nome da mãe:** MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO

Relações Previdenciárias

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
04/2010	550,00		05/2010	550,00		06/2010	550,00	
07/2010	843,33		08/2010	440,00		09/2010	550,00	
10/2010	550,00		11/2010	550,00		12/2010	611,60	
01/2011	611,60		02/2011	611,60		03/2011	611,60	
04/2011	611,60		05/2011	611,60		06/2011	611,60	
07/2011	611,60		08/2011	1.100,88		09/2011	101,93	

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
5	128.21123.98-3	08.727.015/0001-68	PNEU MAX AUTO CENTER LTDA		Empregado	01/11/2011	15/02/2013	02/2013

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
11/2011	802,80		12/2011	735,90				
01/2012	735,90		02/2012	735,90		03/2012	735,90	
04/2012	735,90		05/2012	735,90		06/2012	735,90	
07/2012	735,90		08/2012	735,90		09/2012	735,90	
10/2012	735,90		11/2012	883,59		12/2012	810,00	
01/2013	810,00		02/2013	1.323,00				

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

16/08/2022 10:49:34

Identificação do Filiado

NIT: 128.21123.98-3 **CPF:** 064.762.156-80 **Nome:** RENATO DE SOUZA NARCISO
Data de nascimento: 28/04/1983 **Nome da mãe:** MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
6	128.21123.98-3	02.027.699/0001-09	ELEVAUTO LTDA		Empregado	08/01/2014	30/05/2014	05/2014

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
01/2014	1.365,00		02/2014	1.781,00		03/2014	1.531,79	
04/2014	1.798,74		05/2014	1.611,95				

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
7	128.21123.98-3	18.956.024/0001-84	KETS JHONES BARRETO		Empregado	16/10/2014	07/07/2016	07/2016

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
10/2014	1.000,00		11/2014	2.020,93		12/2014	2.150,00	
01/2015	2.181,36		02/2015	2.142,33		03/2015	2.234,19	
04/2015	2.222,69		05/2015	2.271,89		06/2015	2.296,20	
07/2015	2.011,77		08/2015	2.542,60		09/2015	2.199,84	
10/2015	4.300,00		11/2015	4.372,68		12/2015	4.743,00	
01/2016	5.119,44		02/2016	4.656,76		03/2016	4.722,32	
04/2016	5.428,88		05/2016	5.015,68		06/2016	4.074,24	
07/2016	1.106,70							

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

16/08/2022 10:49:34

Identificação do Filiado

NIT: 128.21123.98-3 **CPF:** 064.762.156-80 **Nome:** RENATO DE SOUZA NARCISO
Data de nascimento: 28/04/1983 **Nome da mãe:** MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
8	128.21123.98-3	10.247.824	VELOX COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA	SEVELOXCOM00000000 00000000000017	Empregado	03/11/2016	08/06/2021	06/2021
Indicadores: IREM-INDPEND								
Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
11/2016	1.026,67		12/2016	1.106,93				
01/2017	1.106,93		02/2017	1.106,93		03/2017	1.106,93	
04/2017	1.162,28		05/2017	1.162,28		06/2017	1.162,28	
07/2017	1.162,28		08/2017	1.162,28		09/2017	1.162,28	
10/2017	1.162,28		11/2017	1.162,28		12/2017	1.212,92	
01/2018	1.179,71		02/2018	1.179,71		03/2018	1.179,71	
04/2018	1.179,71		05/2018	1.517,70		06/2018	1.179,71	
07/2018	1.179,71		08/2018	1.179,71		09/2018	1.179,71	
10/2018	1.179,71		11/2018	1.179,71		12/2018	1.179,71	
01/2019	1.179,71		02/2019	1.179,71		03/2019	1.201,20	
04/2019	1.201,20		05/2019	1.492,99		06/2019	1.205,06	
07/2019	1.201,20		08/2019	1.201,20		09/2019	1.201,20	
10/2019	160,16							
01/2020	952,80	PSC-MEN-SM- EC103	02/2020	1.242,78		03/2020	1.242,78	
04/2020	59,18	PSC-MEN-SM- EC103	05/2020	927,15	PSC-MEN-SM- EC103	06/2020	1.320,46	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

16/08/2022 10:49:34

Identificação do Filiado

NIT: 128.21123.98-3 **CPF:** 064.762.156-80 **Nome:** RENATO DE SOUZA NARCISO
Data de nascimento: 28/04/1983 **Nome da mãe:** MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO

Relações Previdenciárias

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
07/2020	1.562,79		08/2020	1.242,78		09/2020	1.242,78	
10/2020	1.242,78		11/2020	1.242,78		12/2020	1.257,71	
01/2021	1.242,78		02/2021	1.242,78		03/2021	1.242,78	
04/2021	1.242,78		05/2021	1.282,34		06/2021	539,38	PSC-MEN-SM-EC103

Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
9	128.21123.98-3	6300547098	Benefício	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	21/10/2019	06/01/2020	CESSADO

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
01/2020	247,37							
12/2019	1.214,91		11/2019	1.214,91				

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
10	128.21123.98-3	28.993.981	GUARATO PORTILHO COMERCIO E SERVICOS EIRELI	187	Empregado	01/12/2021	31/01/2022	01/2022

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
12/2021	2.194,90							

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.
O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

16/08/2022 10:49:34

Identificação do Filiado

NIT: 128.21123.98-3 **CPF:** 064.762.156-80 **Nome:** RENATO DE SOUZA NARCISO
Data de nascimento: 28/04/1983 **Nome da mãe:** MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO

Relações Previdenciárias

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
01/2022	2.570,40							

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
11	128.21123.98-3	45.063.636	CENTRO DE SERVICOS AUTOMOTORES ALIANCA LTDA	00288000004	Empregado	01/02/2022		07/2022

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
02/2022	3.218,43		03/2022	3.832,45		04/2022	3.703,78	
05/2022	3.162,54		06/2022	3.234,42		07/2022	3.630,30	

Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
12	128.21123.98-3	7051690540	Benefício	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			INDEFERIDO

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

16/08/2022 10:49:34

Identificação do Filiado

NIT: 128.21123.98-3 **CPF:** 064.762.156-80 **Nome:** RENATO DE SOUZA NARCISO
Data de nascimento: 28/04/1983 **Nome da mãe:** MARIA APARECIDA DE SOUZA NARCISO

Valores Consolidados por Ano Civil

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2020	952,80	1.242,78	1.242,78	59,18	927,15	1.320,46	1.562,79	1.242,78	1.242,78	1.242,78	1.242,78	1.257,71
2021	1.242,78	1.242,78	1.242,78	1.242,78	1.282,34	539,38						2.194,90
2022	2.570,40	3.218,43	3.832,45	3.703,78	3.162,54	3.234,42	3.630,30					

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
IREM-INDPEND	Remunerações com indicadores/pendências	PSC-MEN-SM-EC103	Pendência na competência em que o somatório dos salários de contribuição é menor que o mínimo. Competência pode ser passível de complementação, utilização ou agrupamento, de acordo com a EC 103/2019.



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 220816CENTRAL-L39AE660

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI-MG

A parte autora, já qualificada, vem, com o devido respeito, manifestar que não concorda com os termos do acordo oferecido, pois significaria usurpação de direito legítimo do demandante, uma vez que:

a) O requerente ficou incapacitado para o trabalho do dia 17 de março de 2020 até o dia 16 de maio de 2020 (laudos e perícia anexos) e, o INSS, por sua vez, ofereceu pagamento apenas do dia 18 de abril de 2020 até o dia 16 de maio de 2020, isto é, deixaria de pagar mais de 1 (um) mês do benefício;

b) A Autarquia ré oferece o pagamento de 90% (noventa por cento) do benefício pleiteado mesmo após 2 (dois) anos do afastamento;

Ante o exposto, REQUER o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De Uberlândia para Araguari, DATA DO PROTOCOLO.

Edmar Morais

Advogado





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE ARAGUARI/1ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que solicitei o pagamento dos honorários periciais junto ao Sistema AJG/Justiça Delegada, conforme comprovante anexo.

ARAGUARI, 9 de setembro de 2022.

LILIANE MARIA RODRIGUES

CARGO

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400 - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP:
38445-130





**OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
DELEGADA**

Ofício n.: **20220300562709**

Exmo. Sr. Diretor do Foro da Seção Judiciária: **DRA. VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES**

Juiz requisitante: **DRA. ANA MARIA MARCO ANTONIO**
E-mail juiz requisitante: **ari1civel@tjmg.jus.br**
Unidade: **MGARI1 - ARAGUARI 01 VARA CÍVEL**
Endereço: **Avenida Cel. Teodolino Pereira de Araújo**

N. da nomeação: **20220200537901**

Data da nomeação: **28/04/2022**

Tipo de solicitação: **Pagamento**

Valor requisitado: **400,00**

Motivos: **Grau de zelo profissional, Natureza e importância da causa, Nível de especialização e complexidade do trabalho, Lugar da prestação do serviço, Trabalho realizado pelo profissional**

DADOS PROCESSUAIS:

N. do processo: **50038283920218130035**

Tipo de perícia: **PERITOS**

Assistido(s): **RENATO DE SOUZA NARCISO**

Réu: **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Advogado do réu: **PROCURADORIA FEDERAL**

Autor principal: **RENATO DE SOUZA NARCISO**

BENEFICIÁRIO DOS HONORÁRIOS:

Nome: **ERICSSON MAIKA DE ALMEIDA**

N. CPF: **526.402.996-20**

Data prestação serviço: **13/07/2022**

Nesta data foi solicitado pagamento para o profissional.: 09/09/2022





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Visto.

I. RELATÓRIO:

Cuida-se de “*Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Auxílio Doença*” ajuizada por **RENATO DE SOUZA NARCISO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando o estabelecimento do benefício em razão de incapacidade temporária para o trabalho decorrente das lesões que lhe acometeram: “*luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho*”.

O requerente ingressou com o pedido administrativo para concessão do benefício em 07/04/2020, entretanto, a autarquia ré indeferiu seu pleito alegando inelegibilidade da documentação apresentada.



Instruiu a inicial com procuração e documentos necessários ao ID 4305928055 e anexos, tendo pugnado pela procedência do pedido para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pelo período de 17/03/2020 a 19/05/2020.

A decisão inicial de ID 4736983015 concedeu ao autor as benesses da Assistência Judiciária Gratuita.

A autarquia ré ofereceu contestação ao ID 5247448030, alegando preliminar de ausência de interesse de agir, prescrição quinquenal e, no mérito, que o autor não faz jus aos benefícios perseguidos.

Réplica de ID 5444888031.

A Decisão de Saneamento e Organização do Processo de IDs 9439261980 e 9445292874 rejeitou as preliminares arguidas pela requerida e determinou a produção de prova pericial indireta.

Perícia Médica designada e Laudo Pericial acostado aos autos ao ID 9549971872.

As partes foram devidamente intimadas sobre o Laudo Pericial, sobre o qual o autor se manifestou ao ID 9557188480.

A autarquia ré formulou proposta de acordo ao ID 9578480964, a qual foi recusada pelo autor ao ID 9587120992.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o breve relato dos fatos, sobre os quais fundamento e decido.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora foi rebatida em decisão acomodada no ID [9439261980](#)



Assim, à míngua de demais preliminares ou nulidades a serem analisadas no processo, passo ao mérito.

Da preliminar meritória.

A requerida arguiu preliminar de **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** ao argumento de que a pretensão da parte foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Entretanto, vislumbrando os documentos trazidos pela parte autora, notadamente o de ID 4305963057, nota-se que o requerente ingressou com a presente demanda antes que se completassem 5 (cinco) anos da negativa do INSS.

Assim sendo, rejeito o pedido de reconhecimento de prescrição quinquenal.

Desnecessária é a produção de outras provas que não as constantes nos autos, eis que a solução do presente litígio passa apenas a averiguação da perda da capacidade total ou parcial do requerente para o labor, o que pode ser comprovado pela vasta documentação acostada e, sobretudo, pelo laudo pericial de ID 9549971872, não havendo quaisquer documentos no processo capazes de elidir a sua confiabilidade. Por isso, **HOMOLOGO** o laudo pericial de ID 9549971872 e passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Cuida-se de “*Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Auxílio Doença*” ajuizada por **RENATO DE SOUZA NARCISO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando o estabelecimento do benefício em razão de incapacidade temporária para o trabalho decorrente das lesões que lhe acometeram: “*luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho*”.

São requisitos para a concessão dos benefícios perseguidos: a) qualidade de segurado: art. 11 e 13 c/c caput do art. 59 (auxílio-doença); b) carência de 12 contribuições, nos termos do art. 25, I da Lei 8.213/91, salvo as exceções previstas no art. 26, II; c)



incapacidade total e temporária – superior a 15 (quinze) dias – no caso de auxílio-doença.

A parte autora alega que preenche todos os requisitos que autorizam a procedência do pleito consoante formulado, sendo Segurada do Regime Geral da Previdência Social e tendo ficado impossibilitada, temporariamente, de trabalhar em virtude de ter sido acometida pelas lesões informadas na inicial. Os pedidos guardam simetria com a legislação de regência, posto que formulados de forma preordenada.

Destaco que houve requerimento administrativo, em 07/04/2020, para a concessão do benefício (IDs 4305963074 e 4305963075), todavia, conforme argumentado pelo autor, o pedido foi negado sem sequer ter sido agendada avaliação médica, sob o argumento de:

“Não apresentação de atestado médico, nos termos da Lei nº13.982, de 2 de abril de 2020, ou da não conformação dos dados com a forma e requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020.”

Em verdade, os atestados médicos acostados pelo autor ao requerimento administrativo cumprem com exatidão os ditames da lei supracitada, quais sejam: atestado médico legível, sem rasuras, com a assinatura do profissional e carimbo com registro do Conselho de Classe, contendo informações sobre a doença e CID, bem como o prazo estimado de repouso.

Portanto, não haveria motivo para que a autarquia se negasse a apreciar o pedido de concessão do benefício, motivo pelo qual, ante a sua negativa, surge o direito do autor de se socorrer ao judiciário.

É cediço que o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, conforme preceitua o art. 59, caput, da Lei 8213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Incontroverso é o fato de a parte manter a qualidade de segurado, mormente pela



análise do dossiê de documentos trazidos pela autarquia federal e pelo fato de não haver impugnação específica quanto a esse ponto.

No mais, dentre os requisitos indispensáveis para concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, é necessária a constatação da incapacidade **temporária e total** do requerente, de modo a impedir o exercício da atividade laboral atual.

O laudo pericial oferece a certeza de que a parte autora estava incapaz para o exercício de atividade funcional, de forma **temporária e total**, entre o período de 17/03/2020 e 16/05/2020, conforme item 7 do documento de ID 9549971872.

Assim, de uma análise minuciosa dos autos, levando em consideração a Data de Início da Doença atestada pelo perito (DID 17/03/2020), a Data de Entrada do Último Requerimento (DER 07/04/2020), a Data de Início da Incapacidade (DII 17/03/2020) e que o autor mantém a qualidade de Segurado do Regime Geral da Previdência Social, entendo que o pleito inicial é procedente.

No tocante à alegada má-fé da autarquia quando da apresentação da contestação (ID 5247448030), necessário tecer alguns comentários.

Não é de hoje que o judiciário enfrenta problemas com relação a petições padrões. Em verdade, a padronização, em certo ponto, ajuda os operadores do direito a aproveitarem melhor seu tempo e a dinamizar o processo. Ocorre que, se utilizada de maneira demasiada, referido padrão atrapalha o bom andamento processual.

Na contestação de ID 5247448030, a parte não aparenta ter sequer conhecimento do que está sendo discutido nos autos, sendo possível questionar, inclusive, se leu o processo. Observa-se, no tópico dos fatos, que a autarquia apresenta versão totalmente divergente da realidade, o que pode ser entendido como tentativa de alterar a verdade dos fatos, conforme será explicado a seguir.

No corpo da contestação, a requerida alega inexistência de pedido de prorrogação do benefício, o que poderia ser entendido como falta de interesse de agir ou supressão da via administrativa. Ora, mas como haveria pedido de prorrogação se sequer houve agendamento da perícia para concessão do auxílio doença?



Destarte, nota-se, claramente, a possibilidade de prejuízo ao autor ante a inveracidade das informações, eis que poderia ter sido acolhida preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na via administrativa. Ou seja, com base em uma informação inverídica, a parte demoraria ainda mais para receber (ou não receberia) o auxílio que lhe é de direito.

Mais além, existem tópicos dissertando sobre aposentadoria por invalidez (mais acréscimo de 25%), auxílio acidente e auxílio por incapacidade temporária, sendo que somente o último foi requerido. Ainda assim, no referido tópico a autarquia insiste em dizer que o benefício não foi concedido ante a inexistência de incapacidade para o labor constatada em perícia médica realizada pelos médicos peritos do INSS, **SENDO QUE O EXAME PERICIAL SEQUER FOI AGENDADO.**

Veja-se que, em um primeiro momento, foi a autarquia ré que deu causa ao ajuizamento da demanda, eis que não haviam motivos para não analisar os documentos apresentados pelo segurado, estando todos em conformidade com a Lei nº13.982/20 e com a Portaria Conjunta nº 9.381/2020. Em um segundo momento, já em sede judicial, tendo a chance de colaborar para o bom andamento processual, a requerida apresentou contestação totalmente destoante da realidade fática, prejudicando o autor, portanto, em dois momentos distintos.

No presente caso, entendo que a contestação não foi apresentada apenas “*ad argumentandum tantum*”, mas sim que houve real tentativa de alterar a verdade dos fatos, o que configura a má-fé da litigante, nos termos do art. 80, II, do CPC/15.

Com essas considerações, com fulcro no art. 81, §2º, do CPC/15, aplico multa de 05 (cinco) salários-mínimos à autarquia ré por litigância de má-fé.

IV. CONCLUSÃO:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991 e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para condenar o requerido a conceder à parte autora, **RENATO DE SOUZA NARCISO**, o benefício de auxílio doença entre os períodos de 17/03/2020 e 16/05/2020 nos seguintes moldes:

DER – 07/04/2020



DID – 17/03/2020
DII – 17/03/2020
DIP – ATÉ 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA
DIB – 17/03/2020
DCB –16/05/2020

CONDENO a autarquia ré a pagar à parte autora, de uma só vez, as prestações vencidas desde a DII 17/03/2020, a qual fixo como Data de Início do Benefício.

CONDENO a requerida no pagamento de multa de 5 (cinco) salários mínimos ao autor por agir com má-fé processual.

A correção monetária será devida desde os respectivos vencimentos, com aplicação do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, conforme decidido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.422.221.

Os juros de mora são devidos a partir da citação válida no importe de 1% ao mês até 30/06/2009, e de acordo com os índices de remuneração oficial da caderneta de poupança a partir de 01/07/2009, quando entrou em vigor a Lei nº. 11.960/2009 (*TRF 1ª REGIÃO: APELAÇÃO CIVEL (AC); 027718-25.2018.4.01.9199 e 00277182520184019199; Relator FRANCISCO NEVES DA CUNHA; 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA; Data da Publicação 09/04/2021*).

Sem custas, nos termos do inciso I do art. 10 da Lei nº 14.939/03. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), porém, sobre as prestações vencidas desde o termo inicial da concessão do benefício até a publicação desta sentença (STJ, SÚMULA nº 111).



Por se tratar de prestação continuada que certamente não excederá o importe de 1.000 salários-mínimos, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/15, não há que se falar em reexame necessário.

P.R.I.C.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

ANA MARIA MARCO ANTONIO

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI -
MG - CEP: 38445-130





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do inteiro teor do ID-9618618333 - [Sentença](#) e caso queiram interpor recurso no prazo legal.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP:
38445-130







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do inteiro teor do ID-9618618333 - [Sentença](#) e caso queiram interpor recurso no prazo legal.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP:
38445-130







ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DE MINAS GERAIS
EATE - EQUIPE DE ATUAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA
RUA SANTA CATARINA, Nº 480, 11º ANDAR - BAIRRO DE LOURDES. BELO HORIZONTE/MG

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI

NÚMERO: 5003828-39.2021.8.13.0035

EMBARGANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO(S): RENATO DE SOUZA NARCISO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fulcro art. 83, *caput*, da Lei nº 9.099/95, conforme as razões de fato e de direito que seguem.

A decisão embargada padece do vício de contradição. Explico.

A sentença condenou o INSS ao pagamento de prestações pretéritas e, ao mesmo tempo, fixou DIP.

Como cediço, na condenação ao pagamento de período pretérito não há efetiva implantação, nem pagamento administrativos de valores. Com isso, não se fixa DIP, já que a DIP estabelece o marco inicial do pagamento administrativo do benefício. Em suma, quando o INSS é condenado ao pagamento de período pretérito a implantação no sistema se dá para fins de mero registro.

Logo, a decisão que condena o INSS ao pagamento de prestações pretéritas e, ao mesmo tempo, estabelece uma DIP, é, além de contraditória, inexequível, vez que não se pode viabilizar seu cumprimento nesses termos.

Ante o exposto, o INSS requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos, para sanar o vício apontado na fundamentação supra, retirando a DIP fixada.

Como aparentemente se trata de mero erro material, o INSS já apresenta em sequência seu recurso de apelação.



Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2022.

EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA
Procurador Federal
Advocacia Geral da União





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DE MINAS GERAIS
EATE - EQUIPE DE ATUAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA
RUA SANTA CATARINA, Nº 480, 11º ANDAR - BAIRRO DE LOURDES. BELO HORIZONTE/MG

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI

NÚMERO: 5003828-39.2021.8.13.0035

RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S): RENATO DE SOUZA NARCISO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

APELAÇÃO

em face da sentença, requerendo, após regular processamento, **inclusive recebimento no duplo efeito (devolutivo e suspensivo)**, sejam os autos remetidos a uma das egrégias Turmas do Tribunal competente, com as homenagens e cautelas de estilo.

POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - PROPOSTA DE ACORDO

Considerando os princípios da boa-fé processual e da razoável duração do processo e tendo em vista que não houve má-fé em momento algum do processo, **a autarquia poderá desistir do presente recurso caso o autor renuncie expressamente à multa fixada na decisão recorrida e acate os honorários padrão de 10% do valor da condenação.**

No caso de desistência, não haverá condenação honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes.

Requer a intimação do recorrido para se manifestar expressamente sobre a proposta.

DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME



PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PARA AS HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria ou pensão à parte autora, requer desde já que, **quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, previamente à intimação da CEAB e/ou da Procuradoria Federal para cumprimento da obrigação de fazer**, seja a parte autora intimada para informar se recebe ou não benefício de aposentadoria ou pensão de Regime Próprio de Previdência Social. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

Esclareça-se que, em âmbito administrativo, como se verifica da Portaria citada, a apresentação da referida declaração é exigida como pressuposto para a efetiva implantação do benefício, eis que se trata de norma constitucional que não pode ser ignorada, sob pena de responsabilização pessoal do servidor público. Nesse sentido, a mesma regra deve ser adotada na esfera judicial

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2022.

EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA

Procurador Federal

Advocacia Geral da União



RAZÕES RECURSAIS

Exm(a). Sr(a). Desembargador(a) Relator(a),

Colenda Turma,

DOS FATOS E DO DIREITO

A r. sentença deve ser reformada.

SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de RECURSO interposto contra r. decisão que cominou a aplicação de **MULTA ao INSS** de 5 salários mínimos por suposta má-fé e em honorários à ordem de 15% do valor da condenação:

Veja-se que, em um primeiro momento, foi a autarquia ré que deu causa ao ajuizamento da demanda, eis que não haviam motivos para não analisar os documentos apresentados pelo segurado, estando todos em conformidade com a Lei nº13.982/20 e com a Portaria Conjunta nº 9.381/2020. Em um segundo momento, já em sede judicial, tendo a chance de colaborar para o bom andamento processual, a requerida apresentada contestação totalmente destoante da realidade fática, prejudicando o autor, portanto, em dois momentos distintos.

No presente caso, entendo que a contestação não foi apresentada apenas “*ad argumentandum tantum*”, mas sim que houve real tentativa de alterar a verdade dos fatos, o que configura a má-fé da litigante, nos termos do art. 80, II, do CPC/15.

Com essas considerações, com fulcro no art. 81, §2º, do CPC/15, aplico multa de 05 (cinco) salários-mínimos à autarquia ré por litigância de má-fé.

Sem custas, nos termos do inciso I do art. 10 da Lei nº 14.939/03. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), porém, sobre as prestações vencidas desde o termo inicial da concessão do benefício até a publicação desta sentença (STJ, SÚMULA nº 111).

Data *maxima venia*, o INSS não pode concordar com a r. decisão.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

Impôs a r. decisão recorrida **multa pecuniária em desfavor do INSS.**

Com efeito, fixa-se a multa como forma de demover uma das partes na sua obstinação em alegar matéria evidentemente descabida e que não possa ser rechaçada pela parte contrária ou pelo Juízo sem uma procrastinação do feito.

Não foi o caso dos autos, onde as alegações padrão, embora inserida na contestação, consistiram



em matéria que podem ser impugnadas pela parte contrária e facilmente afastadas pela instrução probatória.

Neste sentido é o entendimento do STJ, abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. ECAD. CINEMARK. DIREITOS AUTORAIS. OBRAS MUSICAIS TRANSMITIDAS NAS SALAS DE CINEMA. COISA JULGADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Ação cominatória c/c perdas e danos ajuizada em 26/11/2009, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/10/2013 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a existência de coisa julgada, bem como sobre a caracterização de litigância de má-fé do recorrente. 3. As filiais - agências, sucursais, etc. - são instrumentos de atuação da empresa, que compõem o estabelecimento empresarial, o qual, por sua vez, não pode ser confundido com a sociedade empresária, tampouco com a empresa. 4. O sujeito de direito, portanto, é a pessoa jurídica, a sociedade empresária; logo, o fato de ser ela titular de vários estabelecimentos, cada qual com seu CNPJ, não tem o condão de afastar a sua unidade patrimonial. 5. No particular, havendo identidade de partes e reconhecida pelo Tribunal de origem a identidade de causas de pedir e de pedido entre esta ação e outra, cuja sentença já transitou em julgado, não há como alterar a conclusão quanto à preliminar de coisa julgada sem o reexame de fatos e provas, em especial a análise das peças do processo anterior, porque vedado pela súm. 07/STJ. 6. Ademais, declarada, em outra ação, a inexistência de relação jurídica entre o Ecad e o Cinemark S/A, que autorizasse a cobrança de direitos autorais pelo primeiro em razão das músicas veiculadas em películas cinematográficas exibidas pelo segundo, a superveniência da Lei 9.610/98, que revogou a Lei 5.988/73, com base na qual foi reconhecida a ilegitimidade do Ecad para propor reconvenção, não é circunstância que, por si só, configure modificação no estado de direito, apta a permitir que agora se decida, novamente, a questão já definitivamente resolvida, com base no art. 471, I, do CPC/73. 7. **A litigância de má-fé traz em si a noção de que deve ser punida a parte que atua com a intenção de prejudicar a outra. No entanto, diante da dificuldade de se comprovar a presença do elemento subjetivo, o legislador enumerou no art. 17 do CPC/73 as condutas que reputa caracterizarem a litigância de má-fé, dentre as quais está a de alterar a verdade dos fatos (inciso II).** 8. **Na hipótese, é nítido o equívoco em que incidiu o recorrente, mas a inexatidão dos seus argumentos, por si só, não configura litigância de má-fé; tal engano há de ser analisado segundo o contexto em que inserido.** E, da simples leitura das contrarrazões de apelação apresentadas pelo recorrente infere-se tratar-se de erro grosseiro, perceptível de plano, inclusive porque citadas as páginas do trecho destacado, de modo que dele **não se pode extrair uma conduta propositadamente dirigida a falsear os fatos, com a intenção de induzir o julgador em erro.** 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1641154 BA 2016/0117675-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2018)

Aliás, a contestação "genérica" vem sendo apresentada pelo fato de o magistrado não seguir a Recomendação CNJ n.01/2015, deixando, assim, de designar perícia anteriormente à citação do réu, a quem não resta outra alternativa senão apresentar manifestação padrão.

Vê-se, no caso, que eventual defesa equivocada do INSS, num contexto de centenas de processos recebidos semanalmente não pode ser considerada como atuação de má-fé.

Além disso, tanto o INSS não procedeu de má-fé que, APÓS A PERÍCIA, apresentou proposta de acordo para por fim à demanda, proposta essa, inclusive, cujo conteúdo balizou a própria sentença, como é fácil perceber.

Apenas nas hipóteses excepcionais de resistência injustificada ou defesa manifestamente protelatória é



que seria cabível a referida condenação.

Quisesse o INSS protelar o feito teria proposto acordo?

Assim, requer-se a reforma da r. decisão que determinou a aplicação de MULTA AO INSS.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o INSS, seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a r. sentença, afastando a condenação em má-fé.

Requer também a redução dos honorários advocatícios fixados em 15% para os costumeiros e dignos 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, dada a simplicidade da causa e a cooperação do INSS para o bom termo do processo, formulando correta e justa proposta de acordo, o que abreviou o trabalho e a complexidade da causa.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2022.

EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA
Procurador Federal
Advocacia Geral da União





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Visto

ID 9635774318- Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

ANA MARIA MARCO ANTONIO

Juiz(íza) de Direito



1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI -
MG - CEP: 38445-130





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID 9635774318- Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 05 dias.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP:
38445-130



AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIÁ- MG**CONTRARRAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A parte autora/embargada, já qualificada nos autos originários, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, apresentar sua manifestação contrária aos Embargos de Declaração com pedido modificativo, pelas razões de direito adiante articuladas:

I – Não concorda com a proposta de acordo, pois, a autarquia tenta, por via oblíqua, se ver livre do ônus jurisdicional que lhe foi atribuído pela i.magistrada deste Juízo.

II - Os Embargos Declaratórios

a. Nos embargos declaratórios apresentados a este Juízo, com espeque nos artigos 1.022 e seguintes do CPC, sustentou que a sentença combatida é contraditória.

b. A sentença combatida pelo embargante/demandada, ao contrário do que fora suscitado,

Advogados
Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Morais OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, sala102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) **9 9880-4979** / 9 9640-8531 / 9 9649-4979
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/

Advocacia Técnica e Ética

abordou a questão previdenciária com a sua respectiva concretude, não sendo, pois, hipótese legal de cabimento de Embargos de Declaração, já que tal via processual não comporta o reexame de matéria de fundo.

c. Ora, de tudo se tem que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração avariados pelo embargante/demandada, dentro daqueles previstos no art. 1.022, do CPC, que pudessem ser oponíveis à sentença impugnada, a saber: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Por mero amor ao debate, insta observar que, caso a autarquia resolvesse exaurir o ato de má-fé por ela praticado e já reconhecido neste feito pela i.magistrada deste Juízo, bastaria que ela procedesse o pagamento e informasse ao Juízo eventual incompatibilidade de seu sistema, o que, em nenhum momento, se realizou. O que se tem, na verdade, é verdadeiro instrumento processual obstativo utilizado como ferramenta obtusa de barganha que não pode ser aceita por este Juízo.

III - Pedido

Ex positis, sem maiores divagações, pois desnecessário, a parte embargada REQUER que NÃO SEJAM ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NESTE FEITO pela parte ré/embargante.

Requer, também, **QUE SE CONDENE O EMBARGANTE/DEMANDADA NAS SANÇÕES ESTABELECIDAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTIGOS 1.026, §2º C/C 81, AMBOS DO CPC**, pois evidente a utilização deste instrumento processual para

Advogados
Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Moraes OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, sala102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) **9 9880-4979** / 9 9640-8531 / 9 9649-4979
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/

Advocacia Técnica e Ética



fins procrastinatórios, bem como para oposição de resistência injustificada ao andamento do processo e para alterar a verdade dos fatos, o que se corrobora, INTEGRALMENTE, em razão da nefasta proposta de acordo apresentada pela demandada/embargante, na medida em que informa que desistirá de recorrer, caso se aceite a esdrúxula proposta de acordo. Referidas sanções se fazem essenciais para, tal como já delineado no acórdão combatido, revelar que o Estado Democrático de Direito possui, como um de seus pressupostos, a pacificação social, estabelecendo, assim, normas de condutas a serem seguidas por todos e extirpando interesses pessoais escusos arrimados em arraigada cultura coronelista, assim como na autotutela.

Por fim, considerando a evidente natureza recursal atribuída aos embargos de declaração e ao caráter remuneratório dos honorários recursais, PUGNA pela condenação da parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Nestes termos, pede e espera deferimento, por se tratar de consectário legal e delineamento dos reais anseios da justiça.

De Uberlândia-MG para Araguari-MG, DATA DO PROTOCOLO.

Donner Rodrigues Queiroz
OAB/MG 200.490

Edmar Morais de Oliveira
OAB/MG 203.198

Advogados
Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Morais OAB/MG 203.198

Endereço: Av. Palmeira Imperial, 846, sala102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Telefones: (34) **9 9880-4979** / 9 9640-8531 / 9 9649-4979
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/

Advocacia Técnica e Ética





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DE MINAS GERAIS
COMUNICAÇÕES ETR-BI

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª VARA CÂVEL DA COMARCA DE ARAGUARI

NÚMERO: 5003828-39.2021.8.13.0035

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES(S): RENATO DE SOUZA NARCISO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Esta autarquia informa o cumprimento do julgado, conforme se comprova abaixo ou por anexo.

A presente manifestação, nos termos da Portaria PGF nº 688/2016, não importa em renúncia a eventual prazo em curso e nem ciência de despacho/decisão.

Pede prosseguimento do feito.

Petição subscrita eletronicamente por **Guilherme Maduro Zaroni, Procurador Federal**.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2022.

RODRIGO MORAES MOURA
COMUNICAÇÕES - EPREV/ETR-BI/MG



Acao

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 6415328127 RENATO DE SOUZA NARCISO Situacao: Ativo
CPF: 064.762.156-80 NIT: 1.282.112.398-3 Ident.: 00013702213 MG
Bloq. emprestimos / Bloq. Ent. Assoc.
OL Mantenedor: 11.0.26.050 APS : APS MONTES CLAROS SABI
OL Mant. Ant.: Banco : 000
OL Concessor : 11.0.26.180 Agencia: 750463 TALUAM COMERCIAL LTDA

Nasc.: 28/04/1983 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO
Esp.: 31 AUXILIO P/INCAPACIDADE TEMPORARIA PREVID Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00
Ramo Atividade: COMERCIARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00
Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00
Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00

APR. : 0,00 Compet : 00/0000 DAT : 17/03/2020 DIB: 17/03/2020
MR.BASE: 0,00 MR.PAG.: 0,00 DER : 23/11/2022 DDB: 23/11/2022
Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 16/05/2020

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 23/11/2022 10:16:04
CONBAS - Dados Basicos da Concessao

Acao

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 6415328127 RENATO DE SOUZA NARCISO Situacao: Ativo
OL Concessor : 11.026.180 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.113,81
OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.223,97
OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base:
OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... :
OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. :
OL Manutencao : 11.026.050 Valor Mens.Reajustada - MR :
Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE
Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD
CNIS: 0 NAO HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior :
Esp.: 31 AUXILIO P/INCAPACIDADE TEMPORARIA PREV NB. Origem :
Ramo atividade: 2 COMERCIARIO NB. Benef. Base:
Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local Trabalho: 111
Ult. empregador: 10247824000890 DAT: 17/03/2020 DIP: 16/05/2020
Indice Reaj. Teto: DER: 23/11/2022 DDB: 23/11/2022
Grupo Contribuicao: 18 DRD: 16/05/2020 DIC:
TP.Calculo : DIB: 17/03/2020 DCI:
Desp: 04 CONCESSAO DECORRENTE DE ACAO JUDICI DO/DR: DCB: 16/05/2020
Tempo Servico : 18A 6M 18D DPE: A M D DPL: A M D

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Visto.

O feito foi sentenciado ao ID 9618618333, tendo a autarquia ré sido condenada, além do pedido principal, no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos a título de má-fé processual.



Ao ID 9635774318, a autarquia ré opôs embargos de declaração ao argumento de que a sentença a condenou ao pagamento de prestações pretéritas e, ao mesmo tempo, fixou DIP, o que seria contraditório.

Ao ID 9635738613, o INSS interpôs recurso de apelação. Na ocasião, apontou possibilidade de desistência do recurso caso a parte autora renunciasse à multa e concordasse com a redução dos honorários sucumbenciais para 10% (dez por cento).

A parte autora apresentou contrarrazões de embargos ao ID 9649530082, alegando serem meramente protelatórios e pugnando pela aplicação de multa. Na ocasião, manifestaram seu desinteresse na proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Por fim, a autarquia se manifestou ao ID 9666737331 informando o cumprimento parcial do julgado.

Pois bem. Inicialmente, recebo os aclaratórios de ID 9635774318 porquanto próprios e tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento especificamente para sanar o erro material apontado. Em verdade, não há que se falar em fixação de DIP no presente caso, eis que não se trata de benefício continuado, mas apenas pretérito, isto é, que compreende os períodos entre 17/03/2020 e 16/05/2020, motivo pelo qual torno sem efeito a fixação da DIP.

Deixo de aplicar, por consequente, a multa requerida pelo autor, eis que claramente não vislumbro caráter meramente protelatório nos embargos opostos.

Lado outro, tendo em vista que a parte autora demonstrou interesse na condenação imposta à autarquia ao ID 9618618333 em sua íntegra, inviável homologação de acordo ou reforma da sentença para reformar neste ponto, devendo a decisão, à exceção da retificação acima apontada, permanecer em sua totalidade.

Intimem-se as partes do teor desta sentença de embargos.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto ao ID 9635738613, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, deverá a parte se manifestar sobre o cumprimento da condenação informado ao ID 9666737331.



Caso seja requerida a conclusão dos autos, assim se proceda.

Não havendo pedidos a serem analisados neste grau de jurisdição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, independentemente de novo despacho.

P.R.I.C.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

ANA MARIA MARCO ANTONIO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI -
MG - CEP: 38445-130





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do inteiro teor da sentença de ID [9713272353](#) - [Sentença](#) e, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto ao ID 9635738613, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, deverá a parte se manifestar sobre o cumprimento da condenação informado ao ID 9666737331.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP:







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5003828-39.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE SOUZA NARCISO

RÉU/RÉ: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do inteiro teor da sentença de ID [9713272353](#) - [Sentença](#) e caso queiram interpor recurso no prazo legal.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP:
38445-130



AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

AO DESEMBARGADOR RELATOR

À _____ CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

O Apelado, devidamente qualificado, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela Autarquia ré/apelante, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO

- Possibilidade de desistência do recurso em razão de eventual aceitação de proposta de acordo;
- Necessidade do apelado declarar a existência de pagamento de benefício oriundo do regime próprio de previdência social (aposentadoria ou pensão);
- Ausência de má-fé

Advogados**Donner Queiroz OAB/MG 200.490**
Edmar Morais OAB/MG 203.198Unidade 1: Av. Palmeira Imperial, 846, sala 102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Unidade 2: Av. Brasil, 1265, sala 03, Araguari-MG
Telefones: (34) **9 9880-4979**
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/**Advocacia Técnica e Ética**

2. CONTRARRAZÕES

2.1 AUSÊNCIA DE INTERESSA NA COMPOSIÇÃO

A Apelante apresenta proposta de acordo no sentido de que haverá desistência do presente recurso na hipótese da parte autora/apelado renuncie expressamente à multa fixada na louvável sentença proferida, **CONTUDO**, diante da conduta desleal e ímproba da Autarquia que, desde o requerimento administrativo realizado (indeferido), sempre atuou de forma a suprimir direitos do apelado, este **não possui interesse no referido acordo**.

2.2 DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APOSENTADORIA OU PENSÃO)

A parte Autora, ora apelado, declara, para todos os fins e direitos que possa interessar, que não percebe nenhum benefício previdenciário oriundo do Regime Geral da Previdência Social, tampouco do Regime Próprio de Previdência Social.

2.3 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A Autarquia, ora apelante, alega que a condenação em litigância de má-fé não merece prosperar, sob o argumento sórdido de que a contestação genérica apresentada foi em virtude de haver inúmeros processos recebidos semanalmente, além de que o juízo de primeiro grau não designou perícia antes de proceder a citação do réu.

Ora, referidos argumentos refletem a **conduta recorrente** do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos processos judiciais, no qual se utiliza de teses/argumentos genéricos em suas peças processuais, se assemelhando com àquelas apresentadas pelos i.dativos.

Prova disso são as contestações apresentadas nos processos em que os procuradores que subscrevem esta petição atuam, quais sejam; nº 1001672-88.2022.4.06.3803 e 1016719-77.2021.4.01.3803 (peças anexas), que tramitam perante a 4ª Vara do Juizado Especial da SSJ de

Advogados

Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Morais OAB/MG 203.198

Unidade 1: Av. Palmeira Imperial, 846, sala 102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Unidade 2: Av. Brasil, 1265, sala 03, Araguari-MG
Telefones: (34) **9 9880-4979**
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/

Advocacia Técnica e Ética



Uberlândia-MG, os quais a apelante apresentou peças de defesas nos mesmos moldes daquela apresentada nesta demanda.

Os procuradores federais vêm apresentando, de maneira recorrente, peças de caráter genérico em que contestam/rebatem até mesmo teses que não fazem parte da discussão da lide. Corroborando com referido argumento, tem-se que a apelante apresentou os seguintes argumentos neste processo, em sede de contestação, mesmo se tratando de demanda visando auxílio-doença acidentário:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez)
- b) Auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença);
- c) Adicional de 25% nos casos de incapacidade permanente;

É dizer, a tese apresentada em sede de contestação se mostra um tanto quanto descabida, tendo em vista que em nenhum momento da inicial foram requeridos tais benefícios, pelo contrário, o benefício pleiteado no presente processo é o auxílio-doença acidentário, demonstrando, assim, que a Autarquia se utiliza de argumentos gerais para rebater a exordial, sendo, portanto, tal peça de defesa, realizada por meio de um “padrão” de petição que serve “para tudo e qualquer coisa”, o que, também, remete às hipóteses delineadas, respectivamente, nos artigos 77, II e 80, II, ambos do Código de Processo Civil.

A Autarquia ré alega, em sede de preliminar de contestação, que há ausência do interesse de agir por parte do requerente/apelado, tendo em vista que não houve pedido administrativo para prorrogação do benefício, sendo este indispensável para poder se socorrer ao Judiciário.

Contudo, referido argumento evidencia a deslaldade processual da apelante, haja vista que, sequer, foi concedido o benefício, pois o requerimento administrativo (id 4305963074 e 4305963075) de auxílio doença, devidamente instruído com documento médico, foi indeferido de plano, sem, ao menos, ter sido designada perícia.

Com isso, diante das inúmeras incompatíveis com os princípios da lealdade e boa-fé por parte do agente da autarquia, REQUER a improcedência do presente recurso com a manutenção integral da sentença de primeiro grau.

Advogados

Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Moraes OAB/MG 203.198

Unidade 1: Av. Palmeira Imperial, 846, sala 102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Unidade 2: Av. Brasil, 1265, sala 03, Araguari-MG
Telefones: (34) **9 9880-4979**
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/

Advocacia Técnica e Ética



3 PEDIDOS

Ante o exposto, diante das condutas reiteradas e maliciosas da requerida/apelada, REQUER a improcedência do presente recurso, com a conseqüente manutenção integral da sentença ora recorrida.

Araguari, 09 de março de 2023

Donner Rodrigues Queiroz
OAB/MG 200.490

Edmar Morais de Oliveira
OAB/MG 203.198

Advogados

Donner Queiroz OAB/MG 200.490
Edmar Morais OAB/MG 203.198

Unidade 1: Av. Palmeira Imperial, 846, sala 102, Bosque dos Buritis, Uberlândia-MG
Unidade 2: Av. Brasil, 1265, sala 03, Araguari-MG
Telefones: (34) **9 9880-4979**
E-mail: donneradv@gmail.com
Site: www.drqueirozadv.com/

Advocacia Técnica e Ética





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que anexe aos autos o seguinte documento: COMPROVANTE DE DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS NO TRF 6ª REGIÃO.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO RIBEIRO

Servidor

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP:
38445-130





Justiça Federal da 6ª Região
Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **1004900-73.2023.4.06.9999**
Órgão julgador: **Gab. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL KLAUS KUSCHEL**
Órgão julgador Colegiado: **2ª Turma**
Jurisdição: **Tribunal Regional Federal da 6ª Região**
Classe: **COMPETÊNCIA DELEGADA (9999)**
Assunto principal: **Auxílio-Doença Previdenciário**
Valor da causa: **R\$ 2.841,25**
Partes: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (29.979.036/0001-40)**
RENATO DE SOUZA NARCISO (064.762.156-80)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
5003828-39.2021.8.13.0035-1680266057760-2417083-processo.pdf	Outras peças	13587,81
Petição inicial	Petição inicial	0,09

Assuntos

Assuntos	Lei
DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) / Benefícios em Espécie (6094) / Auxílio-Doença Previdenciário (6101)	Lei 8.213/91; Lei 3.807/60

ASSISTENTE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE

RENATO DE SOUZA NARCISO
DONNER RODRIGUES QUEIROZ (Advogado)
EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA (Advogado)

Distribuído em: 31/03/2023 09:50

Protocolado por: CLAUDIO RIBEIRO

